

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Carolina Hennig Gomes

**A permanência da tortura no Estado brasileiro e o
papel do sistema de justiça:**

**uma análise a partir da prática da Defensoria Pública do Estado
do Rio de Janeiro**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles

Rio de Janeiro

Abril de 2025



Carolina Hennig Gomes

**A permanência da tortura no Estado brasileiro e o
papel do sistema de justiça:**

**uma análise a partir da prática da Defensoria Pública do Estado
do Rio de Janeiro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles

Orientador

Fernanda Ferreira Pradal

Departamento de Direito – PUC-Rio

Victória-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki

Departamento de Direito – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Carolina Hennig Gomes

Graduou-se em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2019. Ingressou no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio em 2023. É Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Ficha Catalográfica

Gomes, Carolina Hennig

A permanência da tortura no Estado brasileiro e o papel do sistema de justiça : uma análise a partir da prática da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro / Carolina Hennig Gomes ; orientador: João Ricardo Wanderley Dornelles. – 2025.

175 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Sistema penal brasileiro. 3. Sistema de justiça. 4. Raça, escravidão e racismo. 5. Tortura. 6. Violência de Estado. I. Dornelles, João Ricardo Wanderley. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Agradecimentos

*“E não diga que a vitória está perdida, se é de batalhas que se vive a vida”*¹. Essa dissertação não seria possível sem o apoio incondicional da minha família. Meu marido, José Luiz Ribas, companheiro de defensoria e pesquisa, que me incentivou a fazer o mestrado e foi um ouvido atento, paciente e generoso para minhas ideias. Ele que também entendeu todas as madrugadas, os sábados e dias de férias dedicados a essa empreitada. À minha mãe, Isabel Hennig, professora de artes que acordava de madrugada para escrever sua dissertação antes que eu acordasse, que me ensinou pelo exemplo o valor do trabalho e da dedicação ao serviço público.

Agradeço ao meu orientador, João Ricardo Dornelles, pelo estímulo, pelos conselhos e pelas perspectivas que influenciaram e moldaram este trabalho. À PUC-Rio, pelo seu compromisso inegável com a função social da academia e a formação do pensamento crítico, e em especial a todos os professores do Programa de Pós-Graduação, com quem tanto aprendi. À educação pública de qualidade, que do ensino médio no CEFET à graduação na UFRJ me forjaram e me ensinaram meu lugar no mundo.

À Defensoria Pública, instituição da qual orgulhosamente faço parte, que investiu em nossa formação, firme na necessidade de compartilhar e aprofundar as reflexões geradas no nosso cotidiano de atuação. Aos meus colegas defensores e servidores da instituição, que constroem um serviço público de acesso à justiça pautado sempre nos sujeitos. Aos que vieram antes e aos que virão depois, com a certeza de que o serviço público – independente, de qualidade, com o pé no território e nos espaços de privação de direitos - é nosso maior legado.

Por fim, a todos os usuários da Defensoria Pública, que confiaram em mim para ouvi-los e defende-los. Essa dissertação é dedicada a vocês, é meu compromisso para que todos os relatos colhidos nas manhãs do parlatório da Central de Custódia de Benfica não sejam esquecidos. Para que nós não nos acostumemos jamais com a brutalidade e a violência e possamos sempre refletir criticamente sobre o nosso papel. Obrigada por me confiarem suas histórias, que tanto me ensinaram e contribuíram para esta dissertação. É a lembrança delas que me orienta, mesmo perdendo muito mais do que ganhando, sabendo que é de batalhas que se vive a vida, sobretudo quando se é preto, pobre e marginalizado no Brasil.

¹ SEIXAS, Raul. Tente outra vez. Novo Aeon. Philips Records, 1975. Faixa 1, 2 min. 20s.

Resumo

Gomes, Carolina Hennig; Dornelles, João Ricardo Wanderley. A permanência da tortura no Estado brasileiro e o papel do sistema de justiça - uma análise a partir da prática da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2024. 175p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Em 2023, no Estado do Rio de Janeiro, 04 pessoas foram torturadas por dia, segundo relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. A presente dissertação busca analisar o grande percurso da tortura e sua relação com a estruturação do sistema penal brasileiro, para compreender o contexto atual de prevenção e combate à tortura, pela perspectiva da atuação da Defensoria. Para tanto, partimos de uma análise histórica fundada na escravidão e no racismo como marcos estruturantes e fundacionais do sistema penal no país, buscando também as suas grandes permanências com outras matrizes. Buscamos também analisar a ditadura militar brasileira e sua influência no enraizamento da violência institucional e como os debates travados à época da redemocratização influenciaram em uma tolerância institucional à violência de Estado, aprofundando e garantindo a permanência de suas práticas. Também trouxemos os principais marcos jurídicos de prevenção e combate à tortura, apresentando os tratados internacionais, os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua mobilização enquanto teses jurídicas perante o judiciário brasileiro. Por fim, analisamos as decisões proferidas em audiências de custódia com relação aos pedidos ligados à denúncia de tortura pelo custodiado, bem como o perfil dos agressores, agredidos e das agressões

Palavras-chave

Sistema penal brasileiro. Sistema de justiça. Raça, escravidão e racismo. Tortura. Violência de Estado. Práticas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Abstract

Gomes, Carolina Hennig; Dornelles, João Ricardo Wanderley.

The permanence of torture in the Brazilian State and the role of the justice system. Rio de Janeiro, 2024. 175p. Msc. Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

In 2023, in the State of Rio de Janeiro, 04 people were tortured per day, according to a report produced by the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro. This dissertation seeks to analyze the long use of torture and its relationship with the structure of the Brazilian penal system, to understand the current context of the institutions that aim to prevent and combat torture, from the perspective of the actions of the Public Defender's Office. To do so, we start from a historical analysis based on slavery and racism as foundational landmarks of our penal system, also seeking the influence of other law systems in ours, from this perspective. We also analyzed the Brazilian dictatorship and its role in deepening institutional violence. We also present how the debates held at the time of transition to democracy have influenced institutional tolerance to State violence, guaranteeing the permanence of its practices. At the same time, we presented the main legal frameworks for protecting people against torture, such as international treaties, the jurisprudence of the American Court of Human Rights and how the public defenders use them to create theses before the Brazilian judiciary. Finally, we analyzed the decisions given in custody hearings in relation to the requests linked to the complaint of torture, as well as the profile of the aggressors, the victims and the circumstance of the attack.

Keywords

Brazilian penal system. Justice system. Race, slavery and racism. Torture. Estate Violence. Practices of the Public Defender's Office in Rio de Janeiro

Sumário

| | |
|--|------------|
| 1. Introdução | 8 |
| 2. Formação do sistema penal brasileiro, escravidão e tortura | 12 |
| 3. Ditadura militar e ausência de justiça de transição | 65 |
| 4. Instrumentos Normativos de prevenção e combate à tortura | 95 |
| 4.1. Disposições da Constituição Federal, Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos | 95 |
| 4.2. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura | 96 |
| 4.3. Protocolo de Istambul e Resolução 414 do CNJ | 100 |
| 4.4. Casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos | 105 |
| 4.5. Resolução 932 da DPGE-RJ | 117 |
| 4.6. ADPF 635 e a determinação do uso de câmeras corporais | 120 |
| 5. Análise de atuações da Defensoria Pública no combate à tortura e decisões judiciais enfrentando a questão | 130 |
| 5.1. Relatórios sobre a constatação de tortura por meio das audiências de custódia | 135 |
| 5.2. Recepção do judiciário aos pleitos da Defensoria Pública | 145 |
| 5.3. Novas estratégias da Defensoria para prevenção e combate à tortura | 155 |
| 6. Conclusão | 159 |
| Referências Bibliográficas | 165 |

1

Introdução

O sentimento que move o presente trabalho parte da minha atuação como defensora pública nas audiências de custódia realizadas no núcleo de Benfica, quando entrevistava e fazia audiências de mais de 40 presos por dia. O peso daqueles relatos, a dor da prisão, a falta da família, a escuridão do interior das celas me marcou e me transformou. A recorrência das denúncias de tortura, com métodos similares e resultados espetaculares - audiências que via de regra culminavam com a conversão do flagrante em prisão preventiva e reforço da narrativa policial - incutiu a necessidade de refletir criticamente, para além das referências herméticas do estudo jurídico, sobre as marcas estruturais desse processo e suas grandes permanências.

O trecho que abre os agradecimentos desta dissertação “*E não diga que a vitória está perdida / Se é de batalhas que se vive a vida*²” sintetiza em grande parte seu objetivo: analisar o longo percurso de formação do sistema penal brasileiro, a partir de marcos teóricos que trabalham raça, racismo e escravidão, para pensar onde estão os alicerces de uma ação institucional tão perene e violenta.

Depois, compreender o aprofundamento dessas violências na ditadura militar brasileira e sua perpetuação, com a ausência de mecanismos adequados de justiça de transição que trazem para a democracia os velhos métodos. Para tanto, será necessário adentrar os principais marcos normativos de prevenção e combate à tortura, analisando-os à luz da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e apresentando como a Defensoria Pública do Rio de Janeiro os articula em sua prática institucional.

Por fim, também se buscará apresentar qual é a recepção judicial aos pleitos relativos às denúncias de tortura e como o judiciário enfrenta a

² SEIXAS, Raul. Tente outra vez. Novo Aeon. Philips Records, 1975. Faixa 1, 2 min. 20s.

análise da violência institucional. Cruzando estes dados com a retomada teórica e histórica empreendida nos capítulos iniciais, se objetivará compreender os mecanismos estruturais para neutralização e invisibilização dos relatos de tortura, e como esse cenário pode contribuir para uma continuidade da prática.

Desse modo, no capítulo dois será apresentado o percurso histórico de formação do sistema penal brasileiro, buscando suas matrizes ibéricas e também o papel da teoria criminológica na forma de atuação das agências penais. Para tanto, serão mobilizados teóricos como Ana Flauzina, Thula Pires, Luciano Góes e Nilo Batista e categorias como controle racial, diferenciação penal e seletividade para compreender a estruturação desse sistema, buscando suas matrizes de continuidade e grandes permanências e compreendendo como cada momento histórico, e em especial o pós-abolição, influenciou na normatividade e na prática institucional penal.

Com o capítulo três se buscará abordar o período da ditadura militar brasileira à luz do aprofundamento de práticas violentas nas agências penais, travando o debate sobre a justiça de transição brasileira com foco em discussões importantes sobre direitos humanos e violência de Estado ao longo da abertura política.

Para esse objetivo, se utilizará sobretudo da obra de Pedretti que, a partir da análise de discursos de militares, movimentos de direitos humanos e familiares de desaparecidos, apresenta como a abertura iniciou uma diferenciação radical entre a violência política e a violência “comum”, repudiando apenas a primeira. Esse processo impactou no reconhecimento das vítimas e na segmentação de quais práticas de violência estatal eram ilegítimas. Também se fará uma análise crítica dos trabalhos da comissão nacional da verdade, à luz da proposta de Flauzina, bem como das novas atuações em prol de vítimas esquecidas da ditadura.

No capítulo quatro, serão discutidos os principais marcos jurídicos de prevenção e combate à tortura: a Constituição Federal, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Também serão analisados o Protocolo de Istambul, manual construído por peritos criminais sobre formas eficazes de documentar diversos tipos de tortura e a Resolução 414 do CNJ, que determina sua aplicação no país.

Esses dispositivos serão mobilizados com o objetivo de compreender o conceito de tortura, as consequências do reconhecimento de sua prática e os deveres estatais para preveni-la e combatê-la. Também serão comentados no quarto capítulo casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que são paradigmas de seu entendimento acerca das disposições dos documentos acima mencionados. Tal esforço é importante pois a Corte IDH é a intérprete oficial de tais dispositivos e sua jurisprudência contenciosa fornece fundamentos importantes para pautar a atuação estatal nessa temática.

Ainda no capítulo quatro, também será apresentada a Resolução nº 932 que rege o atuar interno da defensoria na política de prevenção e combate à tortura e a ADPF 635, especificamente a determinação de que agentes policiais utilizem câmeras corporais, e quais as consequências disso para as estratégias de defesa.

No capítulo cinco, se iniciará com os relatórios elaborados pela diretoria de pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE RJ) a partir da reunião dos registros de tortura elaborada pelo Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH), buscando compreender os dados quanto à raça, escolaridade e classe social das vítimas de tortura, os principais agentes perpetradores e o padrão das agressões. Após, será feito um compilado de decisões judiciais proferidas nas audiências de custódia (entre julho e setembro de 2023), período em que esta autora trabalhou como defensora

junto ao núcleo de Benfica (Rio de Janeiro), intencionando analisar os principais fundamentos com relação ao pedido de relaxamento da prisão em razão da tortura. Por fim, serão apresentadas novas estratégias de atuação institucional no tema.

Com isso, cumprimos o mote deste esforço teórico de relatar as batalhas inglórias travadas na prevenção e combate à tortura para pensar novas batalhas e possibilidades, sem dizer jamais que a vitória está perdida.

2

Formação do sistema penal brasileiro, escravidão e tortura

Para compreender a permanência da prática de tortura no Estado Brasileiro, é necessário entender o processo histórico de construção do sistema penal em nosso país, que tem em sua marca constitutiva a brutalidade dirigida ao setor negro da população brasileira. Por isso, pensar racismo e escravidão é essencial para se compreender porque hoje, na cidade do Rio de Janeiro, quatro pessoas são torturadas por dia³ – e isso gera pouca ou nenhuma consequência jurídica⁴.

Pensando nessa relação, Pires e Stanchi⁵ defendem que para pensar a tortura no Brasil é necessário “começar pelo começo” - e este começo é, evidentemente, a colonização. E, para isso, as autoras começam citando Fanon, para quem:

a tortura (...) não é um acidente, nem um erro ou uma falta. O colonialismo não se compreende sem a possibilidade de torturar, de violar, de massacrar. A tortura é uma modalidade das relações ocupante-ocupado⁶.

As pesquisadoras apontam como o laboratório da tortura no Brasil foi gerenciado pelo homem branco europeu a partir do empreendimento colonial - com as máscaras de flandres, os estupros, as marcas a ferro quente, em que a gratuidade dos castigos e sua banalização eram regidas

³ 4º relatório sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/611cef97268b44d1bb120405eb970199.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2024.

⁴ A questão da recepção judicial ao pleito formulado pela Defensoria Pública de relaxamento da prisão por ocorrência de tortura será debatida de forma aprofundada em capítulos posteriores. Contudo, uma análise superficial obtida a partir de três meses de realização de uma média de 20 audiências de custódia por dia por esta defensora indica que nenhum pleito de liberdade em razão da tortura foi acolhida pelos juízes de 1ª instância (período de atuação de julho a setembro de 2023).

⁵ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e STANCHI, Malu. Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil. In: Revista de Direito Público. v. 19 n. 101 (2022): Dossiê "História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição" - Dossiê "Ministério Público: Atuações, Interações, Perspectivas"

⁶ PIRES e STANCHI, p. 3

pelo signo da raça. Dessa maneira, o poder punitivo constituinte era destinado aos escravos, aplicado pelos senhores de engenho, possuindo o direito papel fundamental na constituição de categorias que permitiam e aprofundavam a racialização, pautada na dicotomia colonizador-escravizado.

Apesar dessa ordem de coisas, as intelectuais buscam apresentar as resistências amefricanas⁷, a partir de uma pesquisa nos periódicos abolicionistas, trazendo as fagulhas de esperança representativas das lutas negras e de liberdade: nas grandes revoltas como a sabinada e a cabanagem, na criação dos quilombos, nos motins.

Nesses jornais – escritos por Luiz Gamas e milhares de outros abolicionistas anônimos – para além da reivindicação de liberdade e cidadania ao segmento negro, havia diversas denúncias às torturas infligidas aos escravizados. A busca dessas narrativas - ainda que nem sempre nomeadas como tortura (por vezes tratada como maus tratos ou castigo), tem por intenção permitir a formulação de novos paradigmas jurídicos de enfrentamento à tortura no Brasil, privilegiando o diálogo com as vozes históricas que se levantaram contra o sistema escravista no Brasil.

O objetivo de Pires e Stanchi, portanto, é compreender a tortura como tecnologia de poder e controle no momento em que ela passou a assumir essa função:

Se a violência era um dos pressupostos do sistema socioeconômico e cultural escravagista, a tortura, por sua vez, era método amplamente incentivado e impulsionado em âmbito público e privado, seja como meio para o castigo, para compelir ao labor exaustivo, para dominação sexual ou

⁷ América ou amefricanidade são termos cunhados pela antropóloga e teórica brasileira Lélia Gonzalez, para nomear a trajetória histórica de criação e resistência dos negros em diáspora na América Latina, que é chamada pela autora de “América Ladina”, justamente em razão da contribuição negra à formação social do continente. Nesse sentido, veja-se a sua explicação do termo : “E foi no interior das novas sociedades que se formaram no Novo Mundo (seja de segregação aberta ou disfarçada) que a amefricanidade floresceu e se estruturou. Já na época colonial escravista, ela se manifestava nas revoltas, na elaboração de estratégias de resistência cultural, no desenvolvimento de formas alternativas de organização social livre [...]. (GONZALEZ, 2020, p. 153)”.

para a exemplaridade e manutenção da ordem escravocrata. E, diante de um ordenamento jurídico que sustentava a escravização (e, conseqüentemente, a tortura), seria inadequado eleger os atos normativos do período escravista como o único caminho para responder às perguntas sobre uma possível genealogia da tortura no Brasil⁸.

Buscar fontes históricas e que partiam da resistência negra é também rejeitar a pesquisa sobre a normatividade jurídica enquanto (única) ferramenta de conhecimento deste passado. Desse modo, as memórias abolicionistas trazidas auxiliam na desconstrução das narrativas sobre colonização, modernidade, Estado e direito, que produzem uma monocultura de um saber jurídico que nada traz das memórias coletivas dos escravizados – primeiras vítimas de tortura no país, junto com os povos originários.

Isto pois os pressupostos da ciência jurídica no Brasil partiram da racialização e do racismo, excluindo os negros da régua de proteção dos direitos, forjando em pessoas não brancas a personificação da dessemelhança e o alvo da morte:

Entre colonizador e colonizado, só há espaço para o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, os impostos, o roubo, o estupro, a imposição cultural, o desprezo, a desconfiança, o necrotério, a presunção, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas. Nenhum contato humano, porém relações de dominação e submissão que transformam o homem colonizador em peão, em capataz, em carcereiro, em açoite, e o homem nativo em instrumento de produção. É minha vez de apresentar uma equação: colonização = coisificação⁹.

É por isso que para as autoras a escravidão, marcada pela violência, única mediação entre escravizador e escravizado, colonizador e colonizado, encarna a concepção história das instituições jurídicas brasileiras, normatizando e normalizando o sequestro e a tortura contra

⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e STANCHI, Malu. Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil. In: Revista de Direito Público. v. 19 n. 101 (2022): Dossiê "História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição" - Dossiê "Ministério Público: Atuações, Interações, Perspectivas, p. 229

⁹ CÉSAIRE, A. Discurso sobre o colonialismo. 1. ed. Tradução: Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020, p. 24

pessoas negras. A escravidão instituiu – e inscreveu na estrutura social brasileira – práticas oficiais de autorização e incentivo à violência racial.

Deste modo, compreendendo a escravidão e o colonialismo como centrais à estrutura social contemporânea, as autoras buscam novos paradigmas de prevenção e combate à tortura, buscando as diversas histórias sobre tortura no Brasil para pensar como ela permanece e irrompe em práticas mesmo no período democrático.

Buscando nos periódicos abolicionistas os retratos das torturas e suplícios – das narrativas sobre os melhores castigos, da perda do sonho daqueles que buscavam comprar sua liberdade, da punição com fogo pela fuga – as autoras traduzem o terror coletivo a que eram submetidos os escravizados.

Os noticiários pesquisados por elas indicavam, ainda, as condições precárias de vida e a responsabilidade social pela manutenção e submissão de seres humanos a tal horror, intrinsecamente ligado à desumanização dos escravizados. Colocar os suplícios infligidos em notícias contribuía, ainda, para desconstruir a imagem da colonização como marco civilizatório e colocava o colonizador / escravizador como o selvagem, capaz de infligir tais sofrimentos a outro homem. E nesse ponto nos lembramos do magistral romance *Um Defeito de Cor*¹⁰, de Ana Maria Gonçalves, em que Lourenço é estuprado e mutilado por tentar evitar o estupro da protagonista Kehinde pelo senhor do engenho, em um registro ficcional daquela que era a realidade da escravização no período.

Sobre a importância dessa memória abolicionista, Thula e Stanchi afirmam:

Desorganizando a ordem colonial, os abolicionistas puderam disputar um novo projeto político civilizatório. São os abolicionistas quem apontam, finalmente, a escravidão como crime, o projeto civilizador branco como batismo de sangue, e denunciam a lei do azorrague e da tortura, e os valores

¹⁰ GONÇALVES, Ana Maria. *Um Defeito de Cor*. 31 Ed - Rio de Janeiro: Record, 2022, p. 172.

cristãos como axiomas da divinização da servidão e do morticínio no cativo¹¹.

Em tom de conclusão, as autoras apontam como a escravidão significou o raptio sem fim das possibilidades de sobrevivência negro-ameericana, sendo o escravismo o próprio fundamento do poder de punir que tinha como cláusula de adesão a tortura aos escravizados.

Dessa maneira, refletir sobre a escravidão como marco inicial da tortura no país a partir de sua denúncia nos periódicos abolicionistas é compreender que a questão racial não é transversal à questão da tortura: ela é um pressuposto do risco de ser torturado e do poder de torturar. É essa compreensão que explica os usos da tortura no período - com a finalidade de subjugação racial, para punir com exemplaridade, humilhar ou mesmo de forma gratuita, manifestando-se nas esferas físicas, psicológicas e ontológicas.

É com o convite formulado pelas autoras que se inicia o processo de escrita desta dissertação. Para compreender a permanência da tortura no Brasil, partindo da escravidão como seu marco inicial e do racismo como seu componente estrutural, é necessário ainda se aprofundar na imbricação destes fatores na construção do direito penal brasileiro. Com esse objetivo, traz-se ao debate a obra de Ana Luiza Flauzina, em “o corpo negro caído no chão”¹².

No trabalho, a professora e criminóloga nos apresenta o contexto histórico de formação do sistema penal brasileiro, pautando sua análise no controle racial e no sistema econômico do nosso país ao longo dos séculos, fornecendo uma base indispensável para análise das permanências, rupturas e processos de aprofundamento da violência penal/racial. A autora demonstra como o nosso direito penal – em seus diferentes momentos –

¹¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e STANCHI, Malu. Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil. In: Revista de Direito Público. v. 19 n. 101 (2022): Dossiê "História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição" - Dossiê "Ministério Público: Atuações, Interações, Perspectivas" - p. 247

¹² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

foi formatado a partir da lógica de controle e repressão à corporalidade negra¹³:

Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere portanto, significa dizer como acompanhamos no decurso do processo histórico que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras.

Na obra a autora propõe a utilização da teoria criminológica, a partir das rupturas elaboradas com a criminologia crítica, para inscrição e compreensão do racismo como fonte de uma política estatal orientada para o extermínio das populações negras e indígenas da nossa região¹⁴.

Essa tarefa é especialmente relevante para os criminólogos brasileiros, uma vez que a harmonia entre as raças é um pressuposto indispensável para a estrutura de dominação racial no Brasil, sendo certo que é na forma de operação do sistema penal que se escancara o racismo que o mito da democracia racial não pôde ocultar. Buscar construir historicamente a relação entre racismo e sistema penal é, portanto, apresentar a contradição do discurso que prega a inexistência de desigualdade entre negros e brancos no país.

A teórica prossegue, apresentando como a teoria da harmonia das raças, aprofundada no século XX, tem por principal missão negar a existência do racismo no Brasil. Em primeiro momento, parte da tentativa das elites brancas em negar a herança colonial – revestida de privilégios para o setor branco e expropriação para o setor negro da população. A diluição dessa herança é essencial no país que mais escravizou e por mais tempo. Em segundo, representa a possibilidade ideológica de avançar sobre o grupo oprimido após a abolição da escravidão sem renegociar os

¹³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 35

termos cruéis e desiguais do pacto social que fundou o sistema escravagista.

Se inicialmente a eugenia e o pessimismo com relação à mestiçagem (melhores abordadas a seguir, a partir da obra de Nina Rodrigues) dominavam a percepção da elite branca, com a abolição a teoria legitimadora do controle racial vai se sofisticar, a partir da ideia do branqueamento que busca o extermínio do elemento negro justamente a partir da miscigenação, preocupada com a viabilidade de um país de mestiços:

Foi então que a democracia racial apareceu como uma alternativa de dominação que evitava o confronto direto, mantendo intactas as assimetrias raciais. A partir dessa perspectiva, o trato da questão racial se dá pelo avesso, numa dinâmica de silenciamento que impede a enunciação do racismo.¹⁵

Para garantir uma ideologia tão radicalmente diferente da realidade, é necessário assegurar a exclusividade da narrativa histórica, apagando os vestígios do processo de subordinação, inviabilizando a construção de uma história que dê conta da forma de apropriação dos privilégios, transformando a desigualdade em um destino ou sina de sofrimento e permitindo a apropriação das vantagens como direitos pela população negra.

Desta forma, com o monopólio do passado, foi possível naturalizar a supremacia branca e a inferioridade negra, sendo este processo a grande marca do racismo brasileiro. Resta aos negros somente o presente – cheio de consequências e sem a possibilidade de investigar suas causas, sendo certo que a democracia racial inviabiliza qualquer tentativa de resgatar esta trajetória. O racismo funciona, então, também como um limitador de expectativas, associando a negritude ao signo do fracasso e a branquitude com as benesses e com o talento para determinar os rumos do país.

¹⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 37

Transformam-se privilégios em aptidões e a subordinação forçada é confundida com destino.

Contudo, apenas o exclusivismo histórico e a manutenção do apagamento da herança da escravidão não são suficientes para manutenção da assimetria racial necessária à perpetuação da desigualdade. São necessárias práticas institucionais que garantam esta separação. Contudo, se em países como Estados Unidos e África do Sul ela foi formalizada pela lei e pelas instituições, no Brasil a democracia racial é formatada de modo a proteger o institucional, relegando o racismo ao âmbito privado: “era preciso garantir a produção da desigualdade sem revelar a fonte¹⁶”, de modo que o racismo (nunca enunciado) se converte em uma trágica excepcionalidade pessoal e nunca como um sistema instituído.

Essa blindagem à constatação do racismo tem, contudo, uma “ferida aberta”: justamente o funcionamento do sistema penal, âmbito em que o padrão de silenciamento que rege as relações raciais brasileiras nunca foi capaz de penetrar. Existe, no país, um consenso de que o sistema penal se orienta, preferencialmente, aos corpos negros:

Nessa perspectiva, a aproximação historicamente construída entre criminalidade e população negra teve, em algum nível, um efeito contraproducente. Se a criminalidade afetou decisivamente a imagem do negro, o racismo acabou também por afetar a imagem do sistema.¹⁷

No âmbito penal, a desejada diluição da questão racial na classe nunca se completou. E para manter em segredo essa ferida aberta e impedir seu potencial subversivo de denúncia da supremacia racial, era necessário construir uma teoria que o mantivesse controlado. Isso pois evidenciar que o objetivo do sistema penal brasileiro, desde sua origem, é

¹⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 39.

¹⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 40.

a manutenção da desigualdade racial seria expor de forma definitiva a mentira do mito da harmonia entre as raças.

Como era impossível ocultar os dados – que escancaram a operação racista do sistema – se tornou necessário impedir a construção de uma teoria que desse conta de sua realidade. A solução foi naturalizar a relação entre direito penal e racismo, sem qualificar suas causas. A simples constatação dessa natureza nunca teve, por si só, qualquer potencial anti-hegemônico:

Assim sendo, a narrativa autorizada para análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento. Se, como já salientamos, as práticas do sistema penal estão necessariamente vinculadas à garantia de determinada estrutura social, o que se pretende por meio da vedação é justamente resguardar os termos desta pactuação. Mais, afastar o racismo da análise do sistema penal brasileiro significa fechar as portas para o projeto de Estado que preside sua atuação. Um projeto que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal.¹⁸

Desta maneira, ao eleger o sistema penal como mecanismo de evidenciar a política genocida de Estado (dirigida à população negra), Flauzina busca analisar seu percurso histórico, demonstrando o seu comprometimento com a variável racial e aprofundando suas permanências, tudo a permitir a constatação de um padrão, que se aprimora, sem nunca se alterar substancialmente. A autora indica como toda a análise mostra que o direito penal nunca conseguiu se divorciar de sua herança colonial e escravocrata, permanecendo em grande medida um direito penal “doméstico”, de ordem privada.

Antes de adentrar no trajeto histórico de construção do sistema penal brasileiro, é necessário também buscar em Nilo Batista¹⁹ as matrizes

¹⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 41.

¹⁹ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I*. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002.

ibéricas desse sistema, naquilo que elas contribuem para sua forma violenta de execução.

O objetivo do autor com esse mergulho histórico é o mesmo buscado por Flauzina: analisar, a partir das formas concretas de atuação dos sistemas penais, as grandes permanências. Trata-se de um estudo - muito empreendido por antropólogos e praticamente desconhecido por juristas - que analisa não os códigos e as evoluções textuais, mas os mecanismos concretos de controle social e operação dos sistemas penais. E mais: que o analisa a partir de suas vítimas: dos torturados, encarcerados e executados em cada um desses ciclos de moer gente característicos da realidade penal.

Segundo Nilo, seu principal interesse em tal análise é:

Tentar compreender a especificidade política da coerção policial-judiciária pela sua inserção no conjunto dos aparelhos de Estado que preservam e reproduzem quadros econômicos e sociais cambiantes; tentar perceber as mentalidades que orientam e legitimam o desempenho de tais aparelhos na administração de medos sociais; tentar ingressar no cotidiano dos seus atores concretos, nas sutilezas e indefinições da indisfarçável continuidade público-privada desse direito penal que deve exercer-se na intimidade de suas vítimas; tentar ouvir as vozes que só por exceção ingressaram nos compêndios da história do direito; eis alguns incisos inesperados que se apresentavam à minha curiosidade inicial²⁰.

Dessa maneira, o célebre advogado empreende sua análise para além dos enunciados normativos e fórmulas dos atos jurídicos, compreendendo que estes são apenas um elemento entre outros de uma ideologia edificada para justificar certas ações e, em certa medida, mascará-las.

Assim, ele vai buscar no direito penal germânico antigo; naquele presente na Espanha invadida; no direito penal visigótico; no direito penal Al-Andaluz e no direito penal e penitencial Canônico as origens ibéricas do nosso próprio sistema penal, que começam a se implantar no país com a própria colonização. Como o objetivo é buscar as grandes permanências e

²⁰ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 16.

influências sobre o sistema penal brasileiro, iremos comentar brevemente apenas as características mais marcantes de alguns destes modelos.

No Direito Penal Germânico (chamado por Nilo de “o sistema penal contra o estranho”), baseado em uma sociedade tribal, formada por laços muito próximos de sangue e relações sociais, as práticas penais eram voltadas majoritariamente ao estranho, àquele externo à tal organização, que não integrava suas estruturas familiares e grupais ou dela foi expulso. Esse elemento externo era o responsável por quebrar a paz - representava o desconhecido que amedronta e impede que o hoje seja como o ontem. Ele não estava protegido pelas leis do grupo e sua própria humanidade era contestada - poderia se transmutar em lobo ou urso (como os *wargs* e os *berserkir* das lendas nórdicas)²¹.

Nesse sistema, a pessoa do infrator - e não sua conduta - é que determinam o delito. Em uma sociedade que visualiza a força como um atributo positivo, a distinção entre o ato de violência anunciada (permitida) e o delito é a exterioridade de quem o pratica com relação ao meio social e a surpresa do ato - que representa o descompasso entre o que aconteceu e o que deveria ter acontecido. A conduta pode ser objetivamente idêntica, mas teria tratamento jurídico totalmente distinto a depender do perpetrador: se um integrante da sociedade quisesse adquirir violentamente bens de outrem, bastava um duelo para definir com quem estes ficariam. Se um estranho furtasse ou violentamente arrebatasse tais bens, a solução era a morte por lapidação²².

A principal herança desse sistema é, portanto, a diferenciação penal a partir da identidade - “nós” e o “Outro” - que pensava um direito penal voltado à proteção e integridade do grupo.

²¹ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 36

²² BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 40.

No direito penal visigótico (“o sistema penal contra o judeu e o servo²³”) se iniciam algumas práticas que rompem com as tradições germânicas: era necessário substituir a paz comunal por uma ordem política e as leis - principalmente as penais - eram seu grande instrumento, cuja eficiência era medida muito mais por sua coercitividade do que por seu conteúdo material.

Para instituir tal ordem política a partir da lei, os visigodos iniciam a publicização das penas, sendo relevante destacar quatro fenômenos: o surgimento da graça; a responsabilização individual; a regulamentação da violência privada e as delegações penais²⁴.

A graça consiste na possibilidade de renúncia pontual ao direito de punir, que passa a ser monopolizado pelo soberano. Do mesmo modo, a responsabilização individual representa uma ruptura com o direito penal germânico: na medida em que a solidariedade grupal é substituída por uma política, é necessário que os mecanismos de punição se alterem. Assim, por exemplo, a apropriação violenta de coisa de outrem não é mais possível, sendo necessário o recurso à justiça para tanto.

A regulamentação da violência privada é o aprofundamento - e a alteração de caráter - da violência anunciada do direito germânico. Se para eles a violência anunciada se distinguia do delito, agora era necessário que a lei previsse as hipóteses em que alguém pudesse exercê-la sem ser submetido à uma pena. Desse modo, “*a tolerância se desloca da violência legitimada pelos costumes para a violência autorizada pela lei escrita*”²⁵.

Contudo, o fenômeno mais importante desse momento de transição e o que mais impacta na análise do sistema penal implantado no Brasil com a escravidão, é o das delegações penais, consistente na delegação do

²³ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 82.

²⁴ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 84.

²⁵ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 87.

exercício do poder punitivo a “parceiros” privados, em determinadas hipóteses.

Inicialmente, a delegação desmonta a mais longa ilusão da pena pública a partir da concentração do poder penal nas mãos do Estado: a de que esta se exerce sem qualquer participação ou influência privada das classes dominantes. Se o discurso sobre o monopólio estatal do uso da força será parte essencial para a narrativa legal ideológica acerca da neutralidade do Estado, na realidade histórica um conjunto de medidas que reforçam o desempenho concreto do sistema penal são atribuídas a operadores privados. Dentre tais delegações, as mais relevantes são aquelas que subsistem em sistemas de opressão com significação econômica e política, como a escravidão:

A escravidão supõe um intercâmbio de medidas punitivas ou realimentadoras dos princípios punitivos entre agentes oficiais e representantes do estamento social que gerencia o empreendimento, confluindo todos para a reafirmação da ordem escravocrata (...). Na metade do século VII, os visigodos estão contribuindo para a criação da pena pública, na contramão de suas tradições; por isso mesmo, cuidam de legalizar as muitas delegações penais de que devem valer-se, tanto ao influxo da memória de arraigados costumes quanto pela falácia - que certamente não conseguem perceber - de uma pena cegamente pública, que não enxergue os conflitos de classe, nem deles participe.²⁶

Tais delegações específicas, que integram o sistema escravista e outros subsistemas de coerção social (como os interiores à família) vão ter longa sobrevivência e impactar diretamente nas relações entre direito penal público e direito penal doméstico no Brasil escravocrata do século XIX.

A tortura enquanto meio de obtenção da verdade possuía especial relevo nesse sistema penal. Caso as demais provas não revelassem a “verdade” das coisas, o acusado deveria jurar. Caso um nobre fosse acusado por pessoa de estatuto inferior, a causa se resolvia com o seu juramento.

²⁶ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 88.

Quando o acusado não era nobre ou pertencente à um extrato superior, não bastava o juramento. Este precisava ser testado, esclarecido. E a forma de fazer isso era a tortura, que tinha por objetivo, portanto, obter um juramento verdadeiro. Os princípios para aplicação da tortura eram extremamente funcionais à sociedade estamental e hierarquizada vizigótica: aplica-se, como regra geral, apenas aos escravos, libertos e livres humildes e apenas em casos excepcionalíssimos, aos poderosos e nobres:

O emprego da tortura supõe uma diferenciação no tratamento penal conaturada à desqualificação jurídica de suas vítimas. No Brasil do século XX, a tortura - intensamente aplicada contra pobres e marginalizados pela polícia, na investigação criminal, sob o silêncio quase geral (e não raros aplausos) - se constituiu como problema político apenas quando, durante a ditadura militar, atingiu membros da classe média, integrantes da resistência democrática clandestina, que a ela estariam imunes pelo estatuto classista diferenciador observado (apesar das leis vigentes não diferenciarem)²⁷.

A construção social - e racial, como nos ensina Flauzina - desse *paradoxal privilégio de ser vítima* será objeto de estudo em tópico próprio, precisamente ao se perquirir as limitações da justiça de transição brasileira, sobretudo no entendimento do que constitui uma violência ilegítima do Estado e em quem são suas vítimas.

Nilo prossegue, apontando que no sistema visigótico, característico de um nascente sistema inquisitorial, apesar de previsões no sentido de que não deveria ocorrer tortura caso o crime estivesse suficientemente provado, prevalecia a lógica de que somente a confissão extraída mediante tortura é capaz de demonstrá-lo verdadeiramente.

Tal percepção configura, novamente, uma grande permanência em nosso sistema penal. Como justificar, se não a partir dela, o atual posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que a tortura, uma vez constatada, deve impactar na investigação dos responsáveis, mas não torna a prisão ilegal e não macula

²⁷ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 108.

o *fumus comissi delicti*²⁸? Evidente, portanto, que a tortura enquanto meio de prova subsiste em nosso Brasil do século XXI - e sua funcionalidade enquanto metodologia de extrair um juramento válido do acusado, também.

O sistema penal visigótico possuía, ainda, a previsão de penas corporais, como açoites, mutilações e escarpelamento. A sua importância decorre não apenas de sua extensa aplicação, mas principalmente da relevante função oculta que a mesma exercia naquela sociedade²⁹.

Ainda que teoricamente pudessem recair sobre homens livres, tais penas eram aplicadas predominantemente aos dominados: servos, colonos, homens livres pobres e escravos:

Em um estado escravocrata, toca às penas corporais a função de catalisar uma legitimidade única, “pública”, para o controle necessariamente violento dos contingentes humanos subjugados pelo empreendimento escravista. A reprodução pública, regulamentada, dos castigos corporais que, cotidiana e voluntariosamente, são aplicados no controle doméstico, urbano ou rural, bem como sua intimidadora proximidade de penas mais severas, contribui para a representação social de uma continuidade público-privado que, para além de aprimorar a eficiência do sistema como um todo, reafirma sua legitimidade: essa é a importante função oculta das penas corporais³⁰.

²⁸ O tema será melhor abordado no capítulo 3, em que serão analisadas diversas decisões do E.TJRJ sobre o tema da tortura. Contudo, por todos, veja-se trecho de precedente recente adotando o posicionamento acima mencionado:
(...) No que tange a alegação de que a prisão do ora acusado teria sido efetivada sob violência física e psicológica praticada pelos brigadianos responsáveis por sua prisão, resultando tortura, verifica-se das peças que compõem os autos principais que o magistrado primevo determinou o encaminhamento de cópias para a Promotoria de Justiça que atua junto à Auditoria Militar e à Corregedoria da Polícia Militar para a apuração dos fatos. Em tal contexto, pode-se constatar que, o Juiz primevo, em conformidade com a norma contida no artigo 93, inciso IX da C.R.F.B/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares, pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do ora paciente, em total consonância com a lei e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o que justifica a prisão em garantia da ordem pública, constituindo a prisão cautelar o único e efetivo óbice à reiteração criminosa e ao risco concreto a que se encontra sujeita a sociedade, a denotar maior reprovabilidade no seu comportamento, resultando necessária a imprescindibilidade da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (...). (0046660-13.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 10/07/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

²⁹ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 117.

³⁰ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 117.

Verifica-se, portanto, que a tortura também poderia ser empregada como pena corporal - na forma de uma mutilação ou escarpelamento - e estava associada à continuidade de um controle exercido a nível doméstico: surge como publicização do domínio entre senhores e escravos.

A conjugação de três elementos aqui tratados - a delegação penal, a importância das penas corporais e a autonomia do direito penal doméstico - vai gerar uma grande permanência em nosso sistema penal brasileiro, que Batista vai chamar de matriz da continuidade público-privado³¹.

A autonomia do direito penal doméstico, única característica presente no direito visigótico ainda não explorada, significa não apenas a possibilidade de uma normatização privada independente e articulada com o direito penal público - que efetivamente ocorreu - mas sobretudo a delimitação de dois campos de competência distintos, sem qualquer tipo de controle público sobre os abusos cometidos no privado. O senhor poderia julgar seu servo em casos de furto e, em casos que terminassem com a execução, apesar da lei determinar a comunicação ao juiz, era também o senhor quem executava a sentença.

A matriz da continuidade público-privado, presente no Brasil com a escravidão e que vai pautar a incidência do sistema penal sobre corpos negros é, portanto, caracterizada por um direito penal doméstico, que utiliza de forma preponderante penas corporais (que também estão previstas no direito penal público) e que possui uma autonomia que anula ou limita o controle público sobre seus usos, complementada pela própria delegação penal - que é o exercício absoluto do poder punitivo pelo particular.

Outra matriz identificada por Nilo Batista é a da diferenciação penal³². Em primeiro lugar ela se caracteriza por uma exacerbação penal de autor, consistente na cominação em lei de penas mais severas para o mesmo

³¹ Por matriz, o autor busca traçar a origem histórica de determinados traços de longa duração do nosso sistema penal brasileiro. BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 126.

³² BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 128.

crime quando cometidos por servos. Em segundo lugar, ela implica em uma desvalia vitimária: a lei pune de forma mais branda o mesmo crime, quando o ofendido for servo ou assemelhado.

A partir dessas duas matrizes, o sistema penal visigótico contribuiu para o nivelamento do estatuto social da escravidão, garantindo o controle dos contingentes humanos cuja produtividade se vincula à opressão.

Com relação ao direito penal em Al-Andaluz, que se instaura com a ocupação moura na Península Ibérica em 711, Nilo³³ aponta o retorno do princípio da personalidade do direito - aplicado no direito germânico - em que o sujeito determinava o conteúdo jurídico e procedimental a ele aplicável, em oposição ao sistema territorial vigente em Visigodo. Para o sistema Andaluz, era a crença religiosa que determinava essa separação, garantindo que os judeus e muçulmanos se submetessem cada às suas leis.

A convivência de estatutos jurídicos (neles incluídas as leis penais) diferentes para grupos étnico-religiosos diferentes geraria uma legitimidade discriminatória no nascente direito português, que é passado ao seu maior empreendimento colonial - o Brasil:

É como se, do forno histórico em que a judeus, a mouros e a cristãos na Idade Média, e depois a índios e negros, na Idade Moderna, foram atribuídos estatutos jurídicos diferentes, se extraísse, a certo ponto de cozimento, uma mentalidade penal para a qual a *diferenciação* seria algo completamente natural. Neste sentido, o vigor com o qual o princípio da personalidade prevaleceria no processo de formação do direito português certamente contribui para sedimentar a matriz da diferenciação penal, tão importante para uma compreensão em profundidade dos caminhos penais brasileiros³⁴.

Contudo, entre todas as matrizes ibéricas, aquela que teve mais influência sobre a construção do sistema penal contemporâneo - no Brasil

³³ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 141.

³⁴ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 155.

e no mundo - certamente foi aquela surgida com o direito penal e penitencial canônico.

Vera Malaguti³⁵, apresentando a genealogia da criminologia, vai apontar para a Inquisição como o momento de um redesenho do poder punitivo, delineado a partir da relação entre as noções de delito e castigo - modelo que não resolve o conflito, mas se alimenta do próprio método: vai unir simbolicamente a culpa com o castigo. E vai demandar um corpo profissional permanente, na interseção entre o jurídico e o religioso, focado na extração da confissão individual - enquanto um método de assujeitamento coletivo.

Citando Louk Hulsman, a criminóloga nos diz que não há nada mais parecido com a escolástica do que o direito penal. A exceção perversa é que não há possibilidade de paraíso no discurso punitivo. E é natural que esse poder, agora exercido por experts, precise criar o seu “outro”, objetificável - o próprio corpo humano - sobre o qual ele aplica sua metodologia.

Sobre esse marco de origem, Nilo resume: “A hegemonia política da igreja católica (...) terá no exercício implacável - e pioneiramente transacional - do poder penal seu mais poderoso instrumento”³⁶.

O caráter exterminador desse sistema penal está expresso em seus princípios - o decreto pelo qual o papa jurista Inocêncio autoriza o emprego da tortura em 1252 é chamado “*ad extirpanda*”³⁷. Trata-se, ademais, de um sistema inquisitório que afetará a percepção do papel do juiz: ele deixa de ser um terceiro ao conflito, e passa a representar o poder penal que deveria controlar.

³⁵ MALAGUTI, Vera. Introdução crítica à Criminologia Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 31.

³⁶ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 163.

³⁷ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002. p.165.

Nesse sistema, uma grande permanência é a *desqualificação jurídica do réu* como expediente básico de exclusão e de afastamento do sujeito da ordem de proteção jurídica, objetivando transformá-lo em um objeto, sujeito à tortura e ao extermínio. Esse processo produzirá um novo medo - o medo do próprio sistema penal, que não provém das prescrições das leis, mas sim dos métodos do tribunal.

A novidade do direito penal canônico não é o emprego da tortura, da execução ou da exclusão jurídica a determinados sujeitos - mas sim a conjunção desses três elementos em um sistema autônomo, independente do poder político geral.

Para um sistema penal edificado pela religião católica, a confissão teria uma importância singular. Apesar de ter integrado diversas religiões, nenhuma outra atribuiu tanta importância à confissão detalhada dos pecados quanto a religião católica. A confissão era um pressuposto da absolvição dos pecados e, ao mesmo tempo, fundamento para a penitência.

A distinção canônica inicial entre o direito penal (de foro externo, com jurisdição sobre os delitos) e o direito penitencial (de foro interno, que se ocupa dos pecados) é desfeita pela importância, em ambos, da confissão. É ela a responsável pela correlação mística que vai representar o modelo de poder punitivo do nascente mundo cristão: a penitência (pena) é consequência direta do pecado (delito) e só pode ser aplicada a partir da confissão, que passa a ser também prova central e decisiva para a reconstrução da “verdade do crime”.

Em tal sistema, a certeza judicial sobre um fato dependia dele ter sido provado por critérios legais, que pautavam a valoração das provas: duas testemunhas poderiam provar um fato; apenas uma, não. Havia uma hierarquia probatória em cujo topo estava a notoriedade, que poderia decorrer de três situações: 1) fato notório - crimes percebidos pelo juiz com

seus próprios sentidos; 2) direito notório - compreendiam a confissão e a coisa julgada; 3) fato provado por presunções de fato e de direito³⁸.

No patamar mais inferior dessa hierarquia se encontravam os indícios, cujas funções eram confirmar uma prova pré-existente e autorizar o emprego da tortura para obter uma prova plena - como a confissão.

O direito penal canônico se articulou e aprofundou principalmente a partir da inquisição medieval. É ela quem nos revela os laços íntimos que se estabelecem entre um projeto político e o sistema penal que lhe dá sustentação, podendo, contudo, o segundo adquirir autonomia com relação ao primeiro, podendo a criatura usar de forma conjuntural suas armas poderosas e atrozes.

A inquisição permite compreender que a sacralização da ordem jurídica e o dogmatismo legal é o que torna possível a *criminalização do diferente*, que busca a coercitividade do consenso e o manipula a partir dos sentimentos trazidos à tona pelo delito.

A sacralização da ordem jurídica faz com que o delito seja uma ameaça externa que não pode, portanto, ser compensado ou retribuído, mas sim expurgado. A inquisição, como ordem jurídica intolerante, desconhece limites para as medidas que sustentam sua hegemonia. Desse modo, seus agentes são indiferentes a seus efeitos colaterais - sobre os criminosos ou sobre terceiros - já que contra o caos e o pecado, os fins justificam os meios.

A figura central para esse modelo punitivo nascente era o herege - ele concentrava os esforços criminalizantes e determinava o método inquisitorial. Em um tempo em que os dogmas da Igreja eram também axiomas políticos, a dissidência da fé (que caracterizava a heresia) implicava uma dissidência política e era uma prerrogativa do poder penal canônico identificar e declarar tal dissidência.

³⁸ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 236.

A dissidência da fé - elemento central da heresia - é algo que ocorre inteiramente no espírito e na vontade do dissidente e, portanto, uma questão difícil de provar. A produção judicial do herege começa com a fama e o boato, que iniciam o procedimento inquisitorial. Contudo, se reconhecer um excomungado ou alguém que professa outra fé é tarefa fácil, reconhecer alguém que questione as doutrinas de fé é extremamente difícil - como saber se alguém questiona a fé?

É aqui que entra o papel da confissão - e da tortura. A construção de quem é o herege determina os métodos utilizados para provar sua condição. É a perseguição a ele que justifica a criação do aparato - inquisidor, testemunhas, defensor - e de sua metodologia.

Por isso o grande momento para o inquisidor é quando ele interroga o suspeito³⁹. E, para não sucumbir às suas astúcias, ele próprio emprega as suas: iniciar o interrogatório lendo o depoimento das testemunhas que o incriminam, por exemplo. Outra tática comum era o (falso) oferecimento de graça em troca da confissão.

Outro agente cuja atuação merece destaque no período é o próprio defensor:

Quando entra em cena o defensor está atrasado, porque o suspeito já foi interrogado. Apesar de ter sido escolhido e nomeado pelo inquisidor, ele é visto como um obstáculo à celeridade do processo e à proclamação da sentença⁴⁰.

Em 2024 o defensor, quando entra em cena, ainda entra atrasado, uma vez que só começa a atuar a partir da prisão em flagrante com a audiência de custódia, sendo certo que a maior parte dos casos apurados de tortura ocorrem no local do fato ou na delegacia⁴¹. É visto, ainda de

³⁹ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 260.

⁴⁰ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 264.

⁴¹ Nos dados recolhidos pelo Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro referente aos anos de 2019 a 2020 o local onde mais casos de tortura foram relatados foi o local do fato, tendo sido indicado em 84,7% dos casos de agressão física e em 82,4% dos casos de agressão psicológica. Após

forma similar ao processo inquisitório, como um obstáculo à celeridade da justiça, com suas demandas por garantias processuais básicas - como o direito de presença do réu ou a oitiva de testemunhas defensivas.

Por fim, é importante mencionar as normas procedimentais com relação à tortura. Se o suspeito não confessou voluntariamente nem contra ele se produziu qualquer prova plena, um despacho o encaminharia à tortura⁴². A inquisição possuía normas e métodos para a tortura - que se iniciava com seus preparativos, pois se acreditava que só de ver os instrumentos o réu já poderia se sentir inclinado a confessar.

Caso, após as sucessivas sessões de tormentos, o réu desejasse confessar, seria levado a uma sala sem vestígios da tortura, para confirmar sua confissão.

Novamente, é a pessoa do suspeito que justifica e a absolve o método empregado - em uma estratégia discursiva até hoje empregada (afinal, nada mais velho do que a justificativa de combater a violência com mais violência):

Em meio ao calor da luta contra heresias fortemente daninhas, que cumpria combater com rigor, foi autorizado o emprego da tortura. “É forçoso reconhecer que a atitude da Igreja possui fortes circunstâncias atenuantes”. “O herege procura ser sempre astuto, não revela o seu desvio, e este se torna geralmente difícil de descobrir, porque escondido no íntimo da pessoa. Imperioso era pois a justiça obter a confissão.”⁴³

Feita essa digressão às matrizes ibéricas do nosso sistema penal brasileiro, essencial para a compreensão do quanto herdamos dessa

ele, vem a delegacia. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 07 de junho de 2021 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/d9d323058e344965a835833954fc5982.pdf>> Acesso em 8 jan. 2025.

⁴² BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 265.

⁴³ GONZAGA, João Bernardino. A inquisição em seu mundo, São Paulo: Saraiva, 1994. p. 88-89.

trajetória histórica, passemos à análise de sua construção em *nossa margem*, com o igual objetivo de traçar suas grandes permanências.

Para adentrar neste estudo, retomamos Flauzina, que se utiliza das fases colocadas por Nilo Batista⁴⁴ para analisar o sistema penal brasileiro: sistema colonial-mercantilista; imperial-escravista; republicano-positivista e o atual, neoliberal, evidenciando a grande permanência, em todos eles, do projeto de controle racial e extermínio.

Com relação ao sistema colonial-mercantilista, Flauzina explica como o mesmo se constituiu em um genocídio e expropriação indígena sem precedentes, marco de uma colonização de pilhagem. Baseado na apropriação da terra ancestral indígena, esse sistema construiu sua identidade agrária pelo latifúndio. O outro elemento constitutivo deste período é o tráfico e o emprego da mão de obra escrava, que no Brasil teve seu ápice.

Para garantir essa exploração racial, a fé cristã teve papel essencial para desumanizar indígenas e africanos: “descobertos por Deus, negros e índios foram apresentados ao purgatório em vida⁴⁵”. Foi pelo discurso racista de desumanização dos povos tradicionais que a empresa colonial se colocou de pé. O racismo está, portanto, na gênese da construção brasileira.

Uma colônia construída sobre a violência só poderia garantir sua reprodução da mesma maneira. E a cruza da exploração escravista, que nada tinha de branda, marcada pela resistência negra – dos levantes ao suicídio – demandava uma ferramenta de contenção, que condenasse os corpos, os sujeitasse ao trabalho e naturalizasse o lugar de subserviência. Esta é a função primeira do sistema penal, que vai atravessar os séculos e permanecer na nossa atualidade, sendo o controle dos corpos negros a

⁴⁴ BATISTA, Nilo. *Novas tendências do direito penal*. Rio de Janeiro: REVAN, 2014, p. 105.

⁴⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 44.

sua principal herança. Tendo nos africanos o foco de intervenção principal, aparece um sistema de base fundamentalmente corporal:

Desde essa premissa e ainda, com a estreita identificação público-privada, contando com a vagarosa edificação da máquina burocrática da Colônia, a persistência de resquícios feudais na gerência do aparato mercantil (aqui materializados nas capitânicas hereditárias) e, principalmente, a presença do escravismo como base produtiva de todo esse empreendimento, fez com que o sistema penal característico deste período estivesse umbilicalmente relacionado a práticas no domínio privado. Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal.

Com a organização do sistema econômico centrado na atividade escravista, era natural que o controle punitivo se exercesse majoritariamente no interior da fazenda, no âmbito privado, nesta que é uma grande permanência da matriz da continuidade público-privada retratada por Nilo Batista⁴⁶.

Neste sentido, as regulamentações legais do período (como as Ordenações Filipinas) tinham um alcance limitado na regulação da vida social. Há duas faces de atuação deste sistema penal: a primeira é a faceta mais visível de um aparato de barbaridade que, investindo nas torturas e diversas mazelas, se concentrou em disciplinar a mão de obra escrava para o trabalho. Esse controle ultrapassava os limites da fazenda e era exercido no território para conter as resistências negras, que tinham sua expressão mais latente nos quilombos, espaços de recuperação da experiência de vida comunitária e das tradições africanas.

Longe de ser uma experiência esporádica, os quilombos representavam uma grande permanência de resistência negra, reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se levantava o próprio sujeito que a sustentava⁴⁷.

⁴⁶ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 126.

⁴⁷ MOURA, Clóvis. Rebeliões da Senzala. 4 Ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988, p.103.

Para combatê-la, o sistema punitivo se municiou de um arcabouço de ferramentas – capitães do mato, milícias, torturas – buscando dar fim material aos quilombos e também à simbologia que os mesmos representavam: da existência de outra forma possível de viver para os escravos.

Além dessa face visivelmente corporal, há outra faceta do sistema punitivo deste período: os usos punitivos do mercantilismo colonial.

É uma face criadora do exercício punitivo, que pode ser compreendido em primeiro plano como um instrumento criador da configuração social e não apenas aos fins repressivos mais tangíveis e imediatos. Assim, para além da pena e punição diretamente, o sistema se volta primordialmente para a gerência do modo de vida dos segmentos vulnerabilizados que ele atinge por preferência.

É por isso que, forjado no Brasil para o controle do segmento negro, o sistema penal teve papel estrutural na construção e naturalização da subalternidade deste. Assim, para além de manter estes corpos sob controle, era também a missão do sistema punitivo fazer com que os negros interiorizassem a inferioridade como constitutiva de seu caráter.

Desta feita, foi possível, a partir da internalização do discurso racista, transferir boa parte do controle para o interior do próprio grupo (com a reunião de capitães do mato, por exemplo, e seu conseqüente histórico no processo de seleção das polícias), selecionando negros para dois lados de uma luta em benefício exclusivo do segmento branco.

Dessa maneira, o discurso racista que, assentado na tradição teológica, tornou viável o empreendimento colonial, serviu com fartura à regulamentação do sistema de controle e punição. A população negra foi mesmo a inspiração primeira, a razão de ser fundamental deste empreendimento de maculação de corpos e almas, que tinha na morte

aflitiva seu máximo e espetaculoso patamar e na tortura o meio probatório processualmente consagrado⁴⁸.

No mesmo sentido de Flauzina, Casseres⁴⁹ também aborda este panorama de construção do sistema penal, inserindo nele o papel da criminologia, tendo o racismo como estruturante dessa criação.

A autora apresenta, assim, a estruturação do sistema jurídico-penal no período colonial, buscando ressaltar o que ela chama de contradições fundantes deste sistema. No período colonial, com a economia mercantilista baseada na mão de obra negra escravizada, o exercício do poder punitivo era exercido de modo privado, com julgamento e punição aplicados pelo senhor de escravos. Apesar de existirem ordenações jurídicas portuguesas – como as afonsinas e manuelinas – o que predominava era o direito penal doméstico e senhorial, em que o controle dos corpos negros e escravizados era exercido diretamente pelo senhor de escravos. Era um sistema erguido, portanto, no próprio ódio racial, criado para exercer o controle de corpos negros, operando a partir do mecanismo de delegação privada existente deste a matriz visigótica nos termos trabalhados por Batista⁵⁰.

Pensando sobre os atos normativos deste período, Casseres⁵¹ vai denominar a primeira contradição em que se baseou o sistema jurídico-penal: a adoção de uma Constituição Liberal (Constituição de 1824) e, ao mesmo tempo, um Código Criminal (de 1830) que permitia a punição corporal de pessoas negras escravizadas e um Código de Processo Penal que previa um rito diferenciado para julgamento de pessoas negras. Com

⁴⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006 - p. 52.

⁴⁹ CASSERES, Livia. O racismo como estruturante da criminologia brasileira. In: *Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Franz Fanon*. Patrícia Carlos Magno e Rachel Gouveia Passos (orgs.). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p.129-143.

⁵⁰ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I*. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 126.

⁵¹ CASSERES, Livia. O racismo como estruturante da criminologia brasileira. In: *Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Franz Fanon*. Patrícia Carlos Magno e Rachel Gouveia Passos (orgs.). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p.129-143.

isso, “o escravismo não foi disciplinado na Constituição de 1824, ele se sustentou juridicamente pelas normas que regulavam o sistema penal⁵².” Isto pois, se a Constituição silenciou com relação à escravidão, era o sistema penal que tratava da submissão jurídica das pessoas escravizadas.

Contudo, se surge inicialmente como um sistema penal doméstico e privado, no Império é necessário que esse controle se dirija também ao público, pela maior existência de negros nas cidades e espaços urbanos, fazendo com que esse controle privado precise ultrapassar os limites da fazenda e se configurar no espaço público. Assim, o direito de ir e vir do negro passa a ser cada vez mais controlado, havendo um decreto prevendo que os escravos pegos na rua sem uma cédula do seu senhor seriam presos e castigados.

Tal situação é bem retratada no romance “Um defeito de Cor”, quando a protagonista Kehinde precisa de passe da sinhá para vender seus cookies na cidade de Salvador⁵³. É impossível, também, não lembrar da grande permanência desse controle, quando jovens negros do ônibus 474 do Jacaré são impedidos de ir à praia no Rio de Janeiro e levados à delegacia por estarem “sem documentos”⁵⁴.

Desta maneira, sob a justificativa de controle da ordem, o aparato penal foi se armando para gerir e controlar os corpos negros no espaço público, determinando onde e quando poderiam transitar, e quais atividades lhes eram permitidas. De todas as medidas de estreitamento de controle do modo de vida negro, a criminalização da vadiagem, para Flauzina⁵⁵, merece destaque. Isso pois ela representa a criminalização da própria

⁵² CASSERES, Lívica. O racismo como estruturante da criminologia brasileira. In: Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Franz Fanon. Patrícia Carlos Magno e Rachel Gouveia Passos (orgs.). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 132.

⁵³ GONÇALVES, Ana Maria. Um Defeito de Cor. 31 Ed - Rio de Janeiro: Record, 2022.

⁵⁴ Situação que ensejou reclamação realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ao STF, disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Reclama%C3%A7%C3%A3o_DPRJ_STF.pdf>.

⁵⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006 - p. 59.

liberdade negra. Se temos, de um lado, os escravos submetidos ao jugo do senhor mesmo no espaço público (precisando transitar com passe que o autorize, em determinados horários e locais), do outro temos os libertos, que escapando da objetificação precisam ser igualmente adestrados pela disciplina do poder.

Assim, o dispositivo garante que o liberto passe das mãos do senhor para as mãos do Estado, demonstrando que ao negro não era possível o exercício da liberdade livre das amarras da vigilância. Excluídos da cidadania, a sociedade imperial constrói dois papéis para o negro: escravo ou criminoso.

A partir da vadiagem a autora⁵⁶ passa a explorar o papel das polícias, como principal pilar de sustentação do projeto imperial. A reforma do Código de Processo Penal de 1841, com a transferência de uma série de competências dos juízes para a polícia (como acontece até hoje, em que delegados podem, por exemplo, representar diretamente ao juízo pela prisão cautelar) representa uma institucionalização do sistema de vigilância:

É, portanto, dentro da relação de continuidade entre um sistema de punições secular atrelado ao privado e uma nova engenharia estatal de controle urbano que começam a germinar as raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro. Dentro desse cenário, o perfil da atividade policial incorpora as funções da esfera privada de controle (...). Dessa maneira, a publicização das práticas punitivas não prescindiu das metodologias empregadas na esfera privada⁵⁷.

Deste modo, na transição dos açoites nas ruas para a prisão, ia se construindo um sistema penal “subterrâneo”, que garantia o controle dos corpos negros a despeito de qualquer formalização oficial. Era natural que um sistema que buscava preservar a escravidão até o último segundo

⁵⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006 - p. 59.

⁵⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006 - p. 59.

possível se baseasse em uma estrutura corporal de punição (ainda que não oficializada).

Sobre o sistema imperial, às vésperas e após a abolição, com a política de branqueamento, manutenção do latifúndio e inviabilização social do segmento negro, conclui Flauzina:

Foi, portanto, por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado de um estatuto colonial fincou os pés definitivamente no país. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para ruptura⁵⁸.

Com relação ao sistema republicano-positivista, Flauzina apresenta que uma república que emerge com a queima dos documentos relacionados à escravidão terá por objetivo impedir o acesso ao passado de exploração e por desafio a transição de uma prática expressa de enunciação do racismo para seu ocultamento por meio do mito da democracia racial.

Na imediatez do pós-abolição, o sistema penal não consegue se desvincular da corporalidade que fundamentou sua expansão. No campo, o coronelismo (e o autoritarismo) regem as relações com a mão de obra imigrante – na tentativa de embranquecer a nação – e com a mão de obra liberta, submetida a condições mais precárias. Nas cidades, a criminalização da vadiagem e o poder centrado na polícia buscam reconfigurar uma espacialidade urbana controlada.

Neste momento, a criminalização da greve e a proibição do anarquismo dirigem o programa punitivo também às classes proletárias brancas, representadas pelos imigrantes, buscando a interiorização da disciplina fabril. Contudo, quando se olha para a criminalização dirigida de forma específica ao segmento negro, uma premissa totalmente diversa a orienta. Não está dirigida às opções políticas dos libertos, mas à sua própria

⁵⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006 - p. 66.

corporalidade, na periculosidade inerente à sua raça. “A matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são as consequências esperada e promovida da substância do crime que é a negritude”⁵⁹.

A ocupação negra nos aglomerados urbanos e a indistinção entre cativos e libertos aumentava o medo branco da revolta negra e a necessidade de controlar essa cidade diversa, pautada na corporalidade e no modo de viver negro, impedindo que se expandisse. Assim, se multiplicam os instrumentos de controle que operam a partir da suspeição generalizada sobre o segmento. Deste modo, se a criminalização do proletariado branco objetivava garantir o disciplinamento da mão de obra, a criminalização incidente sobre o segmento negro buscava resguardar a cor do poder e impedir qualquer debate de reparação com relação à escravidão, mantendo o espaço de subserviência negra.

Para os corpos negros, a atuação da polícia teria papel fundamental, com a proximidade que se estabelece entre a nascente criminologia brasileira (que tem na tradução de Lombroso por Nina Rodrigues seu pilar fundamental) e a prática policial:

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro por sua periculosidade e inferioridade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente os negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial. Se o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra.

⁵⁹ CARNEIRO, Suely. A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Tese de doutorado, São Paulo, 2005, p. 129.

Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”⁶⁰.

É por conta deste processo que, apesar da pena privativa de liberdade se transformar na pena por excelência do sistema, a prática ainda guarda a característica privada e corporal do sistema colonial, pautada pela atuação das polícias e blindada pelo sistema jurídico.

Pensando sobre este mesmo momento histórico, Casseres⁶¹ aponta que, com a abolição oficial da escravidão, não poderia mais vigorar um estatuto jurídico diferenciado para negros e brancos. Aqui entra a função da recepção brasileira da criminologia positivista e sua etiologia, simbolizada principalmente na obra de Cesare Lombroso, objeto de uma tradução marginal por Nina Rodrigues, igualmente mencionada por Flauzina.

Neste ponto, a defensora e pesquisadora aborda a segunda contradição fundante do sistema penal brasileiro. Se na época do Império havia um estatuto jurídico diferenciado para pessoas negras escravizadas e brancos, regulado pelo direito penal (e ocultado pela constituição), na república tal diferenciação formal não mais subsiste. E mais: o código penal e de processo penal da época eram influência direta do Classicismo, pregando o devido processo legal e o direito penal do fato. Nina Rodrigues aposta, então, na formação etiológica e na perpetuação da criminologia positivista – marcadas pelo direito penal do autor e pelo determinismo biológico e racial – a partir de outras agências de controle: autoridades médicas, policiais e judiciais. É deste modo que, apesar de não haver *apartheid* oficial, possibilitou-se a punição diferenciada de negros e brancos, justamente a partir da atuação das autoridades que aplicam o sistema jurídico-penal no cotidiano: polícias, médicos (legistas) e juízes.

⁶⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 73.

⁶¹ CASSERES, Livia. O racismo como estruturante da criminologia brasileira. In: Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Franz Fanon. Patrícia Carlos Magno e Rachel Gouveia Passos (orgs.). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p.129-143.

Para chegar a tal conclusão, a autora dialoga diretamente com Luciano Góes, autor de “a tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues – o racismo como base estruturante da criminologia brasileira”. No livro, o criminólogo trabalha com o termo tradução marginal para defender que Nina Rodrigues, ao introduzir no Brasil a criminologia positivista a partir dos escritos de Lombroso, metamorfoseou o próprio paradigma etiológico, dando-lhe sentido próprio, existente apenas nesta margem⁶².

Segundo o autor, o processo de tradução no centro é diverso daquele realizado nas periferias, pois significa trazer aquele texto de modo dissociado do seu contexto social e adaptá-lo a um outro, o que inevitavelmente traduz atividade criativa, que implica na adoção deste conceito pela margem. Existe um processo de tradução em sentido amplo, que ignora a (suposta) neutralidade desse processo e significa a apropriação, ao texto, das ideias originais do tradutor.

A tradução de uma criminologia “central” na periferia objetiva traçar atalhos – buscando caminhos para o mesmo desenvolvimento do centro, alardeado como norte a seguir. Assim, a tradução da criminologia positivista na margem brasileira tinha por objetivo dar fundamentos para a gestão diferencial de populações racialmente diversas, que isolavam e superavam numericamente as minorias brancas – no mesmo sentido do defendido em Casseres, tal incorporação objetivava “dar conta” do controle racial em um momento de abolição formal.

Tal cenário explica porque a teoria racial etiológica lombrosiana (que vinculou de forma irreversível o negro ao criminoso) encontrou terreno fértil para sua divulgação no Brasil, a ponto de chamar a atenção do próprio Lombroso, que mencionava a baixa adesão de sua teoria em terras europeias⁶³. Era o medo branco de perda de sua hegemonia absoluta e da

⁶² GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 138-139.

⁶³ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 145.

desestruturação da ordem racial vigente que a levava à tradução da criminologia positivista e ao paradigma etiológico como atualização de um mecanismo de controle racial.

Nesta pesquisa, utiliza-se a denominação de “criminologia positivista” para referir-se à criminologia surgida no final do século XIX e início do século XX, a partir de uma oposição ao chamado Classicismo, expressão criminológica do iluminismo, centrado no delito e baseado no direito penal do fato. Diversamente, a criminologia positivista aqui trabalhada parte da empiria, elevada a principal fonte de saber com a “descoberta” do “novo mundo”, com a marca do positivismo de Comte, e promove uma verdadeira revolução científica que vai originar o chamado “direito penal do autor”, transferindo o objeto da criminologia do delito para o criminoso, que passa a ser o alvo principal para resposta da pergunta sobre os fatores criminógenos⁶⁴.

Deste modo, a criminologia positivista europeia, que tem em Lombroso seu expoente mais conhecido, responde à pergunta de porquê são cometidos crimes assumindo que alguns indivíduos estão determinados ao delito, pois são portadores de patologias biológicas, genéticas ou sociais. Esta é a base do paradigma etiológico, que se pauta na racialidade (e no racismo) para explicar o fenômeno criminógeno. Tais conceituações estão presentes na obra de Luciano Góes.⁶⁵

Vera Malaguti, em sua *Introdução Crítica à criminologia brasileira*, nos mostra que a criminologia positivista produziu uma explicação patológica do delito, considerando-o como um ente natural (que surge na natureza, como os peixes, nas palavras da autora): “o objeto desloca-se do delito para o delinquente, e a delinquência tem causas individuais determinantes, atravessadas pelo conceito de degenerescência”.⁶⁶

⁶⁴ MALAGUTI, Vera. *Introdução crítica à Criminologia Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 44-45.

⁶⁵ GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 43-46.

⁶⁶ MALAGUTI, Vera. *Introdução crítica à Criminologia Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 44-45.

Para compreender os termos em que se operou a tradução antropofágica de Nina Rodrigues, Góes nos mostra que é necessário aprofundar a análise sobre o contexto em que se encontrava o Brasil. No mesmo ano em que o comércio de escravos foi tornado ilícito, é editada a Lei de Terras, impedindo o (futuro) acesso à terra do contingente negro, uma vez que definia que as terras ainda não ocupadas eram de propriedade do Estado, que iniciou uma ampla política imigratória (de imigrantes europeus) para trabalho no café. Neste momento, a manutenção do escravo e a própria existência do negro passa a ser vista como um obstáculo ao desenvolvimento brasileiro⁶⁷.

Verifica-se o primórdio da teoria do embranquecimento, surgida da necessidade de branquear o país em razão do grande número de negros que, em breve, seriam livres. A ideia era acabar com o “problema negro” acabando com a própria população negra – ou ao menos diminuir seu aterrorizante impacto numérico, a partir da miscigenação e do extermínio direto, exemplificado por experiências como as da guerra do Paraguai que diminuiriam a população negra de 3,5 milhões para 2,5 milhões (entre 1860 e 1872)⁶⁸. O projeto abolicionista vitorioso tem suas raízes em tal processo, sendo o projeto branqueador a sua principal bandeira, mascarada pela “defesa da liberdade”.

O teórico nos mostra como o abolicionismo pregado por Joaquim Nabuco objetivava evitar o conflito racial, ignorando-o e defendendo que a causa da liberdade seria ganha no parlamento, como um presente branco, e não nos quilombos e nas praças, como consequência da luta negra. É a forma de cristalizar a dualidade cromática e a sociedade racial, abolindo-se a escravidão. Esse projeto precisava, contudo, dar conta da necessidade de controle dos corpos negros que passam a aparecer nos espaços em que a liberdade era branca:

⁶⁷ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 163.

⁶⁸ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 165.

Os métodos de controle racial ordenados por um direito penal de viés doméstico ultrapassaram os limites fazendários seguindo os passos dos escravos (tática dos capitães do mato), impondo uma cisão no Direito penal brasileiro: ao lado do Direito penal declarado para os cidadãos o direito penal paralelo para os “sub-cidadãos”, um sistema outrora identificado por Lola Aniyar de Castro como “subterrâneo” que em termos de Brasil jamais se ocultou, sendo operacionado sob os olhos de quem quisesse enxergar⁶⁹.

Resta aos negros, pós-abolição, a abertura para um mundo branco, com limites bem definidos do lugar do negro e um projeto para seu comportamento e extermínio. É importante salientar, contudo, que aqui a margem brasileira produziu uma tradução inusitada: se a etiologia europeia concebia a miscigenação como negativa, pautada em “tipos puros” e na eugenia, a teoria do branqueamento apostou nela como solução para o problema racial como uma saída controlada. O modelo racial foi usado, então, para situar as diferenças raciais, mas para também fundamentar a viabilidade de uma nação mestiça – com a extinção paulatina do elemento negro.

No cenário pós-abolição, contudo, marcar tais diferenças era essencial. Com o fim da hierarquia racial formal, tornava-se necessário manter o *status quo* e reforçar os pilares estruturais de uma sociedade construída sobre a raça⁷⁰. Esta justificativa viria pela ciência - a partir do paradigma etiológico - e seria executada pelas mãos da polícia pois, como nos ensina Vera Malaguti⁷¹: “contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação científica da desigualdade”.

É assim que os anos que se seguiram à abolição foram marcados pela criminalização de toda manifestação ou ato que reunisse negros, e também de sua própria forma de vida. O apartheid social e geográfico que se seguiu, caracterizado pela impossibilidade dos libertos acessarem à terra e de sua

⁶⁹ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 169.

⁷⁰ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 173.

⁷¹ MALAGUTI, Vera. Introdução crítica à Criminologia Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 27.

exclusão dos meios de acesso ao trabalho, o que gerou a configuração de “lugares do negro”⁷² em cortiços e favelas, aumenta o medo branco da onda negra⁷³, agora geograficamente localizado nestes campos de concentração forçados (em que se esperava que a ausência de saneamento básico e condições mínimas de vida exterminassem os indesejados), para os quais será direcionada – até o dia presente – a força repressiva estatal.

É neste momento que ocorre a criminalização da capoeira – entendida pela sociedade branca como mecanismo de formação de sociedades “secretas” e da vadiagem; a perseguição aos terreiros de umbanda e candomblé⁷⁴ e a criminalização do “fumo de negro”, nome utilizado para a maconha, que era usada pelos ex-escravos com finalidade medicinal e espiritual, tendo “a erva sido associada à degeneração que o negro representava⁷⁵”.

O medo branco se intensifica, também, a partir da experiência da revolução do Haiti e da própria resistência negra, cuja rebeldia abala as supostas relações amistosas entre as raças, marcante da ideologia da democracia racial e fundamento para a própria teoria do branqueamento. A experiência dos quilombos – com a intensa repressão dirigida à Palmares e as inúmeras insurreições protagonizadas por negros no período – como a Sabinada, Cabanagem, Balaiada e a Revolta dos Malês – alimentam o medo abstrato de uma insurreição generalizada, caracterizando o terror (branco) do negro, estrutural em uma sociedade que teve a maior cidade escravista das Américas – o Rio de Janeiro⁷⁶.

⁷² GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 174.

⁷³ BENTO, Maria Aparecida. O Pacto da Branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

⁷⁴ AMADO, Jorge. Tenda dos Milagres. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

⁷⁵ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 185.

⁷⁶ ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Et al. Cidades Negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2006.

Góes⁷⁷ vai resumir o funcionamento do aparato repressivo estatal e sua função neste período:

Em todas as esferas, considerando a estrutura organizacional do colonialismo brasileiro, baseado nas fazendas onde era o senhor absoluto de tudo, a violência estatal (penas públicas) apenas reforçava e complementava a violência privada enraizada na arbitrariedade branca sobre os corpos negros e nos espaços públicos do pós-abolição. O encontro de ambas era mais do que inevitável, era imprescindível. Nesses termos, Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista e outros, nos falam que desde a célula social básica fazendária, onde as punições são corporais até o controle estatal há uma “continuidade público-privado”.

A política do branqueamento – caracterizada, por um lado, pelo ideal da miscigenação como forma de evolução racial⁷⁸ e, por outro, pela negação do direito do negro ser negro – constituiu uma redefinição do racismo brasileiro. Emerge, aqui, a ideologia da democracia racial e o próprio “preconceito de ter preconceito” por parte dos brancos (como menciona Góes, lembrando Florestan Fernandes). É o racismo por denegação, tão bem caracterizado por Lélia Gonzalez⁷⁹, em que o preconceito é não nomeado, impedindo a organização coletiva negra contra ele e negando uma conscientização mais generalizada do segmento.

Para a intelectual amefricana, esse racismo representa um tipo de domínio racial mais sofisticado do que aquele representado pelo racismo por segregação (caracterizado pelo apartheid direto, empregado, por exemplo, nos Estados Unidos e África do Sul), consequência da experiência de portugueses e espanhóis com a conquista da península ibérica sobre os mouros (que eram, diz Lélia, negros e não árabes, como conta a historiografia dominante).

O branqueamento é, portanto, o único método colocado para integração do negro na sociedade brasileira após abolição. É, também,

⁷⁷ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 186.

⁷⁸ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 193

⁷⁹ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Flavia Rios e Márcia Lima (org.). Rio de Janeiro: ZAHAR, 2020.

ferramenta para o sonho das elites brancas: o fim da raça negra. Deste modo, “o genocídio negro se articula em dupla operacionalização: o branqueamento por meio da miscigenação e a imposição da cultura eurocêntrica como nos aponta Abdias do Nascimento”⁸⁰.

Este é o processo que determina a disseminação do modo de vida branco e a criminalização do modo de viver e ser negro – todas as manifestações religiosas, culturais e sociais são criminalizadas, e os espaços de reunião negra – favelas, terreiros, rodas de samba – são alvos preferenciais da polícia.

Neste contexto, o teórico brasileiro vai empregar o conceito de “seleção policizante”, trabalhado por Zaffaroni como característica desta nossa margem⁸¹. A categoria é explicada como a programação das agências policiais a selecionar seus agentes na mesma raça e classe que formam seus alvos preferenciais, treinando-os para criminalizar e executar seus pares na lógica da guerra (“bandidos” x “heróis”). Trata-se de uma marca do processo de branqueamento e negação da consciência ao negro, que impede qualquer aliança entre os dois lados “da mesma moeda”⁸².

É esse ideal, esse sonho branco – que significa morte e extermínio negro a partir do paradigma da objetificação e da negação – que permite, segundo Góes, que se compreenda o “porquê sobre o corpo negro tudo é permitido, pode ser espancado, violentado, arrastado no asfalto”⁸³.

Góes, partindo de Zaffaroni, pontua como o modelo disciplinador da mão de obra e de controle social nesta margem não partiu de Bentham e do panóptico, mas sim de Lombroso, que a partir da influência colonizadora

⁸⁰ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 194.

⁸¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. et al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - teoria geral do direito penal. 4 ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2013, p. 56.

⁸² GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 194.

⁸³ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 195.

e da elite colonizada (e marginal) adotou a teoria racial central e naturalizou-a, possibilitando a criação de um apartheid criminológico⁸⁴.

A razão do sucesso desta teoria em nossas terras é justamente seu fundamento racista, uma vez que Cesare Lombroso, pensando a evolução humana, atribui aos negros o elo perdido entre o humano (branco e europeu) e os primatas. Tal forma de pensar, a partir do evolucionismo, em que o negro traria consigo o atavismo, a degenerescência e a impulsividade, vai trazer um conceito de raça, supostamente biológico, que ultrapassa os limites da ciência e passa a ser utilizado pelos discursos políticos centrais. É a chamada teoria das raças, marca do darwinismo social, apropriada e invertida no Brasil.

O sucesso dessa tradução deve-se, principalmente, ao seu principal teórico: Raimundo Nina Rodrigues. Médico maranhense, filho de senhores de escravos, a leitura que realiza da obra de Lombroso tem por objetivo selecionar os conceitos que mais se adequam ao controle racial social brasileiro, buscando a manutenção da ordem racial (transformada, após a abolição, em ordem social). Góes, neste momento, nos ajuda a responder a pergunta já formulada por Vera Malaguti⁸⁵: como pôde a tradução de Lombroso florescer na Bahia africana de Nina Rodrigues?

Tratava-se da necessidade de instituir, para o negro recém “livre”, uma nova forma de inferioridade – justificada pelo discurso científico, praticado por uma nova elite profissional e intelectual que já incorporava o discurso liberal à sua retórica. Conceituar a inferioridade do negro era uma condição para europeizar o Brasil, colocá-lo próximo ao pensamento central e separando-o dos demais países da América Latina, conforme Mariza Corrêa, citada também por Góes:

Invertendo a afirmação de Marx (“um negro é um negro. Em certas circunstâncias ele se transforma num escravo”), os intelectuais daquele momento tratavam de transformar escravos em negros, isto é, de constitui-

⁸⁴ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 198.

⁸⁵ MALAGUTI, Vera. Introdução crítica à Criminologia Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 47.

los enquanto categorias de análise, deixando entre parênteses (...) a discussão de sua cidadania⁸⁶.

Nina Rodrigues foi o mais dedicado destes intelectuais, concentrando-se no que ele considerava o problema central brasileiro: o negro e sua descendência. Buscava, com sua obra, orientar o poder público – principalmente o legislativo – a partir da teoria das raças em sua acepção central, que vê na mestiçagem a ruína de uma população, em razão da disseminação biológica do negro – com seu atavismo, atraso e impulso selvagem. Criticava, portanto, o apego legislativo de 1890 ao manter a tradição do Classicismo, negando a possibilidade de livre arbítrio às “raças inferiores”. É um ferrenho defensor da desigualdade – em suas próprias palavras: “A igualdade é falsa, a igualdade só existe na mão dos juristas, porque sem ela não existiria lei”⁸⁷.

Defendia, assim, que as “raças inferiores” (das quais o negro africano seria a raça pura mais inferior) tivessem uma responsabilidade penal diferenciada (mais rigorosa devido ao risco que produziam à sociedade branca) e criticava o Código Penal de 1890 por tratar a responsabilidade penal de forma indistinta, sem diferenciação entre as raças brasileiras, o que conduziria ao fracasso de nossa política criminal.

Utilizando-se do conceito de inimputabilidade em razão da menoridade, Rodrigues vai defender a construção de uma legislação penal que tratasse o negro de forma diferenciada, dentro de um universo igualitário, equiparando-o a uma “criança grande” (porque o desenvolvimento da raça negra seria equivalente ao desenvolvimento infantil da raça branca) e, portanto, inimputável. Tal aproximação entre inimputabilidade/irresponsabilidade e tratamento penal mais rigoroso é importante inclusive para se compreender, no Brasil de hoje, como ocorre o tratamento socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei.

⁸⁶ CORRÊA, Mariza. *As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 2ª ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001. p. 49-50.

⁸⁷ SCHWARTZ, Lilia Moritz. *As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX*. In: *Raça e diversidade*. Lilia Moritz Schwartz e Renato da Silva Queiroz (orgs.). São Paulo: Estação Ciência/EDUSP, 1996.

Uma questão sensível é que para Nina Rodrigues a raça negra pura não seria naturalmente degenerada, apenas estaria em uma fase diversa do desenvolvimento humano, atrasada com relação à raça branca. O que ele via como marca da degenerescência, causa de degradação da própria população brasileira era a mestiçagem. Nina, portanto, em oposição à teoria do branqueamento, era um ferrenho opositor à miscigenação. Cabe salientar também que, à época de sua tradução, a teoria lombrosiana já era alvo de diversas críticas e estava em desprestígio no centro. Isso não é abordado pelo médico maranhense, que pinça os conceitos lombrosianos como forma de perpetuar, nesta margem, seu paradigma racista e etiológico.

Havia, entretanto, uma diferença: se, no centro, o selvagem (racialmente diferenciado, colonizado) era uma minoria, no Brasil os racialmente identificados são a imensa maioria da população. Deste modo, se no centro o atavismo primitivo gera uma pequena delinquência, em nossa margem ocorre um verdadeiro caos delinquencial. Esta é a base do senso comum (branco) nacional com relação à segurança pública, uma grande continuidade histórica. É novamente o medo branco da insurgência negra, simbolizado em Rodrigues por menções diretas à Revolução do Haiti e à experiência de Palmares.

Rodrigues descreve a população brasileira catalogando as raças puras e mestiças, demonstrando que estas representam a maior parte da população. Sua preocupação é eugênica (e novamente contrária à miscigenação) e ele atribui aos cruzamentos raciais ilimitados a degeneração da raça branca e a sua “diluição”. O médico reforça, mais uma vez, sua posição contrária ao branqueamento da nação, defendendo que o futuro do país dependeria do eugenismo⁸⁸ e, por isso, critica a adoção da responsabilidade penal igualitária influenciada pelo Classicismo pelo Código Penal, entendendo-a como ferramenta para a impunidade.

⁸⁸ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 215.

Incapaz de orientar o debate e a produção jurídico-políticas no sentido de suas ideias, em razão da hegemonia da teoria do branqueamento e assimilação (como ferramentas para o genocídio negro), Rodrigues direciona suas forças para a prática do controle racial, distanciando-se da disputa jurídica⁸⁹.

Neste campo, o discurso etiológico de Nina Rodrigues teve incidência imediata, pois o autor substitui o estereótipo do criminoso Lombrosiano (as descrições de atavismo, tamanho de crânio, impulsos selvagens) por sua versão “racista potencializada⁹⁰”, concentrando-a no fenótipo negro, que todos os negros e seus descendentes em maior ou menor grau mantinham.

O paradigma etiológico Rodrigueano era, então, a chave para manutenção do controle racial, que se desestruturava diante da abolição e da teoria do branqueamento. Foi ele, também, quem direcionou a forma com que o preconceito racial opera em um país miscigenado: é a cor e o fenótipo que definem quem é negro – e as agências do sistema penal sabem disso muito bem.

Direcionando seus esforços teóricos para os agentes que realizavam a prática do sistema penal, Rodrigues pôde implementar (sem necessidade de qualquer alteração legislativa) sua proposta de gestão diferencial do crime segundo critérios raciais, mantendo os postulados do Classicismo e do direito penal do fato para a raça branca superior e defendendo, para as raças inferiores e mestiças a criação de outros códigos penais. Segundo ele, considerando as dimensões geográficas, raciais e climáticas brasileiras, deveria haver ao menos quatro códigos penais. Contudo, apesar de defender também a adoção dos postulados positivistas em âmbito legislativo, o autor passou a advogar pela manutenção e coexistência do sistema punitivo doméstico que atravessou os limites da fazenda.

⁸⁹ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 218.

⁹⁰ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 218.

Era uma estratégia também para viabilizar a aplicação de sua teoria mesmo que não conseguisse adeptos no poder legislativo, fazendo a reforma nos moldes de sua etiologia positivista. Era necessário, portanto, construir uma doutrina científica que justificasse a desigualdade, concentrando nas autoridades (médicas e judiciárias) a legitimidade para a incidência de uma responsabilidade penal diferenciada.

O autor buscava superar a unidade do código (e da responsabilidade) penal com a prática do controle racialmente estabelecido (incidente sobre o corpo negro, mesmo com a igualdade do código penal), dizendo que o legislador deu liberdade ao magistrado quando conferiu autonomia para cada Estado organizar seu judiciário. Desta forma, os magistrados locais seriam os “novos senhores”, mantenedores da ordem nas novas senzalas e garantindo que, se a lei não previa diferenciação, aqueles que a aplicam a garantiriam.

Góes explica de forma magistral a estratégia política de Nina Rodrigues e seu sucesso na articulação do controle racial brasileiro:

(...) mesmo divergente em relação à posição política adotada, ao se manter fiel em suas convicções teóricas, o autor (Nina Rodrigues) potencializou e funcionalizou o paradigma racial-etiológico colocando-o em consonância com a prática de um sistema punitivista alicerçado sobre o racismo, reforçando ambos, a prática pela legitimação científica e o racismo pela prática discriminante, um círculo racista perfeito, portanto, contribuindo para a manutenção daquela ordem já extinta teoricamente, que já não devia ser declarada, pois a política de controle racial-social adotada era a assimilação dos negros e seus descendentes que, motivada pelo medo branco, pressupunha a não nomeação do racismo, o que significou seu silenciamento por sua redefinição a partir da abolição da escravatura.

Nina Rodrigues, então, no conflito aparente entre Classicismo e Positivismo, defendia um tratamento criminológico diferencial aos negros para que fosse mantida a ordem escravagista dentro do quadro teórico liberal, e para isso, defendia as práticas punitivistas utilizadas nas fazendas, adotadas para o controle e a prevenção de crimes, nos lugares públicos onde, exatamente por serem naturalizadas, deslocaram o conflito racial para o conflito social,

mantendo a funcionalidade da política de extermínio e exclusão mesmo não se materializando nos termos defendidos por ele.⁹¹

Assim Nina Rodrigues contribui para o controle social dos indesejados, partindo do dogma da inferioridade do negro (prescindindo de apoio legal ou científico, pois a própria herança da escravidão sedimentava a estrutura dessa afirmação) e forjando um paradigma racial-criminológico marginal, que se utilizava da prática do sistema penal (forjado em âmbito doméstico para controle dos escravos pelo senhor) e de seus principais agentes – magistrados, criminólogos e policiais – para garantir uma aplicação diferenciada da lei, reforçando o racismo com uma justificativa científica e, ao mesmo tempo, baseando a justificativa etiológica-racista na herança escravista e no racismo já estruturante da atuação repressiva. Tudo isso sem a necessidade de alteração formal do Código Penal e das normas de responsabilização criminal.

Desta feita, o negro seria controlado por essa criminologia positivista marginal (não expressa) e o discurso de Nina possuiria uma dupla garantia: a manutenção do controle racial pela criminalização diferencial dos negros (com a manutenção da prática histórica de violência contra esses corpos) e a hegemonia da dominação branca a partir da teoria do branqueamento, que objetivava mascarar o racismo e impedir qualquer resistência negra aberta. Por seu comprometimento com a atuação prática no enfrentamento do problema racial do país, Nina Rodrigues se aproximou das autoridades que efetivaram o controle racial de fato: magistrados e polícias, que conheciam de perto sua teoria.

Foi a tradução da teoria lombrosiana a partir do racismo que permitiu a manutenção do status-quo hierárquico racial que ameaçava ruir após a abolição, e a forma com que a elite branca se preparou para o conflito racial

⁹¹ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 228.

iminente, garantindo um controle racial segregacionista ainda que sem a formalização deste *apartheid*⁹².

Nina Rodrigues não precisou criar uma teoria, mas embasar e potencializar as diferenças raciais que foram a gênese do Brasil, sendo essencial para marcá-las em um momento em que o branqueamento se tornou a política da nação e ferramenta de extermínio negro, fornecendo a justificativa “científica” da superioridade branca necessária como contrapartida da máscara igualitária liberal que a nova República vestia.

Deste modo, o médico usa seu conhecimento científico para perpetuar e fundamentar a violência escravagista⁹³, que está na origem do controle racial brasileiro, possibilitando que este ultrapasse a fazenda e o limite do direito penal doméstico para se transformar na ordem aplicada aos corpos negros nos espaços públicos e nos lugares que ocupam por excelência - cortiços, favelas, terreiros, quilombos.

Sobre o tema, conclui Luciano Góes:

A criminologia defendida por Nina forneceu a legitimidade científica ao nosso controle racial em sua prática que revela fidelidade à sua gênese, como deixa explícita sua proximidade com a agência policial (...). Nina Rodrigues, assim, se tornou o representante que a polícia brasileira necessitava para exercer suas ações paralelas à legalidade defendida pelo Classicismo, figurando pois, como o expert na questão negra no sentido amplo (...) um saber que assegurou a manutenção da desigualdade racial e criminalização dos negros e seus descendentes, ou seja, a grande maioria da população nacional, em todas as esferas de suas manifestações, mantendo a subjugação, os açoites e o genocídio que acorrentam os negros a novos grilhões, sempre forjados pelo velho racismo⁹⁴.

Avançando em seu percurso cronológico, Flauzina demonstra como a revolução de 1930 vai alterar a forma de articulação do sistema penal no país. Com a inserção das massas trabalhadoras na cena política – com a

⁹² GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 278.

⁹³ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 281

⁹⁴ GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 281

criação de sindicatos e edição da legislação trabalhista – tem-se a edificação de um Estado intervencionista e o abalo à estrutura de poder coronelista e federalista.

Nesse sentido, o Código Criminal de 1940 é o reflexo destas transformações. Servindo aos propósitos da democracia racial, opera a assepsia completa da raça na igualdade do texto legal, ocultando a base racista do sistema.

Assim, se o positivismo jurídico determina a produção legal, o positivismo criminológico e sua base racista etiológica encontra na criminalização secundária e terciária seu local de desenvolvimento. Se o discurso racista criminológico não podia mais ser enunciado de forma aberta, era na orientação da prática punitiva que ele encontrava seu local de desenvolvimento, nas agências policiais e judiciárias. Era “o implícito do formalmente aceito, o subterrâneo das práticas inconfessáveis”⁹⁵.

Essa é a complementaridade entre o positivismo jurídico (influenciado pelo Classicismo) e o positivismo criminológico: o primeiro promove a assepsia do racial e o debate sobre desigualdade, resguardando a imagem do sistema e o mito da harmonia entre as raças, enquanto o segundo garante a influência da atuação das agências punitivas, de modo a manter o controle e extermínio da população negra, objetivo primordial do sistema penal do qual as elites brancas nunca abriram mão.

Passando ao período da ditadura militar, Flauzina mostra como o período representa a generalização da prática punitiva historicamente dirigida ao setor negro também ao segmento branco da população, caracterizado pelos subversivos, inimigos da nação. Justamente em razão desse direcionamento ao segmento branco que a ditadura militar é utilizada como referência da brutalidade policial, em que “o perfil da atividade de

⁹⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 75.

vigilância e repressão ostensiva adquire o caráter assassino de que nunca mais viria a se libertar”⁹⁶.

A teórica mostra o equívoco desta afirmação, ao reforçar que não foi na ditadura que a polícia se inicia na brutalidade e na tortura, mas que o diferencial deste período foi que o aparato repressivo passa a generalizar, para a clientela branca, a prática construída historicamente sobre os corpos negros, formalizando essa atuação que, desde a abolição, tinha se tornado “subterrânea”.

Aqui, Flauzina reforça seu argumento: o racismo não determina apenas sobre quem incide o sistema penal, mas sobretudo a forma com que ele incide (que, em determinados períodos históricos, como o da ditadura, é generalizada também a outros segmentos):

A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana é esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia o tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física⁹⁷.

Assim, tratar o racismo como fundante do sistema penal brasileiro e formular teoricamente sobre ele significa apresentar uma resposta também aos demais segmentos da população, sobre o porquê da atuação violenta e assassina das agências punitivas brasileiras e da leniência e ocultação dessa violência pela lei e pelas autoridades judiciárias. É essa formulação que ajuda a responder as hipóteses desta pesquisa, sobre quais as

⁹⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 81.

⁹⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 82.

condições que permitem a prática de tortura como uma grande permanência de atuação das agências policiais no Brasil.

Por fim, com relação ao sistema penal contemporâneo, tratado pela professora Flauzina como o sistema neoliberal, este emerge com o sucateamento do Estado previdenciário e o avanço da concentração de renda e desemprego endêmico, com a vulnerabilização ainda maior dos segmentos marginais como custo social do progresso. O sistema penal assume, aqui, uma faceta de vigilância e o racismo segue como pilar da operação, determinando a cor dos bolsões de miséria e dos excluídos do processo neoliberal. Mesmo aqui a corporalidade que rege a atuação racista das agências punitivas permanece: dos maus tratos nas delegacias à necessidade de “limpeza” dos centros de flanelinhas e camelôs e passando pela atuação dos grupos de extermínio (que pelos números caracterizam a atuação da própria agência policial), a agenda penal globalizante vai sendo executada.

É um sistema que aprofunda o tratamento racialmente diferenciado: para alguns infratores, a Lei nº 9099 e os acordos de não persecução penal, com especial destaque, por exemplo, para a legislação de crimes tributários, e, para outros, a lei de crimes hediondos e sua aplicação inclusive a delitos praticados sem violência ou grave ameaça, como é o caso daqueles da Lei de Drogas (Lei nº 11343). É a raça, uma vez mais, que divide essas duas categorias de infratores. E é olhando para atuação da polícia que se verifica a manutenção e aprofundamento do caráter racista da de sua intervenção.

O policiamento ostensivo e as operações policiais em favelas – espaços negros por excelência – são uma primeira faceta dessa (velha) intervenção racialmente diferenciada.

Contudo, continua Flauzina, também as agências judiciais têm responsabilidade na criminalização desproporcional da população negra no Brasil. Em razão de um processo de burocratização que busca evitar a empatia e a sensibilização pela dor do outro – submetido ao moinho de

moer gente que é a prisão e o sistema punitivo – esses agentes são treinados para a manutenção das assimetrias e não para questionar a forma de atuação do próprio sistema. Tudo em razão de uma estrutura construída para impedir a identificação sensível entre julgadores e julgados.

O medo e a desumanização continuam sendo ingredientes essenciais ao funcionamento do sistema de controle, agora atualizados pela animalização e hediondização do criminoso (com as prisões de segurança máxima, os regimes disciplinares diferenciados e a mais recente vedação à saída temporária) que deve, portanto, ficar cada vez mais encarcerado e por mais tempo. O negro é o rosto deste criminoso, odiado por sua cor, independente da gravidade do seu crime (e aqui é necessária a comparação entre crimes como submissão à condição análoga à escravidão, apenado com 02 a 08 anos e a de furto qualificado, com as mesmas penas).

Também é essencial para pensar na atualização do fundamento racista do sistema o acirramento da guerra às drogas, que longe de cumprir a sua função aparente (persecução de grandes vendedores e importadores), serve para justificar incursões aos territórios favelados e a criminalização de extensos segmentos da juventude negra.

Os dados analisados por Flauzina sobre a taxa de homicídios na juventude (reunidos por estudo da Unesco⁹⁸) em 2002 demonstram como esta é 74% superior entre jovens negros, comparando com a juventude branca. Tendo por base tal disparidade, a autora explica como o funcionamento do aparato penal é responsável por ela. Seja incitando a violência - entre grupos de traficantes diversos, por exemplo - seja exercendo-a diretamente em operações policiais ou a partir de grupos de extermínio, é a agência do sistema penal a principal ferramenta do

⁹⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 111.

genocídio da juventude negra em curso, que transforma o Brasil em um dos países que mais mata (negros) no mundo.

A intelectual prossegue, afirmando que o aparato policial é o responsável pela maior parte das decisões centrais na forma de funcionamento do sistema penal, sendo ela quem exerce as funções diretamente ligadas ao controle social.

Com uma atuação forjada a partir da lógica do controle de corpos negros - como abordado no início do capítulo - o alto poder discricionário da polícia permite com que o racismo seja o guia de sua atuação. Considerando o grau de letalidade de suas intervenções, chegamos em verdade a um cenário de guerra.

Contexto esse que após a obra de Flauzina se intensifica, com a intervenção das forças militares nas favelas do Rio de Janeiro e números tão alarmantes de mortes que ensejam a ADPF 635, conhecida como ADPF das favelas pela vida.

Novamente a influência lombrosiana na formação da agência policial aparece, nos termos expressos por Flauzina:

Esses dados extremos estão intimamente relacionados a uma cultura policial de viés lombrosiano, assentada no princípio do mata primeiro e pergunta depois, que, trabalhando com o uso excessivo da força, revela uma prática costumeira de violações e execuções sumárias⁹⁹.

Reproduzindo a mesma lógica que criminalizou a vadiagem e a prática das religiões de matriz africana no pós-abolição, o sistema penal continua criando as condições para que possa incidir prioritariamente sobre o segmento negro. E essa incidência é assassina e cada vez mais violenta, não apenas pois são os corpos negros os maiores alvos de homicídios no

⁹⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 115.

país, mas porque esta prática tem por objetivo inviabilizar a existência da população negra como um todo.

Os números de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe contra o futuro dessa população, assassinando em grande quantidade sobretudo aqueles que seriam a renovação e a possibilidade de futuro. Projeto que tem por principal sustentáculo o funcionamento do sistema penal.

Utilizando a definição contida na Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de genocídio da ONU a autora conclui afirmando que existe um processo de genocídio em curso contra a população negra no Brasil, em que o viés institucional possui um local privilegiado na sua execução. Seja atuando de forma ativa (a partir da polícia), seja a partir de sofisticados mecanismos de omissão.

Tomando a democracia racial como ferramenta de dominação, a atuação do Estado busca tornar ocultas as práticas institucionais pautadas pelo racismo, direcionando a censura não para as práticas, mas para qualquer tentativa de explicitar suas reais motivações:

Neste sentido, negar a existência de um projeto de Estado voltado para a eliminação da população negra pela falta de explicitação é desconhecer a lógica do funcionamento assumida pelo Estado brasileiro desde a abolição da escravatura. Uma lógica que pretende desconectar a atuação institucional genocida da agenda política que a preside. Um processo que visa desvincular os efeitos das práticas discriminatórias de suas causas, como forma de resguardar o papel “cordial” reservado ao Estado brasileiro no que tange à matéria racial¹⁰⁰.

Mobilizar a categoria do genocídio é também, portanto, denunciar que o racismo é o fator que interdita a sua utilização para os processos vivenciados por indígenas (com a colonização da América Latina) e por negros (com a escravidão, o novo colonialismo e o incentivo dos genocídios em África), o que não ocorre por exemplo com sua mobilização com relação

¹⁰⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 120.

ao holocausto. O racismo é novamente a variável substantiva, a diferenciar o peso dado às tragédias.

Neste aspecto novamente a crítica ao sistema penal brasileiro é ferramenta chave para descortinar o genocídio e comprovar o papel estrutural que o institucional exerce na sua manutenção.

A criminologia crítica pode exercer papel crucial neste processo - e Flauzina a nomeia como “atalho” - quando se constata a impossibilidade de analisar o sistema penal apenas a partir da lógica da classe. Isto pois, como demonstrado pela análise histórica de sua construção no Brasil, este é um sistema formatado, num primeiro plano, para pessoas negras. Portanto, o racismo não apenas determina o alvo preferencial do sistema, mas também a sua forma de atuação, voltado para o controle da negritude em sua própria corporalidade:

O que temos sustentado, a partir destas constatações, é que mesmo quando voltado ao controle dos corpos brancos, a movimentação do sistema penal está condicionada pela dinâmica racial. Neste sentido, uma análise que o toma como elemento fundante do sistema penal não serve somente à compreensão do relacionamento que se dá entre o referido instrumento de controle social e a população negra, mas à dinâmica geral de seu funcionamento, que, alicerçada pelo racismo, imprime uma metodologia de truculência como forma de atuação, que está para além do segmento sobre o qual incide. Em outras palavras, mesmo havendo uma diferença inquestionável entre o tratamento conferido para negros e brancos pelo sistema penal, o fato é que o racismo o conformou enquanto instrumento que age pela violência, o que acaba por atingir a todos os indivíduos com que se relaciona¹⁰¹.

Por este motivo o racismo é a lente privilegiada para compreender a construção do sistema penal em seu processo histórico marginal brasileiro. Por isso também é que uma criminologia crítica que não centralize a raça como critério de análise do funcionamento do sistema não está minimamente embasada para enfrentá-lo em sua completude.

¹⁰¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 128

Apontar a existência de um sistema penal forjado pelo racismo significa, em última consequência, abalar as estruturas do pacto social vigente. Analisando o funcionamento do sistema será possível acertar no mito (da democracia racial), forjando um acesso direto e mais curto a esse projeto de Estado, que se entende inviolável. Desta forma, será possível um debate que nos aproxime de uma sociedade democrática e comece a lidar com a herança escravocrata em nosso país. É, ao menos, o que defende Flauzina - conclusão com a qual concordamos integralmente.

3

Ditadura Militar e ausência de justiça de transição

Retomando a reflexão do capítulo anterior, se verifica da análise de Flauzina, Góes e Casseres que o racismo não apenas condiciona sobre quem o direito penal incide por preferência, mas também o seu modo de agir:

Dessa primeira constatação, que entende o racismo como elemento essencial à formatação da clientela do sistema penal, surge a outra condicionante que esse impõe ao aparato, conformando decisivamente sua forma de agir. Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. Ou seja, o tipo de atuação do sistema penal, a sua metodologia, estão assentadas sobre um paradigma racista. Por isso, qualquer questionamento que se direcione ao “como” do sistema penal, das intervenções truculentas, passando pela seletividade e a corrupção endêmica, até a deterioração dos agentes, passa obrigatoriamente pelo racismo¹⁰²

Neste ponto a reflexão é essencial ao presente objeto de pesquisa: qualquer análise sobre a permanência da tortura como prática do sistema penal brasileiro - praticada pelas polícias e permitida pelos operadores do direito – passa necessariamente pela construção racista deste sistema.

Nesse sentido, Flauzina e Freitas¹⁰³ nos mostram como a forma de operação do aparato repressivo da ditadura – cujas práticas permanecem enraizadas em nossas forças de segurança – demonstra o aprofundamento e o direcionamento a uma elite insurgente branca (os únicos entendidos como “opositores políticos/ideológicos”) de uma estrutura – em termos de maquinaria, formas de atuação e articulação – criada e mantida para violentar e aprisionar corpos negros. É um aprofundamento do terror

¹⁰² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹⁰³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017.

genocida antinegro em suas práticas essenciais que permanece inscrita até os dias atuais.

Pensar este processo de aprofundamento de violências e de generalização da tortura como prática ocorrido na ditadura brasileira é também estrutural para compreender o enraizamento desta hoje, devido principalmente à ausência de justiça de transição.

Tavares¹⁰⁴ define justiça de transição como os processos de mutação de regimes autoritários em regimes democráticos, para incluir as demandas de justiça bem como enfrentar os abusos do passado. Surgem, então, obrigações para os Estados – e direitos para as vítimas de violação de direitos humanos - no sentido de investigar e sancionar os crimes; revelar a verdade sobre o que ocorreu; reparar os danos e promover mudanças nas instituições que participaram do regime ditatorial. São os direitos à memória, verdade, justiça e reparação.

Para além de tais direitos, é importante descrever de forma mais minuciosa o dever de promover mudanças institucionais. Nestas, as chamadas “políticas de veto” são entendidas como instrumento de redemocratização das instituições envolvidas com a ditadura militar. Paiva¹⁰⁵ descreve que tais políticas estão inseridas no documento conhecido como Princípios de Chicago, e visam proibir aqueles que participaram do governo anterior, praticando abusos, de integrar o novo regime democrático, possuindo dois objetivos primordiais: a) evitar novos regimes ditatoriais; b) oxigenar os quadros do Estado e, principalmente, sua forma de agir.

É conhecida a ineficiência do Estado Brasileiro em realizar a justiça

¹⁰⁴ TAVARES, Renata. EL ROL DE LA DEFENSORIA PÚBLICA EN EL PROCESO DE JUSTICIA TRANSICIONAL EN BRASIL. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Justicia-transicional-Trabajo-Final.pdf> Acesso em 17 mai. 2024.

¹⁰⁵ PAIVA, Caio. HEEMAN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de direitos humanos. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 380

de transição e efetivar os direitos à verdade, justiça e memória, o que gerou inclusive sua responsabilização internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros x Brasil (“Guerrilha do Araguaia”). Nele, a Corte entendeu que o Estado violou os direitos humanos à vida (art. 4º, Convenção Americana de Direitos Humanos); à integridade pessoal (art. 5º, CADH); às liberdades judiciais (art. 8º, CADH) e o direito à proteção judicial (art. 25, CADH).

É possível afirmar que a Lei de Anistia Brasileira, para além de violar os direitos à verdade, memória e justiça, igualmente impediu a realização das políticas de veto, ao permitir que o agente violador de direitos humanos permaneça nos quadros do Estado. A ausência de ruptura com o padrão de atuação da polícia é marcante quando se verifica que hoje são usadas pela Polícia Militar técnicas de tortura empregadas pela polícia do regime, como sufocamento com sacos plásticos e agressões nas solas dos pés – métodos utilizados inclusive com o objetivo de dificultar a comprovação de sua realização, por não deixarem marcas (ou deixarem vestígios pouco visíveis).

Também é importante refletir sobre a Comissão Nacional da Verdade e as críticas ao que foi definido como violência política – com a separação entre a violência empregada contra trabalhadores rurais, réus criminais em geral e populações faveladas e aquela empregada contra os “opositores do regime”. Neste sentido, é importante mencionar o livro de Pedretti¹⁰⁶, que aponta a questão nos seguintes termos:

Mas como e por que a democracia brasileira, conquistada depois de mais de duas décadas de ditadura, convive com uma separação tão radical entre uma tortura inadmissível e uma tortura desejável? (...) Sabemos, portanto, que as violências perpetradas pelo regime autoritário foram amplamente disseminadas. Mas por que apenas algumas delas passaram a ser nomeadas como políticas? Por que somente alguns sujeitos e grupos foram reconhecidos como vítimas da ditadura?

¹⁰⁶ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

A questão passa, para o jovem autor, pela percepção do que é a violência política e de quem foram seus alvos preferenciais. Esta delimitação é o que justifica que as ossadas encontradas na Vala de Perus sejam entendidas como pertencentes a vítimas de uma violência ilegítima e os corpos dos meninos de Acari, não¹⁰⁷. É uma diferenciação que passa, mais uma vez, pela clivagem racial e pelo racismo.

Pedretti avança para a análise sobre a Comissão Nacional da Verdade e em como o próprio documento realiza essa separação - entre presos políticos e presos comuns, entre as vítimas oficiais (que sofrem a violência ilegítima, a que deve ser repudiada) e as que não são contadas. O cenário é evidente no caso dos indígenas, em que o segundo volume do relatório indica que ao menos 8350 indígenas teriam sido mortos em decorrência da ação (ou omissão) governamental, mas o terceiro volume traz apenas 434 nomes de pessoas consideradas como vítimas do regime. Onde foi parar o restante?

Essa separação, forjada na redemocratização, pode ajudar a compreender porque a sociedade brasileira repudia apenas algumas violências e torturas, naturalizando as demais. Para além disso, o próprio formato da transição ao regime democrático - lento, gradual e seguro - que considerava a busca por justiça um obstáculo à reconciliação nacional, discurso que tinha aderência inclusive nos setores progressistas, deixa de legado ao Brasil uma estrutura altamente militarizada de Estado. Esta foi a estratégia militar para que mesmo o reconhecimento da violência infligida à pequena parcela das vítimas da ditadura - os presos políticos - não significasse transformações práticas profundas.

¹⁰⁷ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 11. O autor faz referência à vala clandestina encontrada por Caco Barcellos no cemitério de Perus, em São Paulo, como os pertencentes à vítimas de torturas por parte de agentes do Estado no período da ditadura. A chacina de Acari, por outro lado, ocorreu em 1990, onde 11 moradores da favela desapareceram e seus corpos nunca foram encontrados.

Apesar do projeto vencedor houve, no momento da abertura, outros projetos possíveis para a democracia brasileira. O objetivo do autor, ao revisitar os debates da época é, portanto, demonstrar que a sociedade em que vivemos era apenas um dos caminhos possíveis. Busca-se, assim, recuperar o horizonte de expectativas perdido nesses 40 anos após a abertura democrática.

Compreender o uso da tortura neste período - sua generalização e cientificação - e os debates sobre ela na redemocratização é crucial para situá-la no contexto atual. Novamente, a dualidade entre a violência política e a violência comum, com a legitimidade dos por aquela vitimados, detentores deste paradoxal privilégio de ser vítima¹⁰⁸, serve como limite para construção da nossa democracia:

É preciso lembrar que o fascismo cresce em meio ao silêncio daqueles que têm a plena certeza de que a violência não os atingirá (...). Uma vez restabelecida a ordem em que a barbárie atinge apenas o Outro, então voltamos à normalidade e ao silêncio. Essa lógica só poderá ser rompida quando entendermos que essa violência, que não costuma ser entendida como política, mas como algo comum, for enfrentada de forma definitiva. Um país pós-bolsonarista que repudie os golpistas do Oito de janeiro mas siga aceitando as chacinas policiais e o racismo institucional, seguirá convivendo com os mesmos limites que marcaram nossas escolhas após 1988¹⁰⁹.

Pensando a disputa narrativa operada ainda na ditadura sobre os presos “oppositores do regime”, Pedretti analisa o tensionamento existente: enquanto setores da ditadura defendiam que não havia presos políticos no Brasil, mas apenas terroristas e assaltantes de banco, os próprios presos, suas famílias, os setores progressistas da Igreja Católica e a Anistia Internacional passavam a utilizar o vocabulário dos direitos humanos como forma de denunciar e protestar contra a violência e tortura a que eram submetidos.

¹⁰⁸ Para utilizar a expressão de FLAUZINA e FREITAS, em FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017.

¹⁰⁹ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 27/28.

Parte fundamental dessa estratégia era diferenciar os “presos políticos” dos presos comuns, os “marginais” a quem também eram destinadas as celas dos presídios. Comentando a estratégia da Anistia Internacional na denúncia às violações ocorridas no Brasil, o historiador aponta que ela consistia em jogar luz sobre os casos individuais de vítimas da violência política e dissociar esses relatos de qualquer militância política, substituindo-a pela utopia dos direitos humanos¹¹⁰.

A denúncia dos casos individuais passava pela tentativa de sensibilizar a sociedade, gerando empatia com aqueles sujeitos, afastando-os da marca de terroristas, revolucionários ou marginais comuns. Nesse sentido, o assassinato do estudante de geologia da USP Alexandre Vanucchi é um exemplo magistral desse processo. Membro de uma família influente e com laços com a igreja católica, a ditadura não conseguiu apresentá-lo publicamente como um perigoso integrante de guerrilha. Seus pais e colegas de universidade o retratavam como franzino, estudioso, e após sua morte foi organizada uma missa por d. Paulo Evaristo Arns em sua homenagem, que foi a primeira mobilização social expressiva desde as passeatas de 1968 e o AI-5:

A imagem que se tornou publicamente reconhecida foi a do jovem estudante, frágil, inocente, estudioso, dedicado e de família católica. Estes dois aspectos - a ética religiosa de uma família que ocupava lugar importante nas redes da Igreja católica local e a força da imagem de um estudante não envolvido em formas violentas de luta política - eram exatamente aqueles que permitiram a ascensão da bandeira dos direitos humanos. O conjunto de manifestações em torno de sua morte jogava o caso para o terreno da moral, não mais da política. Com isso, o caso de Alexandre Vannuchi Leme se tornou a primeira tradução do vocabulário dos direitos humanos no contexto da luta de setores sociais contra a ditadura brasileira¹¹¹.

¹¹⁰ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 31.

¹¹¹ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 39.

Esse processo de escolha das vítimas era facilitado, também, pela rede que se articulou no exterior de exilados e familiares, responsável por circular as denúncias sobre tortura no Brasil, uma rede dotada de recursos materiais e simbólicos, com integrantes de famílias influentes no país - e que portanto buscava, entre as vítimas do regime, aquelas com quem se identificava.

O impacto do pertencimento a esse lugar - universitário, branco, filho de famílias influentes - para o reconhecimento enquanto vítima e para a destinação da proteção dos direitos humanos é aferido quando se constata que apenas neste ano (2024) o Estado Brasileiro concedeu anistia coletiva aos camponeses da Comunidade Tradicional dos Camponeses da Pedra Lisa e Adjacências, localizada na Baixada Fluminense do Rio de Janeiro, entre os Municípios de Japeri e Nova Iguaçu.

Como nos ensina Bastos¹¹², a Sociedade dos Posseiros e Lavradores de Pedra Lisa foi possivelmente a primeira associação de lavradores da Baixada Fluminense, e surgiu a partir da organização dos trabalhadores rurais para defesa das terras por ele possuídas e do fruto do seu trabalho em lavar no local. Com características típicas do sindicalismo camponês, também servia como mecanismo de coesão social e defesa dos modos de vida do Campo, tendo sido criada em 1948 e responsável por diversos processos de luta política - inclusive em auxílio a outros posseiros e camponeses da Baixada, na resistência contra a pressão dos proprietários - já no período que antecede o golpe militar.

No momento do golpe, os camponeses de Pedra Lisa exerciam uma importante influência política auto organizada no local e nos arredores - sendo possível avistar no local placas no sentido de que “aqui não entra polícia” e cenas em que os camponeses, armados de foices e facões, impediram que os proprietários e grileiros lhes tomassem a terra. Com o

¹¹² BASTOS, Gabriel Souza. Ditadura, conflito e repressão no Campo. A resistência camponesa no Estado do Rio de Janeiro. Leonilde Servolo de Medeiros (Org). Rio de Janeiro: Consequência, 2018. Pp. 131-168.

golpe, a sociedade dos posseiros de Pedra Lisa se organizou para a resistência política e mesmo para a contrarrevolução.

Após 64, o principal dirigente (Bráulio) fugiu, ficou na clandestinidade e acabou sendo preso (mais de 20 vezes) entre 1966 e 1974. A associação teve sua sede destruída, seus documentos queimados e suas lideranças perseguidas. Além disso, o ramal ferroviário, que tinha uma estação que atendia a região e era muito utilizado pelos lavradores para escoar sua produção, foi extinto, e diversos posseiros perderam suas terras, o que impactou também drasticamente na produção agrícola do local:

Os tanques de guerra foram em Pedra Lisa! Os companheiros trabalhadores rurais lá, os camponeses, amarraram lá e o pessoal sumia com eles, eles pegavam, matavam. Acontecia isso, os maridos eram presos, as mulheres corriam também, foi uma miséria. Aqui foi uma região de perseguidos! (Raimundo Lima, entrevista concedida a Leonilde Medeiros, Aline Borghoff Maia e Romário Silveira em Setembro de 2015).¹¹³

A menção aos camponeses de Pedra Lisa é importante porque as suas vítimas do regime militar se enquadram precisamente nesse conceito de “perseguidos políticos” que começa a ser forjada narrativamente durante a ditadura. Tratavam-se de camponeses que estavam se organizando para a resistência à ditadura e tinham uma causa social e política comum - a luta pela terra e sua produção. Estavam, contudo, muito longe das figuras das vítimas que caracterizaram a luta contra a tortura e o discurso dos direitos humanos.

A divisão entre a violência política e a violência “comum”, para além de invisibilizar a violência política cometida contra a população negra e periférica durante o regime militar (exemplificada no caso dos trabalhadores rurais de Pedra Lisa e também na invisibilização da repressão aos bailes

¹¹³ BASTOS, Gabriel Souza. Ditadura, conflito e repressão no Campo. A resistência camponesa no Estado do Rio de Janeiro. Leonilde Servolo de Medeiros (Org). Rio de Janeiro: Consequência, 2018, p. 148.

black no Rio de Janeiro¹¹⁴), também oculta a relação de mútua constituição entre as formas de violência do Estado dirigidas contra as “classes perigosas”, construídas a partir da escravidão e da necessidade de controle dos corpos negros e populares, e aos “opositores ao regime”, produzindo um silêncio sobre as formas de violação historicamente perpetradas para garantir o controle social¹¹⁵.

Nesse sentido, racializando o debate sobre justiça de transição e produção de memória no Brasil, operada a partir dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, Flauzina e Freitas vão aprofundar o que significa esse “paradoxal privilégio de ser vítima”¹¹⁶. O debate parte, em primeiro lugar, da constatação de que a politização do sofrimento negro é uma das maiores interdições causadas pelo racismo. A escravidão e a colonização africana fizeram da dor negra uma condição essencial e naturalizada das práticas políticas e sociais do Brasil¹¹⁷.

Assim, essa formação atrelou corpos negros à violência, mas jamais à possibilidade de reclamar o sofrimento a ela atrelado. Essa dinâmica inviabiliza a assunção da posição de vítima pelo negro, e sua vitimização não entra no cômputo para reparações e denúncias.

Os autores vão refletir sobre esse fenômeno, especificamente com relação aos debates operados após a ditadura militar, sob duplo aspecto: em primeiro lugar, analisando como o racismo impede o reconhecimento de que o(s) movimento(s) negro(s) agiram como movimentos sociais de resistência política à ditadura e que foram por ela reprimidos. Tal percepção

¹¹⁴ Sobre o tema ver PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. In: *Direito e Práxis*, o, Vol. 9, N. 2, 2018, p.1054-1079.

¹¹⁵ PEDRETTI, Lucas. *A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização*. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 69.

¹¹⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017.

¹¹⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017, p. 50.

se verifica dos estudos de Thula Pires¹¹⁸ sobre a repressão ditatorial aos bailes *black* e organizações negras, bem como da constatação de que a defesa do mito da democracia racial era essencial à uma ditadura que buscava se vender internacionalmente como “branda” - com uma imagem pacificada com relação à integração racial de sua população.

Em segundo lugar, vão apontar para como o racismo faz com que os debates sobre tortura e violência excluam aquela praticada contra os presos “comuns” do rol de violações de direitos humanos e do que constituiria uma violência política.

Em ambos os aspectos, o trabalho da Comissão Nacional da Verdade ao definir o espectro político do que consistiu a violência de Estado na ditadura, fixou uma limitação de fundo ao que seria considerado como violência institucional.

Assim, no processo de verdade e memória, a identificação dos corpos torturados e executados pela ditadura foi feita de forma excludente. A definição estrita do que significa “político” para a CNV excluiu de sua análise os assaltos cometidos contra as vidas negras.

São os corpos brancos e de classe média os destinatários da legislação humanitária internacional - que será esmiuçada em capítulo próprio deste trabalho - que surgiu após as barbáries (cometidas contra corpos brancos europeus) da Segunda Guerra Mundial, simbolizadas pela expressão “nunca mais”. Evidente que a lógica dos direitos humanos, mobilizada no debate transicional, foi revitalizada - só que de uma forma racialmente limitada.

¹¹⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. In: *Direito e Práxis*, o, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 1054-1079.

Essa percepção excludente do que constitui a violência de Estado oculta o seu principal mecanismo de operação: o terror ditatorial deriva de um aprofundamento do terror genocida antinegro, significando a generalização à parcela branca da população daquela violência sistemática e estruturada historicamente destinada aos negros e indígenas:

Se olharmos para o coração que pulsa a tortura e a morte como mantra a garantir a sustentação da ditadura, vemos como se deu esse tipo de arranjo. Aqui, vale lembrar que o Departamento de Operações Especiais (DOPS) e o Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) foram criados por uma estrutura que ligava forças inteligentes de investigação e corporações policiais que integraram os Esquadrões da Morte nos anos 1950¹¹⁹.

Essa articulação demonstra que há uma linha de continuidade na produção institucional de violência, cujas estruturas foram essenciais para a implantação do regime militar. É na trajetória histórica de brutalização do corpo negro que se encontra o repertório que tornou possível a estruturação da máquina violatória da ditadura, que aprofundou e generalizou, para além da tortura e execução sumárias (há muito empreendidas contra os marginalizados), táticas como a vigilância comunitária, coação de familiares, aliciamento de testemunhas.¹²⁰ E mais: é esse modo de agir que, após a transição ao regime democrático sem a alteração das estruturas ou dos sujeitos integrantes do poder militar-penal, segue praticando chacinas e torturas no país.

Em tal contexto, é preciso compreender que a condição de “preso político” torna-se um privilégio, atrelado à dor que foi reconhecida como fruto de uma violência ilegítima. Essa caracterização aponta, ainda, para a possível reconciliação. Para corpos brancos perseguidos pelo regime militar e qualificados como terroristas - a exemplo de Dilma Rousseff e Pepe

¹¹⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017, p. 56

¹²⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Mujica - a requalificação política e a ascensão aos mais altos níveis de liderança institucional do país foi possível. Para o segmento negro, seja aquele organizado para a resistência expressa à ditadura, como os trabalhadores de Pedra Lisa, seja aquele vitimado pelo encarceramento e extermínio sem censura como destino natural a partir da atuação do sistema penal, esta nunca foi uma possibilidade.

É importante destacar que essas duas violências - aquela cometida contra os opositores políticos (brancos) do regime e aquela cometida de forma sistemática contra os marginalizados - são ambas facetas interdependentes do mesmo fenômeno repressor. Reconhecer apenas a primeira e ignorar a segunda significa permitir a permanência do método da ditadura naquilo que ele tem de mais violento e visceral.

Essa lógica reprodutora da inviabilização do sofrimento negro tem consequências nítidas, em especial na atuação extremamente violenta e letal do sistema de justiça criminal no país, que opera em uma dinâmica que tem “a violência como prerrogativa do racismo e a vitimização como um privilégio da branquitude”¹²¹. A dessensibilização à dor negra opera em dois níveis no funcionamento do aparato penal: a primeira no que se refere à forma de acesso particularmente brutalizada e letal aos corpos negros e a segunda na impossibilidade de visualizar estes corpos como vítimas do aparato de controle.

Pedretti, em reflexão próxima à realizada por Flauzina, aponta a partir da fala de policiais engajados na prática de tortura no regime militar como o aparato repressivo constituído após 1964 não representa uma ruptura: pelo contrário, é representativo da “acumulação social da violência”¹²²,

¹²¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017, p. 59.

¹²² MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lamparina, FAPERJ, 2022. apud PEDRETTI, Lucas. *A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização*. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 62.

fornecendo um novo capítulo de uma longa história de promoção da violência de Estado no país. Partindo, contudo, da experiência acumulada na repressão às “classes perigosas” com o fundamento do controle social (e com toda a sua carga racista de construção), o regime militar montou formas específicas de atuação, caracterizadas por uma “legalidade autoritária”.

Nela, o papel da judicialização da persecução era central, levando muitos dos opositores do regime a serem processados em tribunais. Havia, portanto, uma esfera de terror extrajudicial (subterrânea) e uma rotina de legalidade convivendo harmonicamente. Para isso, a ditadura construiu um poderoso sistema repressivo organizado com o intuito de promover (e ocultar) a prisão arbitrária, a tortura e a execução sumária.

A montagem desse aparato foi centralizada nas Forças Armadas. Isso não significou que a ditadura tenha deixado em segundo plano a repressão à criminalidade “comum”: reorganizar e reforçar as instituições policiais naquele momento foi um objetivo importante para os militares, o que envolveu a militarização das polícias e estratégias de proteção dos seus atos, como o decreto nº 667, de 1969, que instituiu que policiais militares que cometessem crimes contra civis no exercício da função deveriam ser julgados por cortes especiais militares.

Sobre essa relação, diz Pedretti:

Para montar o aparato repressivo voltado para os adversários políticos, a ditadura contou com a expertise constituída no controle social das “classes perigosas”. Uma vez estruturada essa arquitetura institucional voltada para reprimir os opositores, ela fortaleceu dialeticamente as forças que historicamente promoveram a violência que não é reconhecida como política. Mais do que uma retroalimentação, havia uma mútua constituição entre o controle social e a repressão política nas práticas violentas da ditadura militar¹²³.

¹²³ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 66.

Essa relação dialética não seria rompida com o processo lento e gradual de abertura (distensão, na palavra defendida por Geisel¹²⁴) mas, ao contrário, este processo teria como um de seus principais objetivos possibilitar que os militares saíssem da centralidade política, mas deixassem como legado duradouro a incorporação dos instrumentos de repressão na nova ordem política, de tal maneira que este aparato construído não aparecesse mais como excepcional, mas sim como mecanismo normalizado.

A forma como a transição no Brasil foi pactuada dependeu diretamente, portanto, da manutenção do arcabouço jurídico institucional forjado na ditadura, bem como da perpetuação da visão dos militares quanto aos “objetivos nacionais permanentes”, dentre os quais estava a democracia representativa que era, contudo - e aqui Pedretti conclui a partir das análises dos discursos de Geisel - limitada.

Neste ponto o debate racial incide, com um grau de determinismo eugenista: para ele, a democracia brasileira deveria ser aperfeiçoada às características da “nossa gente”. Haveria, portanto, um limite de democracia que essa gente aguentaria. Forjava-se, desta maneira, uma democracia “adaptada” ao que eram, no pensamento da ditadura, os atrasos e imperfeições de nossa sociedade¹²⁵.

As ferramentas desta manutenção passam, novamente, pela separação do que era a violência política e, portanto, excepcional, para a violência empregada na defesa social. Neste ínterim, a fala de Professor, um dos criadores do Comando Vermelho e que ficou no Presídio de Ilha Grande, é elucidativa:

¹²⁴ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 72.

¹²⁵ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 78.

Era curioso. A isonomia funcionava plenamente contra nós, na forma de tribunais militares, penas maiores, condições carcerárias mais duras. Mas não funcionava a nosso favor¹²⁶.

Essa tensão se aprofunda nos debates com relação à anistia. Tratando-se de uma mobilização composta por diversos setores, também estava em disputa o que era um preso ou desaparecido político e quais os termos da anistia. Se por um lado, os grupos ligados aos familiares de presos políticos e ex-integrantes da luta armada¹²⁷ defendiam uma anistia ampla, geral e irrestrita, para incluir aqueles ainda definidos pelo regime como “terroristas”, por outro setores como o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) se contentavam com a anistia aos presos por crimes políticos e a defendiam como forma de reconciliação nacional. Apenas o Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNUCDR)¹²⁸ evidenciou que a diferença entre presos comuns e presos políticos era, também, uma diferença de raça (e classe).

Tendo passado a ser conhecido, pouco tempo depois, como Movimento Negro Unificado (MNU), seus representantes foram ao Congresso Nacional de Anistia para colocar em debate diferentes perspectivas sobre o que foi (e seguia sendo) a violência de Estado e quem eram suas vítimas preferenciais colocando, portanto, concepções distintas do que era uma anistia “ampla, geral e irrestrita”.

¹²⁶ LIMA, Wiliam da Silva. 400x1: Uma história do Comando Vermelho. Rio de Janeiro: ANF, 2016.

¹²⁷ Englobados nas figuras dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), que tinham posição mais à esquerda e eram contra que a anistia se estendesse também aos militares, em oposição à sua percepção de anistia como “esquecimento”. Sobre o tema ver PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 102.

¹²⁸ Tratado por PEDRETTI, A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 102, como um dos novos movimentos sociais que passa a se articular no cenário da abertura, lançado a partir de um ato público contra a discriminação em São Paulo, em 07 de Julho de 1978. Logo após seria conhecido apenas como Movimento Negro Unificado (MNU) e caracterizava uma nova forma de organização do movimento negro, a partir da luta pelos direitos civis nos Estados Unidos e dos processos de independência e libertação de países africanos em sua luta antimanicomial, forjado também pelo contexto específico da distensão lenta, gradual e segura ocorrida no país.

Ao final do Congresso, a concepção que se tornou hegemônica foi aquela que dava centralidade aos mortos e desaparecidos políticos integrantes da luta armada. Dar legitimidade aos seus familiares mortos significava, para este setor, a concepção de anistia realmente irrestrita. Ao incluí-los e afastá-los da noção de “terroristas”, este grupo (centralizado nos Comitês Brasileiros pela Anistia - CBAs) acreditava que a medida não excluiria nenhuma categoria dos atingidos pela violência de Estado.

Foi, contudo, o posicionamento do MNU no congresso que produziu a concepção mais alargada de anistia. Sua moção ao encontro se inicia afirmando que “os quilombolas foram as primeiras vítimas das perseguições políticas do país”¹²⁹ e acrescenta que a abolição representava o primeiro processo de distensão lenta, gradual e segura brasileiro. Utilizando os dois principais motes de luta articulados pelo movimento de anistia - a noção de perseguido político e o debate quanto à distensão - o movimento negro já demonstra que está conferindo aos mesmos uma significação distinta.

Em seguida, a moção apresenta como a perseguição ao negro deixa de ser vista como política e passa a ser entendida como “comum”, pela associação dos corpos negros a corpos marginais, forma de perpetuação do controle racial e da desumanização do negro no pós-abolição. O último tópico de sua manifestação tinha por título “a polícia, o preso comum e o processo de transformação do preso comum em político” e descreve as formas de violência estatal existentes naquele momento contra a população negra. Para o MNU, estas violências existiam, pois, para a polícia todo negro era um criminoso em potencial.

Importante aqui destacar o trecho da conclusão do documento¹³⁰:

¹²⁹ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 121.

¹³⁰ Abordado por PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 122.

É nesse sentido que o nosso posicionamento no Congresso Nacional pela Anistia, com relação a esse tipo específico denominado Preso Comum, é de exigirmos que o tratamento seja o mesmo dispensado aos Presos Políticos. Nós, os negros, compreendemos que a materialização da Anistia Ampla Geral e Irrestrita não atingirá os “presos políticos negros (...)”. É por isso que exigimos e conclamamos todos os presentes neste congresso a lutarem:

Pela revisão dos processos e penas de todos os “Presos Comuns” (...)

Pelo fim da opressão policial.

Por mais trabalhos para os negros e melhores condições de vida.

Pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita.

Cabe aqui também transcrever a conclusão de Pedretti sobre a incidência do Movimento Negro no debate em construção sobre as concepções de anistia:

Com a tese apresentada ao Congresso Nacional pela Anistia, o MNUCDR propunha uma leitura muito particular sobre a bandeira da anistia ampla, geral e irrestrita. O movimento afirmava que aquela violência tida como comum quando atingia os negros nas favelas, nas periferias e nos cárceres também tinha um caráter político¹³¹.

Ao estender as noções de violência política, o Movimento Negro colocava luz nos processos que identificavam uma vítima ou um desaparecido como político. Pedretti¹³² demonstra, a partir de um documento elaborado por Sobral Pinto, como haviam três pontos essenciais à definição de um desaparecido político (para além da conceituação colocada pelos CBA, ligada à militância política e às circunstâncias da ação violenta do Estado): 1) a necessidade da iniciativa das famílias; 2) o contato com as organizações existentes no país e 3) a mobilização de recursos.

¹³¹ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 123.

¹³² PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 115.

Percebe-se, assim, que o enquadramento como desaparecido político passa, em primeiro lugar, pela existência de uma comunidade em que ele seja assim reconhecido, bem como a mobilização de recursos por sua família - não apenas monetários, mas culturais, simbólicos, políticos. Por fim, o cerne da questão: era necessário que tanto a comunidade quanto a organização buscada entendessem o caráter político daquela morte.

Era nesse enquadramento que os familiares e ex-integrantes da luta armada buscavam incidir, para que a anistia abrangesse também aqueles condenados por assaltos a bancos e crimes de ofensa pessoal, em proposta oposta àquela formulada pelo regime.

Pedretti afirma que esta foi a principal disputa na formulação da Lei de Anistia e em sua aplicação: se a mesma seria estendida igualmente aos integrantes da luta armada. A necessidade de punir os militares do regime e, portanto, que ela não fosse recíproca, acabou ficando em segundo plano.

Na contramão desse processo, buscando avançar na identificação dos responsáveis por torturas e desaparecimentos e no seu afastamento do cenário funcional e político está o Grupo Tortura Nunca Mais, criado para denunciar a presença de torturadores em cargos públicos no contexto de redemocratização¹³³.

A partir de uma série de debates realizados no Rio de Janeiro, o grupo publicou um livro, cujo texto de apresentação destaca que a avaliação funcional de policiais e militares não era afetada pela comprovação que os mesmos participaram de torturas, mortes e desaparecimentos. O texto indicava, ademais, que a aparelhagem altamente sofisticada dos organismos de repressão não foi desativada e permanecia como uma ameaça permanente.

¹³³ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 147.

O grupo tinha por objetivo não apenas acabar com o silêncio com relação às violências da ditadura, mas perquirir o quanto esse silêncio permitia a manutenção de suas práticas no presente “democrático”:

Nos voltamos para o esclarecimento de casos de tortura e desaparecimento político no período da ditadura militar, pois, neles é que encontramos, inclusive, as próprias raízes do que hoje ainda ocorre nas delegacias policiais¹³⁴.

Nos termos defendidos pelo grupo, a violência de Estado era vista como um processo contínuo, que tinha suas origens na ditadura, mas que seguia ocorrendo no novo regime democrático.

Na virada da década de 70 para 80 as histórias de Marli Soares, Francisco do Rosário Barbosa e do menino Francisco indicavam bem a continuidade dessa violência. O irmão de Marli, Paulo Pereira Soares, foi torturado e morto pela polícia militar, que entrou em sua casa em Belford Roxo, na baixada fluminense. Francisco do Rosário foi espancado e morto pela polícia após indagar a motivação de uma blitz policial. O menino Francisco, morador da Rocinha, levou um tiro de um policial militar quando os moradores se recusaram a deixar que a polícia levasse um homem para a delegacia, apenas porque ele estava sem documentação¹³⁵.

Todos estes casos - em maior ou menor escala - ganharam repercussão e demonstraram a permanência da violência como método da polícia militar. Do outro lado - do Estado brasileiro que se reorganizava - essas pressões não suscitaram mudanças na estrutura. Um militar responsável pelo assassinato de Carlos Lamarca foi nomeado para a direção da Polícia Militar em 1981.

¹³⁴ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 148.

¹³⁵ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 169.

Nesse momento, o debate sobre a violência urbana, com a crescente preocupação com o aumento da “criminalidade”, passa a ser central na mídia e nos debates sociais. O Movimento Negro Unificado possuía uma posição delimitada sobre o tema: para além de fundamentar que as raízes da violência eram intimamente relacionadas com a desigualdade social, os movimentos também defendiam que o imaginário do que era a violência urbana vinha sendo construído como uma estratégia para a transição:

Afinal, durante as ditaduras a violência policial recrudescia e isso não podia ser tematizado. Naquele contexto de abertura, no pós-Lei da Anistia, era preciso encontrar formas de legitimar essas práticas violentas - daí, portanto, a campanha voltada para a criação de uma “atmosfera de insegurança”¹³⁶.

Outra movimentação no sentido de apontar o “combate à violência urbana” mecanismo de perpetuação da atuação violenta do regime foi a publicação da Arquidiocese de São Paulo intitulada “*Violência contra os humildes*”. O livro é permeado por descrições de torturas, mortes e violências cometidas por agentes do Estado.

Em primeira análise ele pareceria, portanto, mais uma das tantas publicações a denunciar a ditadura militar pelas violências cometidas. Contudo, o seu grande diferencial eram os alvos dessas violências: os humildes. No lugar de presos políticos, a obra apresentava, a partir de matérias de jornais, aquilo que ela descrevia como a violência cotidiana contra os pobres.

Nesse aspecto, cabe citar também o trabalho de Paulo Sérgio Pinheiro, que aponta a contradição entre uma sociedade civil que se preocupa com os direitos humanos dos presos políticos e não olha para aquela cometida contra os pobres, miseráveis e indigentes:

Não estão muito longe os tempos em que as velhas famílias da aristocracia carioca, da boa burguesia paulista e das classes médias em geral viviam

¹³⁶ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 179.

inusitados momentos de apreensão. Seus filhos estavam no pau de arara, na cadeira do dragão, nos afogamentos simulados.

Se apesar dos mortos e caídos, reina a tranquilidade no país dos militantes conscientes, o mesmo não se pode dizer quanto à maioria do povo brasileiro. As classes populares continuam sob a ameaça permanente da tortura, incorporada aos usos da polícia brasileira como metodologia científica. Os presos comuns, os detidos, os suspeitos nunca perceberam as sucessivas aberturas que já ocorreram nesse país. No pau de arara, nas máquinas de choque, não sentiram os efeitos da Constituinte de 1934, da “redemocratização” de 1946 ou da última abertura¹³⁷.

A reflexão de Pinheiro e aquela formulada pela Arquidiocese se aproximam dos apontamentos pelo Movimento Negro Unificado, com duas diferenças principais. A primeira é o lugar que a raça e o racismo ocupavam nas denúncias. Enquanto para o MNU este era um elemento central para a definição do alvo da violência, era a classe que possuía esta dimensão nas reflexões da Arquidiocese. A segunda dizia respeito ao lugar ocupado pela ditadura militar no panorama de longa duração da violência de Estado no Brasil.

Enquanto para o MNU a escravidão foi o período histórico que está na origem histórica das violações, para a Arquidiocese e o movimento de denúncia contra as violações em prisões e delegacias do período, era a experiência inaugurada com a ditadura militar que ganhava maior destaque.

E aqui um ponto importante para o movimento contra as violações, organizado a partir da Comissão Teotônio Vilela (CTV) para as Prisões e Instituições Fechadas, nascida a partir de uma rede de ativismo em direitos humanos fortemente influenciada pelas obras da Arquidiocese e nos encontros ecumênicos de direitos humanos, refletido também na obra de Pinheiro: o regime ditatorial trouxe especificidades na forma como as forças de segurança promoviam a violência contra as classes populares.

¹³⁷ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Escritos indigentes: polícia, prisões e política no Estado autoritário. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 90.

Principalmente a partir de duas chaves: a militarização produzida pela ditadura sobre as polícias e a questão da impunidade¹³⁸.

Pedretti aponta como as tensões sobre o combate à violência urbana e a mobilização pelo respeito aos direitos humanos dos presos “comuns” se articulam nos governos de Brizola, no Rio de Janeiro, e de Montoro, em São Paulo, ambos com propostas para a segurança pública voltadas à diminuição da violência policial, à garantia dos direitos humanos e à humanização dos presídios.

Pinheiro, questionado quanto aos planos de Montoro, delineia o que para ele seria a única solução para combater a tortura policial:

O único caminho para acabar com a violência contra presos - entende ele - seria “o governo, a partir de seu primeiro dia de mandato, responsabilizar e punir os torturadores publicamente”¹³⁹.

Para ele, a polícia mata, pois, o direito de matar é reconhecido na corporação.

E essa possibilidade foi aprofundada nos anos de ditadura militar. Os principais opositores à política de direitos humanos implementada por Brizola e Montoro no período - para além dos cidadãos “de bem” cujas vozes eram amplificadas pela mídia - eram justamente os policiais, que defendiam que “com a política de direitos humanos não era possível trabalhar”.

É possível constatar, portanto, que o método policial aprimorado pela ditadura, intrinsecamente ligado à tortura, ao desrespeito ao devido processo legal e às execuções sumárias, aparecia como o único possível

¹³⁸ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 185.

¹³⁹ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p.197.

para o “combate à criminalidade”, ao menos a partir das perspectivas da corporação.

Para além disso, figuras como Sivuca, delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ligado à Scuderie Le Coq (grupo de extermínio criado em 1963¹⁴⁰) apareciam como lideranças de uma concepção autoritária e militarizada de polícia, que só era possível graças aos anos de regime militar. A relação entre a ditadura e o fortalecimento da violência de Estado é expressa¹⁴¹:

Se a existência desses grupos de policiais organizados para exercer a violência de forma ilegal e ilegítima remetia a fins dos anos 1950, o fato é que foi no curso da ditadura militar que eles encontraram terreno fértil para se desenvolver e multiplicar. A militarização promovida pelo regime abriu caminho para o enraizamento de grupos de extermínio e esquadrões da morte.

A Constituinte de 1987 também teve papel essencial para definição do lugar das forças armadas na nova ordem democrática. A disputa de forças e narrativas da Assembleia Nacional Constituinte pode ser analisada a partir dos debates realizados na Subcomissão e Comissão que discutiram a organização das armadas, que era a Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, vinculada à Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições¹⁴².

Se para grupos como o Tortura Nunca Mais, a Constituinte aparecia como espaço de disputa para um debate aprofundado sobre anistia e transição, também os militares foram organizados para a Assembleia.

¹⁴⁰ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 215.

¹⁴¹ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 215.

¹⁴² DE OLIVEIRA, Eliézer Rizzo. De Geisel a Collor: forças armadas, transição e democracia. Campinas: Unicamp, 1993, pp. 198-9. Tese (Livre Docência em Instituições Políticas Brasileiras) e BENETTI, Pedro Rolo. Em defesa da ordem: debates parlamentares sobre a violência no Brasil na Nova República. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p.97. Tese (Doutorado em Ciência Política).

Pedretti¹⁴³ lista os assuntos de interesse das forças armadas, dentre as quais duas merecem destaque: i) a defesa das forças armadas como garantidoras da lei e da ordem, como instituição responsável, portanto, não apenas pela defesa externa mas também interna; ii) a prescrição constitucional da existência de uma justiça militar responsável pelo julgamento de militares, mesmo quando acusados de crimes contra civis.

As discussões na Subcomissão foram pautadas pelo embate entre dois modelos de função dos militares na nova ordem: um que previa a função interventora do aparelho militar na vida política nacional, defendida pelas Forças Armadas e pelo bloco conservador, e outro que previa a sua subordinação política ao poder civil, vedando a intervenção militar na vida política, posição minoritária, defendida apenas pelo Partido dos Trabalhadores dentro da Subcomissão.

Estava em jogo uma disputa em torno da preservação ou da transformação das estruturas de segurança e dos chamados “mecanismos de defesa do Estado” que haviam sido institucionalizados durante o regime ditatorial¹⁴⁴.

A análise dos trabalhos da subcomissão demonstra como a intenção era, de fato, preservar o aparato instituído durante a ditadura. Primeiro, porque a referência era a Constituição de 1967 (editada durante o período autoritário). Segundo, pois todos os interlocutores eram policiais e militares - representantes das instituições cuja reformulação era debatida¹⁴⁵. Demonstra-se, ainda, que longe de estabelecer uma política de veto, a Constituição cidadã, símbolo da reconquista democrática, oportuniza que os militares ingressem ainda mais na estrutura do Estado Brasileiro.

¹⁴³ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 239.

¹⁴⁴ BENETTI, Pedro Rolo, Em defesa da ordem: debates parlamentares sobre a violência no Brasil na Nova República. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p.97. Tese (Doutorado em Ciência Política), p. 82.

¹⁴⁵ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 242.

Desse modo, apesar das diversas vozes presentes no debate público, capazes de formular percepções mais críticas sobre o papel das Forças Armadas na democracia nascente, prevaleceu para os constituintes da subcomissão a percepção de que adentrar nas arbitrariedades cometidas durante o regime seria reativar um “ressentimento” (discurso característico da organização militar durante a abertura), o que acabou por preservar, na nova ordem, a autopercepção dos próprios militares sobre seu papel.

A Constituinte aceitou, portanto, os objetivos e a linguagem militar como a única narrativa possível sobre o papel das forças armadas, legitimando “a violência do Estado como recurso de mediação de conflitos”.¹⁴⁶

Para além da organização das Forças Armadas, os militares também elencaram como prioritário na Constituinte o debate sobre tortura, que ainda era o símbolo mais forte das violências da ditadura. Por um lado, grupos como o Tortura Nunca Mais defenderam que sua criminalização fosse constitucionalizada, enquadrando o delito como crime contra a humanidade, imprescritível e insuscetível de anistia. Esse era o conceito expresso na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1984.

Por outro lado, estava o campo conservador e os militares, que sabiam que a depender de como a tortura fosse enquadrada na futura Constituição, isso significaria uma condenação simbólica da própria ditadura. Desse modo, buscavam produzir um texto que retirasse o peso simbólico do crime. A estratégia era criar uma equivalência entre a tortura e o terrorismo, como crimes igualmente graves:

¹⁴⁶ BENETTI, Pedro Rolo. Em defesa da ordem: debates parlamentares sobre a violência no Brasil na Nova República. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p.97. Tese (Doutorado em Ciência Política), p. 90.

O sentido era reforçar a ideia de que a violência do regime ditatorial havia tido “dois lados” - o dos agentes do Estado e o dos “terroristas”¹⁴⁷

Foi exatamente essa a posição que prevaleceu, criando-se um artigo que equipara a tortura ao tráfico de drogas e terrorismo, como crimes imprescritíveis e insuscetíveis de anistia (art. 5, XLIII, CF).

Nilo Batista¹⁴⁸, analisando historicamente a influência das matrizes ibéricas do direito penal brasileiro expõe que essa equiparação da tortura no texto constitucional operou de forma desigual:

No momento em que este estudo é encerrado, a tortura - pela Constituição da República de 1988 é assimilada à classe herética de “crimes hediondos” (...) a tortura é o único entre todos os “crimes hediondos” ao qual a lei faculta progressão de regime penitenciário, sem impor, como aos demais, execução integral da pena em regime fechado. (...) O privilégio da tortura prevaleceu na jurisprudência brasileira. Ou seja, o torturador que, por azar ou delação temerária de alguma vítima, seja condenado pode, ultrapassadas cautelas de apartação prisional, encontrar-se na cadeia com os hediondos hereges que anteriormente torturou, porém sairá de lá muito antes deles.

Ou seja, mesmo a constitucionalização da criminalização da tortura não conseguiu impedir a leniência do poder público com a sua prática: ainda que o torturador possa ser punido, ficará no cárcere menos tempo do que suas vítimas.

Os militares comemoraram a efetivação de todos os seus pleitos à Assembleia Nacional Constituinte: a manutenção do papel das forças armadas como garantidoras da defesa interna; o caráter restrito e parcial da Anistia; a diluição simbólica do crime de tortura. Assim, apesar de avançar em direitos civis e políticos, nossa Constituição Cidadã não conseguiu enfrentar e alterar a estrutura de poder acumulada pelas Forças

¹⁴⁷ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 248.

¹⁴⁸ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002, p. 629.

Armadas ao longo de duas décadas, tampouco modificar as bases de um Estado militarizado tanto no que se refere às prerrogativas dos militares quanto no que diz respeito às polícias.

A Constituinte abriu o novo cenário, trazendo consigo dois discursos sobre a violência de Estado, ambos reconhecendo (embora de forma limitada) as violências cometidas pela ditadura: o primeiro que defende ser necessário esquecer as violações do passado, em prol da conciliação nacional. Tal discurso gerou poucas práticas de reparação, levando à impunidade dos torturadores e assassinos por um lado e, pelo outro, à desnecessidade de reformas institucionais dentro do poder militar.

Já o segundo discurso, ainda mais pernicioso em termos de manutenção das práticas de tortura, utiliza o reconhecimento simbólico das vítimas do regime militar como sujeitas à uma violência ilegítima para legitimar essa violência de Estado em face dos “presos e criminosos comuns”: se contra o preso político, militante, não era mais possível a tortura, o mesmo não poderia ser aplicado na defesa contra a criminalidade.

É essa diferenciação - pautada na classe e sobretudo na raça das vítimas - que vai permitir que o sistema penal continue executando sumariamente e torturando seus alvos preferenciais. Refletindo sobre as jornadas de junho de 2013, Flauzina¹⁴⁹ vai apontar como o perfil dos manifestantes - brancos, de classe média, universitários - foi decisivo para a mobilização contrária à violência policial na repressão às passeatas. Mobilização que não existiu quando a Maré foi alvo de mais uma invasão policial, nesse mesmo período, ao argumento de que teria ocorrido um arrastão em uma das passeatas de junho ocorridas na Avenida Brasil. Enquanto o uso de gás lacrimogêneo era repudiado como censura, a

¹⁴⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017, p. 59.

narrativa da morte negra na maré era tratada como mais um episódio inevitável do combate ao crime.

Nessa encruzilhada, a prisão e persecução penal de Rafael Braga são ressaltadas pela autora. “Confundido” com um manifestante *black block* por estar na rua com uma garrafa de pinho sol, Rafael foi preso e condenado, apesar do laudo comprovar que o objeto não era explosivo e da comprovação pela defesa que ele não participava de nenhum movimento político:

Se para fins de acessar reparações contra as dinâmicas do terror, os corpos negros não podem ser contemplados, como observamos no âmbito da Comissão Nacional da Verdade, para fins de punição, a retórica da resistência política foi capaz de sepultar o destino desse jovem sem hesitações (...). A Rafael cabe a imagem engessada do terrorista-trafficante que tem servido de álibi corriqueiro no aprisionamento sistemático de homens e mulheres negras no Brasil. Enclausurados no espectro do imaginário que retrata o mal, não se vislumbra a possibilidade de as consequências do terror serem lidas como vitimização¹⁵⁰.

Nesse sentido, é importante fazer uma leitura racializada do debate sobre vitimização, principalmente a partir de sua reelaboração com o final da segunda guerra mundial (a nível mundial) e com o final da ditadura militar (a nível brasileiro). Sempre associada ao universo da dor e da violação, a ressignificação da vítima nesses dois momentos históricos serviu para colocá-la também no universo dos sujeitos de direitos¹⁵¹ (direitos humanos em especial).

O acesso à posição de vítima, contudo, sempre exige algum nível de empatia e reconhecimento de alteridade que estão negadas aos corpos negros pelo racismo. Essa percepção é essencial para qualquer operador do sistema de justiça que trabalhe com as ferramentas - tratados

¹⁵⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135, ano 25, p. 49-71, p. 60.

¹⁵¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135, ano 25, p. 49-71, p. 65.

internacionais de direitos humanos, lei e resoluções - de prevenção e combate à tortura no cotidiano.

A representação racializada das pessoas no Brasil hierarquizou os sentidos do humano e permitiu a perpetuação da violência - grande permanência de nosso sistema penal:

A inviabilidade de reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias políticas, a invisibilidade da dimensão racial dos sofrimentos no sistema prisional ou a reiteração dos repertórios raciais estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema de segurança pública e de justiça criminal revelam que a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro¹⁵².

Para Flauzina e Freitas¹⁵³, é necessário ultrapassar a mera constatação de que os negros são os que mais morrem, mais são encarcerados e torturados, e produzir um tipo de interpretação desses dados que tenha como base a compreensão profunda das relações raciais e de seu papel na construção do sistema penal que vemos operando.

Para isso, é necessário enfrentar que de forma paradoxal, apesar da vitimização ser a constante na lógica antinegro que pauta o terrorismo e a violência de estado, o seu reconhecimento é a expressão de um privilégio, reservado à branquitude, seja nos processos de revisão histórica após o fim da ditadura que reclamam para estes corpos a noção de “perseguidos políticos” e, portanto, vítima de uma violência ilegítima, seja no padrão cotidiano de tortura e morte naturalizados porque dirigidos a corpos despidos de humanização:

¹⁵² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71, p. 66.

¹⁵³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71, p. 66.

Quebrar a espinha dorsal desse padrão passa, dessa maneira, pela possibilidade de se compreender que as lágrimas negras são as provas materiais do que representa ser vítima em sua máxima plenitude¹⁵⁴.

Para encerrar esse capítulo, que buscou pensar a ditadura militar e a ausência de justiça de transição como pilares da perpetração de uma prática policial que tortura e executa sumariamente, é importante retomar as conclusões de Pedretti¹⁵⁵:

A perene ameaça de uma intervenção das Forças Armadas na vida política e as milhares de mortes provocadas pelas polícias - sobretudo as militares - anualmente no Brasil são dois lados de uma mesma moeda. São expressões complementares do caráter limitado de nossa democracia, nascida de uma “distensão lenta, gradual e segura” cujo projeto foi, desde o início, mudar o regime mantendo as bases elitistas, autoritárias e desiguais do Estado e da sociedade brasileira - as quais não se originaram na ditadura militar, mas que nela se aprofundaram de modo radical. Nesse sentido, da perspectiva dos dirigentes civis e militares do regime autoritário, a transição foi bem-sucedida.

¹⁵⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135, ano 25, p. 49-71, p. 68.

¹⁵⁵ PEDRETTI, Lucas. *A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização*. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 257.

4

Instrumentos Normativos de prevenção e combate à tortura

Uma dissertação que busca pensar a permanência da prática de tortura no Estado Brasileiro a partir da atuação de um órgão do sistema de justiça - a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - não poderia deixar de fazer um apanhado, ainda que breve, dos principais instrumentos normativos utilizados para prevenir e combater a tortura, que são mobilizados na prática jurídica em pedidos, habeas corpus e manifestações da instituição.

O objetivo aqui não é fornecer uma análise exauriente de tais dispositivos, mas explicar brevemente suas prescrições normativas e a sua mobilização na prática dos defensores públicos. Serão mencionados tratados internacionais de direitos humanos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal, cuja importância foi selecionada a partir da prática defensorial. Traremos os dispositivos mais mencionados em peças, manifestações e que mais pautam estrategicamente a atuação da Defensoria, como a seguir se demonstrará.

4.1. Disposições da Constituição Federal, Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

É importante iniciar esta exposição mencionando os dispositivos que vedam a prática de tortura nos dispositivos de proteção geral dos direitos humanos e em nossa própria Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê, como direito fundamental constante do rol do artigo 5º (III) o direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento penal cruel ou degradante. Do mesmo modo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 7º:

Art. 7º. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas¹⁵⁶.

Também a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a vedação à tortura, no seu artigo 5.2, quando versa sobre o direito à proteção da integridade pessoal:

Art. 5º. Direito à integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano¹⁵⁷.

Tais dispositivos são articulados em peças jurídicas pela Defensoria, principalmente para situar as obrigações do Estado brasileiro de prevenção e combate à tortura, que devem conduzir à ilegalidade da prisão por ela maculada¹⁵⁸.

4.2 Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi celebrada em 10 de dezembro de 1984, assinada pelo Brasil em 1985 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 1991¹⁵⁹.

No mesmo sentido do que já estava previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e na Convenção Americana de

¹⁵⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. de 5.10.1988.

¹⁵⁷ BRASIL, Decreto Nº 678, De 6 De Novembro De 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU de 9.11.1992.

¹⁵⁸ Nesse sentido, veja-se o Habeas Corpus nº 0065814-51.2023.8.19.0000.

¹⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. 7 Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 215.

Direitos Humanos (artigo 5.2), a Convenção também determina que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

No seu artigo 1º a Convenção traz as definições do que se enquadraria em um ato de tortura: qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, a fim de obter dela confissões ou informações; para castigá-la; para intimidá-la ou coagi-la; por qualquer motivo baseado em discriminação, quando tais condutas são praticadas por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas ou por sua instigação, com seu conhecimento ou aquiescência.

Desse modo, para a convenção, para a caracterização do crime de tortura é necessária a conjugação dos seguintes elementos: i) natureza do ato; ii) dolo do torturador; iii) finalidade e iv) envolvimento direto ou indireto do agente público¹⁶⁰.

Para a convenção, a proibição da prática de tortura é absoluta. Nenhuma circunstância externa - como estado de guerra, instabilidade política interna, ou qualquer outra emergência pública - poderá ser invocada como justificativa para a sua prática. A convenção determina, ainda, que a criminalização de atos de tortura deve ser realizada por todos os Estados Parte, e que estes possuem a obrigação de investigar e punir adequadamente tais atos.

O artigo 10 do Tratado determina que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar e de quaisquer pessoas que participem de atos de prisão, custódia ou interrogatórios de presos.

¹⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. 7 Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 216.

Por outro lado, o artigo 12 prevê que o Estado parte deverá assegurar uma investigação imparcial e imediata sempre que houver motivos para crer que um ato de tortura foi cometido, garantindo a toda vítima de tortura o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes, devendo ainda assegurar a ela o direito à reparação (artigo 14).

Outro dispositivo muito importante da Convenção é o nº 15, que determina que os Estados Partes devem assegurar que nenhuma declaração prestada em decorrência da prática de tortura possa ser utilizada ou invocada como prova em um processo.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1985, assinada pelo Brasil em 1986 e promulgada internamente pelo Decreto nº 98.386 de dezembro de 1989¹⁶¹.

O documento define o ato de tortura de forma muito similar à ONU, como todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal; intimidação; castigo pessoal; medida preventiva; pena ou com qualquer outra finalidade (artigo 2º). A convenção, contudo, não traz a necessidade do ato ter sido praticado por funcionário público como requisito para a configuração da tortura. Tal exclusão é criticável e somente pode ser compreendida no contexto das ditaduras militares latino-americanas, como forma de ocultar que o crime de tortura foi criado e praticado, por excelência, por agentes públicos, como mecanismo de violência de Estado.

O tratado também determina que o fato de agir por ordens superiores não exime da responsabilidade penal correspondente (artigo 4º) e prevê, de modo similar à convenção onusiana, que a proibição de tortura ostenta caráter absoluto e, avançando com relação àquela, tampouco admite como justificativa para sua prática a periculosidade do detido ou condenado.

¹⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. 7 Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 354.

Prevê, por fim, no mesmo sentido da Convenção da ONU, que os Estados partes possuem o dever de realizar uma investigação de ofício e imediata sempre que houver suspeita que um ato de tortura foi cometido sob sua jurisdição.

As Convenções mencionadas são utilizadas nas manifestações da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro principalmente para definir o conceito de tortura e reforçar o caráter absoluto de sua proibição.

Nesse sentido, mencionam-se as alegações finais elaboradas no processo nº 0155533-12.2021.0001, em que se afirmou:

O réu (...) narrou, em sede de audiência de custódia (fls. 66) que foi agredido por policiais militares, nos seguintes termos “que foi agredido por um policial militar, que lhe deu dois tapas na cara e colocou um saco em seu rosto, dizendo que iria matá-lo. Não soube dizer o nome do policial, esclarecendo que ele é careca, branco e baixo, tendo sido um dos que o conduziu à Delegacia”.

Tais atos consubstanciam tortura, vedada em nosso ordenamento pelo art. 5, III, da Constituição Federal (“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”) e definida pela Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 40/1991, em seu artigo 1º, da seguinte maneira:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

O caráter absoluto da proibição de tortura também é utilizado nos petitórios da instituição, buscando o relaxamento da prisão em razão de sua prática, como se verifica do pedido libertário formulado nos autos nº 0090876-47.2021.8.19.0038:

O direito a não ser torturado configura-se como um direito humano absoluto, não admitindo a doutrina e os diplomas internacionais de direitos humanos qualquer flexibilização. O art. 2.2 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU) é muito claro quando determina que “Em NENHUM CASO poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.”

De forma ainda mais abrangente o art. 5º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura:

“Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.”

4.3 Protocolo de Istambul e Resolução nº 414 CNJ

O protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes) é “resultado de três anos de análise, pesquisa e redação, levadas a cabo por mais de 75 peritos nas áreas do direito, medicina e direitos humanos em representação de 40 organizações ou instituições de 15 países”¹⁶².

Trata-se de um manual para a investigação e documentação eficazes da tortura adotado como manual modelo na área pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 2003 e deve servir de instrumento para implementar o dever internacional dos Estados em investigar e combater as práticas de tortura¹⁶³.

¹⁶² Protocolo de Istambul, Introdução. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 10/07/2020.

¹⁶³ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. 7 Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 224.

O seu principal objetivo é fornecer auxílio aos Estados na coleta e utilização das provas da ocorrência de tortura para possibilitar a adequada responsabilização dos infratores. Para isso, ele especifica as regras sobre investigação do crime de tortura, que devem prever o órgão competente para realizar o inquérito, recolher e preservar as provas materiais e colher o depoimento das vítimas e testemunhas.

A análise das condições gerais da vítima é essencial para constatação e investigação dos métodos de tortura empregados, porque estes causam sintomas psicológicos, orgânicos e de memória às suas vítimas, sendo dados relevantes para a comprovação do ato, uma vez que muitas vezes as próprias vítimas não têm dimensão da extensão da tortura sofrida.

O protocolo ressalta ainda a importância da documentação detalhada dos indícios físicos de tortura, que deve envolver a colheita do histórico médico da vítima, com as lesões sofridas antes da detenção e suas possíveis sequelas, a realização de exame físico geral (pele, rosto, peito e abdômen, sistema muscular esquelético, sistema geniturinário e sistema nervoso geral e periférico) e específico a partir do método de tortura empregado (espancamento, choques elétricos, asfixia, tortura dentária, entre outros).

Para além de servir de apoio para a reunião dos vestígios materiais da tortura física, o Protocolo também recomenda a realização de exame neuropsicológico na vítima, atentando para as reações psicológicas mais comuns à tortura, uma vez que a prática pode nem sempre deixar marcas físicas ou configurar tortura psicológica, que também deve ser prevenida e investigada.

Como consequência do Protocolo de Istambul foi elaborado, no Brasil, o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no crime de tortura¹⁶⁴ e o

¹⁶⁴ Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, 2003. Disponível em: < https://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf > . Acesso em 08/11/2024.

Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 414/ 2021, estabelecendo as diretrizes e quesitos para realização dos exames de corpo de delito nos casos em que foi relatada prática de tortura, em conformidade com o Protocolo de Istambul.

Na prática defensorial¹⁶⁵, o Protocolo é utilizado para requerer a realização de novo exame de corpo de delito, quando o primeiro teve resultado negativo para a constatação de tortura, tendo sido realizado à contrariedade do que dispõe o manual.

Uma primeira hipótese, muito comum, é quando o exame é realizado na presença dos agentes torturadores, quando o Protocolo é claro em ressaltar que a perícia deve ocorrer de modo privado, sem a presença de agentes estatais, bem como que sua presença pode ser fundamento para desacreditar um relatório médico negativo¹⁶⁶.

Outra situação em que nos utilizamos do Protocolo é para requerer a realização do exame neuropsicológico, que é essencial para o Manual em qualquer caso de ocorrência de maus tratos, e é especialmente relevante quando o ato não deixa vestígios ou nos casos de tortura psicológica. Sobre o tema, no parágrafo 233 o documento expõe porque considera fundamental a avaliação psicológica:

A tortura é geralmente reconhecida como uma experiência limite, susceptível de causar inúmeros tipos de sofrimentos físicos e mentais. A maioria dos médicos e investigadores concordam que a natureza extrema da experiência de tortura é suficientemente forte para gerar, por si só,

¹⁶⁵ Nesse sentido, veja-se modelo de pedido de novo Exame de Corpo de Delito (AECD) em conformidade com o Protocolo de Istambul divulgado pela Coordenação Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a partir dos trabalhos de SCHPREJER, Isabel de Oliveira e MATOS, Mariana Castro de. **Requerimento De Realização De Exame De Corpo De Delito Nos Moldes Do Protocolo De Istambul E Demais Standards Internacionais Para Prevenção E Combate À Tortura E Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos Ou Degradantes**. In: Cadernos Estratégicos II: análise estratégica de decisões dos Órgãos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021, pp. 153 a 168.

¹⁶⁶ Protocolo de Istambul, §§º 123, 124 e 125.

consequências mentais e emocionais, independentemente da condição psíquica anterior da vítima¹⁶⁷.

Do mesmo modo, entre os parágrafos 186 a 231 o Manual indica diversos exames físicos e avaliações subsequentes a depender do método de tortura empregado, especialmente relevante quando este é empregado para evitar deixar marcas físicas evidentes - como as agressões nas solas dos pés e asfixias - que podem ser requeridos por ocasião da audiência de custódia, notadamente quando já houver nos autos AECD negativo.

Nesse sentido, no parágrafo 213 o Protocolo explica sobre a tortura por asfixia, iniciando por afirmar que:

A quase asfixia por sufocação é um método de tortura cada vez mais comum. Em geral não deixa quaisquer vestígios e a recuperação é rápida. Este método de tortura foi tão utilizado na América Latina que a sua designação em espanhol, submarino, se tornou parte do vocabulário dos direitos humanos. A respiração normal pode ser impedida, por exemplo, cobrindo a cabeça com um saco de plástico, obstruindo a boca e o nariz, comprimindo ou ligando a zona em redor do pescoço ou obrigando a vítima a aspirar pó, cimento, pimenta ou substâncias análogas. Estas modalidades de tortura são também conhecidas como “submarino a seco”¹⁶⁸.

O protocolo continua, indicando quais as reações mais comuns à tortura por asfixia: *as petéquias na pele, hemorragias nasais, hemorragias dos ouvidos, congestionamento da face, infecções na boca e problemas respiratórios agudos ou crônicos*. Com base em tais conclusões, é feito pela Defensoria o requerimento por novo AECD, que contemple a perícia de vias aéreas para buscar constatar a asfixia¹⁶⁹.

Quando estabelece parâmetros para aferir a tortura psicológica (exame neuropsicológico) e torturas que não deixam rastros físicos (como

¹⁶⁷ Protocolo de Istambul, § 233, p. 69.

¹⁶⁸ Protocolo de Istambul, §º 213, p. 62.

¹⁶⁹ Nesse sentido, veja-se a manifestação por ocasião da audiência de custódia realizada nos autos do processo nº 0805175-44.2023.8.19.0029.

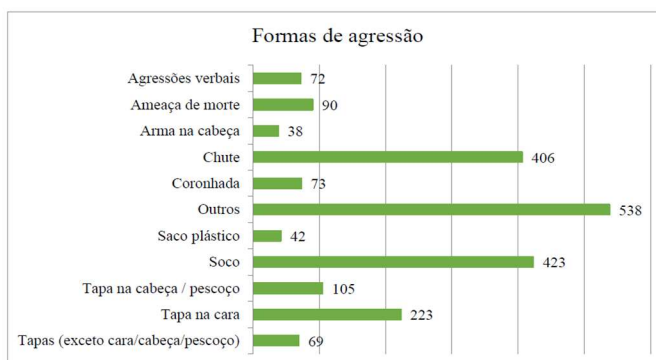
a asfixia por saco plástico) o Protocolo constitui importante ferramenta para o trabalho da Defensoria.

Isso pois essas práticas são extremamente recorrentes, como se verifica dos relatórios elaborados pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos (NUDEDH), realizados com base nos dados recolhidos por ocasião das audiências de custódia (ano de 2023)¹⁷⁰, de um universo de 1274 relatos de agressão, 90 foram ameaças de morte, 38 foram ameaças com uso de arma na cabeça, 42 foram asfixia por saco plástico, 328 foram tapas (no rosto e na cabeça / pescoço), indicando que um número expressivo de torturas não deixam marcas físicas verificáveis à olho nu e torturas psicológicas:



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA



Garantir que os exames de corpo de delito sejam realizados em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Protocolo Brasileiro e a Resolução nº 414 do CNJ é garantir que tenhamos uma constatação mais eficaz do crime de tortura, o que é especialmente relevante quando se considera que o AECD negativo é muitas vezes utilizado como fundamento para afastar a ocorrência de tortura, como será melhor analisado no capítulo 3.

¹⁷⁰ 4º relatório sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

4.4 Casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judicial independente do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH), que tem por objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷¹. Ela é regida juridicamente pela CADH, por seu Estatuto e Regulamento, e pode julgar matérias relativas à sua violação, bem como de demais tratados do SIDH que lhe concedam tal competência, como é o caso da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A sua competência contenciosa é facultativa e depende de declaração expressa dos Estados partes, nos termos do artigo 62.3 da CADH (*A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial*¹⁷²).

O cenário de ditaduras militares latino-americana, com graves violações de direitos humanos em países do Continente fez com que o direito humano de não ser submetido à tortura ou a desaparecimento forçado fosse reiteradamente julgado pela Corte, que produziu extensa jurisprudência sobre o assunto.

Para os Estados partes que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte IDH, como é o caso do Brasil, seus julgados são de observância obrigatória, por constituírem a interpretação oficial dos dispositivos da CADH e demais tratados internacionais de direitos humanos (TIDH) do

¹⁷¹ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 55.

¹⁷² BRASIL, Decreto Nº 678, De 6 De Novembro De 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU de 9.11.1992.

SIDH aos quais o país se vinculou. Nesse sentido, Tavares¹⁷³ explica, a partir do Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores x México, que a própria Corte entende que as autoridades públicas dos Estados-partes têm o dever de exercer um controle de convencionalidade, não apenas a partir das normas dos TIDH, mas adequando-as às interpretações por ela conferidas, enquanto seu “último” intérprete.

Considerando a importância das decisões da Corte, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 927, criou o GRUPO DE TRABALHO SOBRE ANÁLISE ESTRATÉGICA DE JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, com o objetivo de selecionar e discutir casos emblemáticos da Corte Interamericana com vistas à elaboração e ao enriquecimento de teses e artigos que se coadunem com as ações estratégicas empreendidas pela Defensoria Pública¹⁷⁴.

Na temática da tortura, os julgados da Corte Interamericana foram mobilizados, em primeiro lugar, para apresentar o conceito do SIDH sobre tortura, bem como para detalhar as obrigações do Estado brasileiro em investigar, prevenir e punir práticas de tortura¹⁷⁵.

¹⁷³ DA COSTA, Renata Tavares. Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”: o caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. In: Revista do IBCCRIM, Ano 27, nº 323, Outubro 2019, ISSN 1676-3661, p. 2217-2224.

¹⁷⁴ CASTRO, André Luis Machado de; VITAGLIANO, Daniella e SCIAMARELLA, Ana Paula. Apresentação. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 330 p. – ISBN 978-85-93902-17-8.

¹⁷⁵ FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu e BARROUIN, Nina. O dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na corte interamericana de direitos humanos. In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 256 a 269.

Sobre a conceituação do ato de tortura, Fraenkel¹⁷⁶ apresenta que este se separa das noções anteriormente construídas, na linha do que a Convenção da ONU propôs, afastando-o da ideia de sofrimento agravado. Para o SIDH, o conceito de tortura está atrelado a uma finalidade específica da conduta, a uma compreensão ampla do que constitui o ato em si e ao status do agente perpetrador, ligado ao Estado - apesar desta última exigência não constar expressamente do texto da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante CIPPT). A autora critica a opção da legislação brasileira (Lei nº 9455/97) por não considerar o critério do agente perpetrador para conceituar a tortura, em descompasso com o estabelecido no plano internacional. Ao não utilizar tal critério, o Estado brasileiro oculta e dilui a responsabilidade dos agentes estatais responsáveis pela institucionalização da tortura no país, sobretudo no contexto político da transição por aqui efetuada.

Com relação ao dever do Estado de investigar casos de tortura, este decorre em primeiro lugar da sua obrigação de investigar violações de direitos humanos, que se inserem no marco das garantias judiciais dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante CADH)¹⁷⁷.

O dever de investigar não pode constituir mera formalidade, condenado de antemão a ser infrutífero, devendo ser encarado como um dever jurídico próprio, como decidiu a Corte no caso Cantoral Huamaní e

¹⁷⁶ FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu e BARROUIN, Nina. O dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na corte interamericana de direitos humanos. In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 257.

¹⁷⁷ FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu e BARROUIN, Nina. O dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na corte interamericana de direitos humanos. In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 259.

García Santa Cruz vs. Peru, §131¹⁷⁸ e no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Assim, o tribunal estabeleceu parâmetros de devida diligência investigatória, que poderão servir para avaliar o cumprimento do dever estatal, dentre os quais se destacam: i) prazo razoável de duração; ii) imparcialidade; iii) garantia de participação das vítimas e familiares; iv) efetividade.

Especificamente com relação a casos de tortura, a jurisprudência da Corte Interamericana é no sentido que os Estados têm a obrigação de iniciar de ofício uma investigação independente e imparcial¹⁷⁹.

Com relação à garantia de imparcialidade, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil¹⁸⁰ a Corte decidiu que a investigação não pode ser conduzida pelo mesmo órgão acusado de perpetrar as violações de direitos humanos, sob pena de restar violado o dever de investigar e os direitos às garantias judiciais. Existe, portanto, um dever reforçado de independência principalmente quando há fundadas suspeitas de envolvimento e participação de funcionários estatais na violação - maior parte dos casos que chegam até a Defensoria nas audiências de custódia.

No caso Cantoral Benavides vs. Peru a Corte dispôs que o Estado deve instaurar uma investigação de ofício sempre que houver indícios do cometimento de prática de tortura, à luz do que preveem os artigos 2º, 6º e 8º da CIPPT. Desse modo, não é necessária a provocação da vítima ou de seus familiares, cabendo a qualquer órgão ou agente público o encaminhamento dos indícios da prática do ato às autoridades competentes para sua investigação.

¹⁷⁸ CORTE IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007, §. 131.

¹⁷⁹ TAVARES *et al.* Habeas Corpus Questionando A Prisão Por Prova Obtida Mediante Tortura. In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 274.

¹⁸⁰ CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, § 187.

Com relação à efetividade, a Corte entende que devem ser evitadas omissões nas coletas de provas e no acompanhamento das linhas lógicas de investigação - e aqui novamente temos o papel essencial do Protocolo de Istambul e das próprias audiências de custódia.

O prazo razoável, por sua vez, deve ser considerado desde que o Estado toma conhecimento dos fatos até o termo final da sentença definitiva. A falta de resposta estatal para o ato e mesmo a demora no procedimento investigativo podem figurar, por si mesmos, violação do direito humano às garantias judiciais.¹⁸¹

O dever de investigação é reconhecido pela Corte como uma medida essencial à promoção de uma política de não repetição, tanto na esfera individual quanto no que diz respeito à coletividade¹⁸². Com relação à vítima de tortura, a investigação diligente e em prazo razoável diminui a chance de repetição das práticas, notadamente nos casos de represália por conta da denúncia. O tribunal parte da compreensão, aqui, que a denúncia de um caso de tortura deixa a vítima em uma posição de especial vulnerabilidade, especialmente quando o perpetrador for um agente estatal.

No que toca à coletividade, a investigação diligente estrutura uma cultura de respeito e proteção aos direitos humanos. É por meio dela que o Estado se mostra comprometido com o combate à tortura, e demonstra que tais atos não ficarão impunes. É com a investigação, também, que aparecem as medidas necessárias de reestruturação das próprias

¹⁸¹ CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, § 96, 125; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, § 157; Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2015, § 161.

¹⁸² FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu e BARROUIN, Nina. O dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na corte interamericana de direitos humanos. In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 266.

instituições e seus métodos como passos necessários para garantias de não recessão. Além disso, é com essa postura que tais práticas podem deixar de ser naturalizadas ou relativizadas¹⁸³.

A jurisprudência da Corte Interamericana também é utilizada pela Defensoria para buscar a liberdade da vítima de tortura, quando os responsáveis são os agentes estatais que a prenderam¹⁸⁴. Para tanto, é mobilizado o caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México*, em que a Corte entendeu que a regra que determina a exclusão da prova obtida mediante tortura (expressa no artigo 10 da CIPPT) tem caráter absoluto. Desse modo, todas as provas decorrentes da tortura cometida no momento da prisão - busca e apreensão, confissão e mesmo o depoimento dos policiais - se tornam ilícitas por derivação (art. 157, 1º, Código de Processo Penal c/c art. 5º, LVI, CF).

Tal argumentação é essencial para enfrentar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁸⁵, que muitas vezes entende a tortura como mera irregularidade, que não afasta a credibilidade dos agentes, permitindo inclusive a condenação da vítima de tortura apenas com base no seu depoimento com base na Súmula 70 do TJRJ (O

¹⁸³ FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu e BARROUIN, Nina. O dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na corte interamericana de direitos humanos. In: *Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 267.

¹⁸⁴ DA COSTA *et al.* Habeas Corpus Questionando A Prisão Por Prova Obtida Mediante Tortura. In: *Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁸⁵ FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu e BARROUIN, Nina. O dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na corte interamericana de direitos humanos. In: *Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 276.

fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação)¹⁸⁶.

No Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México, a Corte analisou o caso de dois acusados que foram presos e torturados pelo Exército Mexicano em uma comunidade rural¹⁸⁷, tendo as suas defesas denunciado a ocorrência de tortura enquanto eles estavam custodiados pelo exército e prestaram suas primeiras declarações.

Inicialmente, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que “a alta presença militar e a intervenção das forças armadas em atividades de segurança pública podem implicar a introdução de um risco para os direitos humanos”¹⁸⁸. A jurisprudência do tribunal é no sentido de que as forças armadas e os exércitos - e aqui se incluem nossas polícias militares - são treinadas para combater uma força inimiga, de modo que a sua utilização para fins de segurança pública interna deve ser absolutamente excepcional.

Com relação ao dever de investigar atos de tortura, a Corte entendeu que este foi violado pelo Estado, uma vez que a investigação só foi iniciada três meses após os advogados terem informado a sua ocorrência ao Ministério Público. O tribunal ainda afirmou que existe uma responsabilidade do Estado em dar uma explicação para os casos em que uma pessoa é presa sem qualquer problema de saúde e, após a prisão, fica com sua saúde física ou mental prejudicada. Essa responsabilização

¹⁸⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula 70. In: Portal do Conhecimento/ Sumulas / Sumulas do TJRJ e Tribunais Superiores. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/91204191/prova.pdf/5f06a99f-ca14-0b34-b943-a907915d8298?version=1.0>> .

¹⁸⁷ DA COSTA, Renata Tavares. Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”: o caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. In: Revista do IBCCRIM, Ano 27, nº 323, Outubro 2019, ISSN 1676-3661, p. 2218.

¹⁸⁸ DA COSTA, Renata Tavares. Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”: o caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. In: Revista do IBCCRIM, Ano 27, nº 323, Outubro 2019, ISSN 1676-3661, p. 2218.

implica no dever do Estado fornecer assistência médica e psicológica aos detidos. Além disso, a Corte também assentou que o Estado tem o dever de iniciar uma investigação diligente sempre que uma pessoa alegar que prestou declarações ou confissão sob coação.

Com relação à exclusão da prova obtida mediante coação, diz Tavares:

Na decisão, a Corte discute a exclusão das provas obtidas mediante coação. Afirma que tal regra é reconhecida por diversos tratados e que, de acordo com o art.8.3 da Convenção, a confissão de um imputado só será válida se feita sem coação de qualquer natureza, não se limitando à existência ou não de tortura. Além disso, entende que a confissão obtida mediante coação não pode ser considerada verdadeira, pois a pessoa coagida vai dizer o necessário para acabar com o sofrimento. E aceitar tais declarações é uma violação direta ao julgamento justo. O caráter absoluto da exclusão é reforçado, vez que não se admitem nem as provas derivadas¹⁸⁹.

Um outro ponto essencial na decisão da Corte - e muito utilizado na prática da Defensoria - é a quem compete o ônus de provar a ocorrência da tortura. O Estado mexicano entendeu, nesse caso, que competiria ao denunciante provar os maus tratos, não bastando sua simples alegação. A Corte, contudo, reiterando a sua jurisprudência, entende que o ônus é do Estado, seja em razão de seu dever jurídico de investigar, seja em razão da posição de especial vulnerabilidade em que se encontra a vítima de tortura denunciante. O tribunal conclui, dizendo que quaisquer declarações prestadas sob tais circunstâncias devem ser retiradas do processo e que a condenação com base nelas é nula.

Por fim, a Corte resgata sua jurisprudência sobre Controle de Convencionalidade¹⁹⁰, iniciada com o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*,

¹⁸⁹ DA COSTA, Renata Tavares. Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”: o caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*. In: *Revista do IBCCRIM*, Ano 27, nº 323, Outubro 2019, ISSN 1676-3661.

¹⁹⁰ Segundo André de Carvalho Ramos (RAMOS, *opus cit.*, p. 557) “o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais. Há duas subcategorias: (i) o controle de convencionalidade de matriz internacional, também denominado

que entendeu que o poder judicial deve exercer o controle de compatibilidade de suas normas com aquelas de direitos humanos com base não apenas no texto dos tratados, mas também na interpretação vinculante a eles conferida pela Corte. Desse modo, o Tribunal criou um dever de atuação no âmbito interno para as autoridades judiciárias, no exercício desse controle difuso de convencionalidade.

A jurisprudência do SIDH, sobre o ônus de comprovação da prática de tortura, reafirmada no caso *Cabrera Garcia*, é usada de forma reiterada pela Defensoria para pleitear a liberdade do paciente, quando a prisão foi maculada pela prática de tortura. Em Habeas Corpus dirigido ao Supremo Tribunal Federal, Barreto¹⁹¹ pede a soltura de paciente que narrou a tortura por policiais militares no momento da prisão em audiência de custódia, teve auto de exame de corpo de delito positivo para agressões e foi apresentado com lesões aparentes.

Os defensores questionam a decisão da autoridade coatora (5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça) que denegou a ordem do remédio impetrado naquele tribunal ao argumento de que o procedimento instaurado para averiguar a tortura narrada na audiência de custódia ainda não teria sido finalizado e que, portanto, não se poderia dizer que esta foi cometida pelos agentes estatais, em razão da presunção de inocência. Inicialmente, esclarecem que não se trata de condenar os agentes estatais de forma precoce, mas sim utilizar os relevantes indícios de tortura - AECD positivo, denúncia do paciente preso e constatação de lesões aparentes por ocasião da custódia - para entender pela ilegalidade da prisão:

Veja-se – há tanto lastro probatório da culpa de XXX quanto há dos agentes estatais, vez que, em ambos os casos, há alguma materialidade (de um lado, lesões atestadas por perito; de outro, entorpecentes e munição apreendidos), e alguém os acusa de crime. Em nenhum dos casos, há culpa

controle de convencionalidade autêntico ou definitivo; e o (ii) controle de convencionalidade de matriz nacional, também denominado provisório ou preliminar.”

¹⁹¹ BARRETO, Fábio Amado de Souza *et al.* Habeas corpus em caso de tortura por ocasião da prisão em flagrante. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro* – v. 28, n. 29 – pp. 243-272. Rio de Janeiro: DPGE-RJ, 2019.

configurada em definitivo. A autoridade coatora, porém, aplica o princípio da presunção de inocência em favor dos agentes estatais, que sequer são sujeitos deste feito criminal, para justificar a prisão cautelar do paciente deste processo, que é quem deveria ter reconhecida a si tal direito fundamental¹⁹².

Os autores utilizam a jurisprudência da Corte nos casos Caso Baldeón García (§ 120) e Caso Juan Humberto Sánchez (§ 111) para defender que, nos casos de dúvida com relação à prática e à autoria de tortura contra pessoa sob custódia estatal, cabe ao Estado, na posição de garantidor dos direitos humanos desta pessoa, apresentar explicação satisfatória e convincente do ocorrido, sob pena de ser condenado internacionalmente pelo ato.

Assim, é o Estado quem deve provar que seus agentes não praticaram a tortura a eles imputada, e não a vítima do ato que deve provar que ele ocorreu e quem o praticou. Isso também decorre do dever jurídico do Estado investigar atos de tortura.

Tal dever não pode ser afastado porque a vítima do ato é acusada de um delito. Qualquer pessoa na mesma situação - que se apresente diante de um juiz e um promotor, acompanhada por defensor, com lesões a comprovar a materialidade de suas denúncias, seria encarada como vítima, com todos os direitos a ela garantidos pelo SIDH - dentre eles o direito de ser sua denúncia levada a sério¹⁹³.

O que ocorre, contudo, é que o Estado viola seu dever de investigar em prazo razoável as denúncias, o que permite que não se avalie o impacto

¹⁹² BARRETO, Fábio Amado de Souza et al. Habeas corpus em caso de tortura por ocasião da prisão em flagrante. In: Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 28, n. 29 – p. 251.

¹⁹³ “A Corte estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, bem como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais” (Caso González e outras vs. México - Campo Algodoneiro. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, § 252).

que esta teria na prisão do acusado a fim de, por consequência, colocá-lo em liberdade. A tortura em nada atrapalha, portanto, o processo penal instaurado contra a vítima a partir de sua prática, o que acaba gerando um ciclo vicioso de sua repetição:

O direito a não ser torturado é violado por se entender que a vítima tem menor valor (afinal, estava em “local apontado como usualmente utilizado para a prática do tráfico de drogas e dominado por facção criminosa”), a denúncia não é investigada pelo mesmo motivo, não são adotadas condutas que indicam que o Estado as rechaça – pelo contrário –, e os perpetradores, então, têm a certeza de que o comportamento é aceito, o que propicia sua reiteração. Forma-se, assim, um ciclo de violação de direitos humanos e fundamentais por parte do Estado, fomentado por sua própria postura de não condená-las. Viola-se o dever de respeito e, após, o dever de garantia, o que retroalimenta a afronta ao primeiro¹⁹⁴.

Ademais, as decisões da Corte também são mobilizadas para demonstrar que a tortura por ocasião da prisão macula a própria custódia cautelar. No direito administrativo¹⁹⁵ é pacífico que a forma pela qual o ato é praticado o integra, e que ela deve estar de acordo com o ordenamento jurídico para o ato ser considerado válido.

Quando um paciente chega com lesões aparentes de tortura na audiência de custódia, não é possível dissociar a prisão da tortura que se deu durante a captura. Assim, tendo sido praticado ato inconstitucional, inconveniente e ilegal no momento da captura, a própria forma como esta foi realizada foi inconstitucional, inconveniente e ilegal e, logo, a própria prisão em flagrante se reveste destas características, o que deve ensejar o seu relaxamento, à luz do que dispõe o artigo 5º, LXV da Constituição Federal¹⁹⁶ (*a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*).

¹⁹⁴ BARRETO, Fábio Amado de Souza et al. Habeas corpus em caso de tortura por ocasião da prisão em flagrante. In: Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 28, n. 29 – p. 255.

¹⁹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, cap. IV.

¹⁹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. de 5.10.1988.

Os autores¹⁹⁷ também sustentam que a tortura afasta o próprio *fumus commissi delicti*, que pressupõe a verossimilhança da imputação, que é afastada com a prática de tortura, pois não é crível que o paciente tenha confessado ou indicado onde se encontravam os materiais do crime de forma voluntária.

Por fim, a decisão da Corte IDH no Caso do Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (§ 258) é mobilizada para informar que, aos olhos do tribunal, o Estado tem o dever de imediatamente fazer cessar as consequências de uma violação de direitos humanos, no momento em que toma conhecimento de que seus agentes a perpetraram. Assim, tendo a tortura gerado a prisão da vítima, deve ela ser posta em liberdade, sob pena de se perpetuarem as consequências da violação de direitos.

É reafirmado igualmente o dever de exclusão, expresso no artigo 10º da CIPPT e reforçado pela jurisprudência do SIDH, no sentido de que nenhuma prova obtida sob tortura pode ser utilizada em um processo:

Tratar-se-ia, porém, de um ciclo de afrontas aos direitos fundamentais e humanos do paciente. As forças de segurança suspeitam que o indivíduo possa ter praticado crime, então, o encaram como inimigo; conseqüentemente, como subumano; e o torturam para obter informações que corroborem a acusação. O Estado atribui valor ao suposto depoimento, como se fosse válido. O perpetrador da tortura tem a certeza de que agiu corretamente, e tornará a fazê-lo em casos análogos¹⁹⁸.

Verifica-se, a partir dos exemplos colacionados, a importância que a utilização dos Casos da jurisdição contenciosa da Corte IDH tem na litigância estratégica da Defensoria Pública para prevenção e combate à tortura.

¹⁹⁷ BARRETO, Fábio Amado de Souza et al. Habeas corpus em caso de tortura por ocasião da prisão em flagrante. In: Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 28, n. 29 – p. 261.

¹⁹⁸ BARRETO, Fábio Amado de Souza et al. Habeas corpus em caso de tortura por ocasião da prisão em flagrante. In: Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 28, n. 29 – p. 264.

4.5 Resolução 932 da DPGE-RJ

A Resolução nº 932/2018 cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de atuação de defensores públicos para prevenção e combate à tortura¹⁹⁹.

É ela quem pauta a atuação dos defensores públicos em audiência de custódia e em qualquer momento em que um assistido relate ter sido vítima de tortura. A resolução tem por objetivos estabelecer o procedimento para documentação dos fatos e instrumentalização do dever de investigar.

Nesse sentido, o artigo 1º, §1º, determina que o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (doravante NUDEDH) será o órgão aglutinador das denúncias, e que quaisquer ocorrências deverão ser a ele enviadas pelos demais órgãos de atuação da Defensoria. Caso haja consentimento, o NUDEDH irá tomar as medidas para responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis.

Ademais, a comunicação deverá ser instruída com dados de qualificação da vítima, de contato com seus familiares, bem como de fotos atestando as lesões (caso possível) e do consentimento do afetado para a adoção de medidas cíveis e penais de responsabilização dos responsáveis (artigo 2º, § 1º).

Para além da comunicação, o defensor também deverá tomar as medidas que se afiguram urgentes para garantir a proteção da integridade psicofísica da vítima. A resolução também prevê que ele deverá sempre indagar do assistido se este sofreu violência física, psicológica ou verbal no momento de sua prisão, por meio de entrevista prévia e sigilosa, sem a presença de agentes policiais e em local adequado (art. 3º, § 2º).

¹⁹⁹ DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 932. D.O.E.R.J 25/06/2018.

Dentre as medidas possíveis a serem tomadas pelo defensor após o relato de tortura, o artigo 6º enumere as seguintes:

Art. 6º. Dentre as providências cabíveis a serem postuladas às autoridades, com vistas à garantia da integridade pessoal da vítima, sem prejuízo de outras reputadas necessárias para imediata cessação das práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, recomendam-se as seguintes providências:

I – requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício (ANEXO V), ao órgão de perícia oficial, a fim de se submeter a exame de corpo de delito, formulando quesitos específicos com vistas à constatação de vestígios da alegada agressão sofrida, inclusive, se for o caso, quanto à violência psicológica;

II – solicitar a aplicação de medidas protetivas para garantia da integridade pessoal da vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas;

III – requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício (ANEXO VI), para atendimento de saúde integral, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental;

IV – postular a concessão de liberdade ou da liberação do adolescente internado provisoriamente, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a manutenção da privação de liberdade, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da vítima;

V – postular o relaxamento da prisão ou da apreensão, quando eivada de ilegalidade em decorrência da obtenção de provas por meios inadmissíveis;

VI – requerer a exclusão da prova obtida, direta ou indiretamente, por meio de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – enviar cópias do depoimento e demais documentos, mídia, se houver, pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado.

Mesmo que a vítima não dê consentimento para adoção das medidas de responsabilização dos responsáveis, o caso deverá ser encaminhado ao NUDEDH, que vai manter estatísticas sobre relatos de tortura e divulgar anualmente relatório com os dados, mantendo em sigilo o nome e demais dados pessoais das vítimas (artigos 8º, 9º e 10º).

A necessidade de que a vítima dê consentimento para que a Defensoria tome as medidas cabíveis em termos de responsabilização decorre da possibilidade de represálias por parte dos agentes (geralmente estatais) envolvidos, que podem gerar riscos de segurança à vítima e aos seus familiares. Deste modo, entendemos que deve partir de sua escolha a decisão com relação à persecução dos responsáveis.

Desse modo, a partir da Resolução nº 932 de 2018, a atuação dos defensores em audiência de custódia, especificamente com relação à tortura - momento em que a maior parte dos relatos é colhida - pode ser esquematizada da seguinte maneira²⁰⁰:

i) Antes das audiências, o defensor faz as entrevistas reservadas com os presos, preenchendo formulário previamente disponibilizado (e que ficará disponível para todos os defensores que trabalharem no seu caso) que busca preencher dados com relação à contato dos familiares; informações sobre o crime imputado e provas defensivas importantes (testemunhas, câmeras no local, câmeras na farda); existência de doenças ou necessidade de tratamento médico; raça, idade e escolaridade; bem como prática de tortura no momento da prisão.

É importante que o questionamento com relação à prática de tortura seja feito de modo aberto e empático, evitando que algumas práticas (como agressões verbais e tortura psicológica) deixem de ser mencionadas ou naturalizadas. Assim, sempre iniciava meus questionamentos perguntando como tinha sido o tratamento da polícia no momento da prisão e em delegacia, se ele tinha alguma reclamação sobre a forma como foi tratado. Após, se alguém tinha batido nele; se ele tinha sido xingado ou ameaçado; se apontaram a arma em sua direção sem necessidade (buscava enumerar formas de violência mais comuns) e ressaltava que aquele era um espaço sigiloso em que ele poderia narrar o ocorrido²⁰¹.

²⁰⁰ Rotina organizada a partir da minha experiência designada para o núcleo de audiências de custódia de benfca entre os meses de julho e setembro de 2023.

²⁰¹ No mesmo sentido do aqui defendido, o Conselho Nacional de Justiça editou O Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia. No item 2.4, relativo à postura do juiz na audiência, o Manual recomenda: "O juiz ou juíza deve privilegiar questões abertas que estimulem um relato amplo sobre a detenção e suas circunstâncias, elaborando perguntas para o detalhamento dos fatos". Disponível em:

Após finalizado, o formulário é enviado ao NUDEDH e também aos defensores que vão atuar no caso criminal do usuário.

ii) Caso o preso relate ter sido torturado, é necessário colher seu consentimento para adoção das medidas de responsabilização civil, criminal e administrativa. Se ele estiver com marcas aparentes, nós tiramos fotos dos machucados.

iii) Se já houver auto de exame de corpo de delito negativo nos autos, é solicitado novo AECD por ocasião da audiência de custódia, especificando o tipo de tortura adotada e solicitando métodos de análise específicos, se forem necessários, à luz das medidas previstas no Protocolo de Istambul. Por exemplo, se for narrada tortura por asfixia (com sacos plásticos é a forma mais comum), será solicitado o AECD com exame de vias aéreas. Se for caso de tortura psicológica, é solicitado com maior ênfase o exame neuropsicológico.

iv) No momento da audiência de custódia, é requerido o relaxamento da prisão em razão da prática de tortura, mencionando-se o relato da vítima. É também requerida a revogação da prisão preventiva em razão da ausência de *fumus comissi delicti*, principalmente nos casos em que a única prova contra o acusado é a palavra dos policiais responsáveis pela tortura. Após, é também solicitado o encaminhamento a atendimento médico e psicológico (caso necessário).

Esses são, em linhas gerais, os modelos de atuação da Defensoria na prevenção e combate à tortura, a partir da Resolução nº 932/2018.

4.6 ADPF 635 e a determinação do uso de câmeras corporais

A Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 foi proposta em 2020, quando no auge da pandemia os dados com relação à mortes decorrentes de operações policiais em favelas demonstravam que, para a população negra e favelada, ficar em casa por

< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se3-combate-tortura.pdf>>, acesso em 11/11/2024.

conta da COVID-19 significava morrer ou ser gravemente lesionado pela ação do próprio Estado, a partir da polícia²⁰².

A ação, que ficou conhecida como ADPF das favelas pela vida, simbolizou uma intervenção sem precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) na organização da segurança pública do Estado, como uma decorrência dos dados alarmantes sobre a forma como essa política vinha sendo executada no Brasil e em particular no Rio de Janeiro.

Segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve em 2019 o maior número de mortes decorrentes de intervenção policial desde que o indicador começou a ser monitorado em 2013 (6375 mortes), e embora os estados do RJ e São Paulo respondam por 42% dessas mortes, outros estados também apresentam números relevantes²⁰³:

A prática de violações graves de direitos humanos pelos órgãos incumbidos da política de segurança pública no Brasil não é algo novo, ou restrito ao RJ, embora esse estado tenha particularidades e índices especialmente altos de violência de Estado. Órgãos internacionais de direitos humanos, tanto no âmbito da ONU quanto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vêm chamando atenção para a gravidade da questão. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, publicado em 2021, constatou que a violência institucional no país não é um problema de desvios individuais. A própria política criminal, penitenciária e de segurança pública tem atuado de forma sistemática e generalizada para exterminar pessoas afrodescendentes, podendo “se aproximar, perigosamente, de processos que buscam extinguir, no todo ou em parte, as pessoas dessa origem étnico-racial” (OEA, 2021: § 33). A CIDH manifestou preocupação diante de evidências de que a situação vem se agravando, e destacou o papel na perpetuação dessa situação dos órgãos do sistema de justiça, que, ao mesmo tempo, atuam de forma a criminalizar e punir a população afrodescendente, e não levam adiante

²⁰² OSMO, Carla e FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2102-2146.

²⁰³ OSMO, Carla e FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2104.

processos de investigação e responsabilização de crimes cometidos por agentes da segurança pública²⁰⁴.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (doravante DPERJ) atuou como *amicus curiae* na ação desde seu início e, recentemente, passou a atuar como *custus vulnerabilis*²⁰⁵. A instituição atua na ADPF mobilizando seus precedentes, principalmente a partir da Ação Civil Pública conhecida como ACP da Maré²⁰⁶, ação formulada pela DPERJ a partir do seu Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH) e Núcleo contra a Desigualdade Racial (NUCORA) que partiu de um pedido no plantão noturno para que uma operação policial não se estendesse até o período da noite pelo medo da ocorrência de uma chacina e se transformou em uma ação coletiva em que a DPERJ pleiteou que as operações observassem a legislação estadual pertinente, como a instalação de câmeras e GPS nas viaturas e um plano estadual de contenção dos danos relativos à violações de direitos humanos. A ação foi construída em parceria

²⁰⁴ OSMO, Carla e FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2104/2105.

²⁰⁵ Nesse sentido, veja-se o despacho do Ministro Relator Edson Fachin na ADPF 635, proferido em 25/10/2024: “No que concerne à vulnerabilidade dos destinatários da demanda, restou evidenciado no litígio o alto grau de vulnerabilidade social a que estão expostos os grupos tipicamente vitimados pela pelas altas taxas de letalidade policial, com destaque especial para a população negra.

Quanto ao grau de desproteção judiciária dos interesses em litígio, também as decisões pretéritas proferidas nos presentes autos demonstraram a relevância da representação dos diversos grupos sociais vitimados, seja por organizações da sociedade civil ou pelas instituições de Estado, visto à impossibilidade de se exigir individualmente a defesa de seus interesses frente a uma violação generalizada e estrutural de direitos.

Por fim, o pedido foi deduzido pela própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por meio de seu Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), o qual vem atuando na presente arguição de modo especialmente relevante, contribuindo com dados, fundamentação jurídica qualificada e postura afeita à busca de consensos mínimos para o deslinde das complexas questões que se põem à análise. Ante o exposto, admito a habilitação da Fundação Oswaldo Cruz FIOCRUZ como *amicus curiae* e defiro a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na presente ação na qualidade de *custos vulnerabilis*, ao invés de *amicus curiae*, com os devidos poderes e faculdades processuais”.

²⁰⁶ OSMO, Carla e FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2115

com movimentos sociais atuantes na Maré, como as ONGs Redes da Maré e Observatório de Favelas²⁰⁷.

Uma das demandas articuladas na ACP da Maré - instalação de câmeras e GPS nas viaturas - foi reiterada enquanto pedido também na ADPF 635. Em ambas, a experiência da Defensoria de articulação com os movimentos sociais de favela e de contato a partir da presença institucional no território foi essencial para a construção de uma litigância estratégica.

Em 05/06/2020 foi proferida a primeira decisão liminar na ADPF 635, proferida pelo Ministro Relator Edson Fachin, para determinar:

(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e

(ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária²⁰⁸.

Tamanho é o impacto real da ADPF que, com relação aos efeitos dessa primeira decisão liminar, segundo artigo publicado por pesquisadores ligados ao Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos - GENI, da Universidade Federal Fluminense: “Estima-se que foram salvas 18 vidas

²⁰⁷ Segundo OSMO e FANTI (Opus cit, p.2115/2116): A Redes de Desenvolvimento da Maré (Redes da Maré) é uma organização fundada há mais de 20 anos por moradores da Maré, com atuação no território em diferentes áreas, entre elas segurança pública, com ações preventivas, presença no local dos conflitos e suporte aos moradores. É pioneira na produção de dados sobre operações policiais, a partir da atuação de agentes em campo, de uma grande rede de colaboradores e de fontes secundárias (Rosendo, entrevista 2021; HIRATA et. al. 2021: 23; Hirata, entrevista 2021). O Observatório de Favelas, sediado na Maré e construído por pessoas com origem em espaços populares, também tem entre suas linhas de atuação iniciativas voltadas à garantia do direito à vida e à segurança pública (Gomes, entrevista 2021).

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 11/11/2024.

em apenas 15 dias e que, se mantida a tutela provisória incidental, muitas vidas mais serão salvas.”²⁰⁹

Após, em 22/02/2022, outra medida liminar foi deferida, para, entre outras medidas:

- i) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação;
- ii) Determinar que o estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos²¹⁰.

Por fim, em 05/06/2023, o Min. Edson Fachin proferiu decisão monocrática, reafirmando a determinação de instalação das câmeras inclusive para agentes de operações especiais (BOPE e CORE) e assentando que as imagens deveriam ser compartilhadas com a Defensoria Pública:

Mantenho a decisão que determinou o estabelecimento imediato de um cronograma para que todas (sem exceção alguma) as unidades policiais do Estado do Rio de Janeiro (com prioridade para que realizem operações em favelas) adotem as câmeras corporais. (...)

O cronograma deve indicar também a previsão de instalação das câmeras embarcadas e dos sistemas de GPS nas viaturas dos agentes de segurança, em número suficiente para o adequado cumprimento da ordem dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (...)

²⁰⁹ HIRATA, Daniel Veloso *et al.* Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. In: Fogo Cruzado. Junho de 2020. Disponível em: < https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf> Acesso em 06/03/2025.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 11/11/2024

Além disso, o acesso à Defensoria é também indispensável, sobretudo considerando que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica em reconhecer o seu poder de requisição. (...)

Por essa razão, deve o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação desta decisão, adotar todas as providências técnicas necessárias para garantir (i) o acesso nos casos em que há investigações em andamento; (ii) o envio imediato das mídias ao MPRJ; (iii) a regular disponibilização à DPERJ; (iv) e o efetivo acesso às vítimas da ocorrência e seus familiares, por meio de seus representantes legais.

A partir dessas decisões, foi estabelecido um fluxo interno na DPERJ para solicitação das câmeras das fardas dos policiais, sempre que um acusado informe que estas podem ajudar na sua defesa criminal (comprovando um flagrante forjado, por exemplo); na demonstração de ilegalidades que acarretem a ilicitude das provas (como desrespeito à inviolabilidade domiciliar ou aos parâmetros estabelecidos pelo STJ para a busca pessoal com base na fundada suspeita) ou para comprovar a prática de tortura e maus tratos.

O fluxo foi regulado pelo Comunicado conjunto das Coordenações de Custódia, Criminal, de Direitos Humanos e de Investigação Defensiva nº 01/2023²¹¹. Nele, ficou estabelecido que os defensores em atuação na custódia deverão encaminhar os casos em que foi relatado pelo acusado que a vinda das câmeras das fardas dos policiais poderá ajudar em sua defesa aos defensores com atribuição para atuar junto às varas criminais. Nos casos em que as imagens e vídeos possam servir de comprovação da prática de tortura, a comunicação deverá ser dirigida ao NUDEDH.

Após a comunicação, é expedido ofício diretamente à Ouvidoria da PMERJ, com os dados dos agentes e data da ocorrência, solicitando as imagens e vídeos que, após, são juntados ao processo criminal.

²¹¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Comunicado conjunto das Coordenações de Custódia, Criminal, de Direitos Humanos e de Investigação Defensiva nº 01/2023. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/fabb6bd2357f4b8298e3d0a5361df32c.pdf>>. Acesso em 06/03/2025.

Em 2023, primeiro ano de vigência das determinações do STF e de implantação das câmeras nas fardas policiais, foram verificados diversos obstáculos no acesso ao material pela DPERJ, que estão consolidados em Relatório do NUDEDH²¹², dentre os quais: i) ausência de resposta dos órgãos (em 51 dos 90 expedidos não houve resposta); ii) realização de exigências desnecessárias para envio da mídia, como posto/graduação do policial, horário de início e fim da diligência requerida, organização policial militar do local do fato; iii) respostas negativas por inexistências das imagens, seja por falha do sistema de gravação (2 casos), seja porque as imagens não foram marcadas como “evidência” e, assim, foram descartadas, mesmo que as solicitações tenham sido encaminhadas antes do prazo de 60 dias estabelecido para o armazenamento de imagens em geral pela Resolução nº 2421, de 29/04/2022 da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)²¹³.

É importante ressaltar que a DPERJ foi informada que existe um setor na SEPM que analisa todas as imagens antes do envio, o que evidentemente descumpra o princípio de transparência, fundamento para a determinação do STF, para além de atrasar os envios.

Entretanto, o principal desafio com relação ao acesso do conteúdo das câmeras das fardas policiais, sobretudo como mecanismo de prevenção à tortura e comprovação de suas ocorrências, é o seguinte: as polícias que mais torturam e matam (como os P2²¹⁴ ou os batalhões de

²¹² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório Sobre O Acesso Do Núcleo De Defesa Dos Direitos Humanos (Nudedh) Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro Ao Conteúdo Audiovisual Das Câmeras Portáteis No Período De 27/04/23 A 31/07/23. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8ceec63a436e347f596eb7a73b5e225b4.pdf>> Acesso em 11/11/2024.

²¹³ É importante mencionar que a Resolução prevê o armazenamento das imagens por 12 meses sempre que a diligência envolver letalidade ou resultar em registro de ocorrência. Assim, na maioria absoluta dos casos solicitados pela Defensoria, as imagens deveriam ficar armazenadas por 12 meses, pois implicaram em um registro de ocorrência e prisão em flagrante.

²¹⁴ Expressão muito utilizada para se referir à policiais militares à paisana ou disfarçados, que atuam na inteligência da polícia militar.

operações especiais) não usam câmeras ou, então, as desligam quando das diligências.

Essa era uma afirmação recorrente quando do preenchimento dos formulários nas entrevistas reservadas anteriores às audiências de custódia. Em casos de tortura policial, quando perguntávamos sobre as câmeras das fardas, as vítimas muitas vezes falavam que os policiais estavam com as câmeras desligadas, ou que não estavam com elas de todo. Esse fato recentemente ganhou notoriedade com operação que prendeu policiais acusados de receber propina em Nova Iguaçu. Em interceptação telefônica, foi possível obter conversas em que os agentes explicavam como faziam para burlar a determinação de uso das câmeras²¹⁵:

Por isso que eu tô usando câmera, eu não tô cometendo nenhum crime, o dia que eu for cometer um crime eu não vou usar câmera, que pô idiotice, não tem coerência.

Vou usar câmera sempre que eu não tiver cometendo crime, vou trocar a câmera sempre que eu não tiver cometendo crime.

A atividade da Defensoria nas audiências de custódia, ao reunir dados sobre quais são os batalhões e os policiais com maior reincidência em práticas de tortura e em não utilizar as câmeras corporais pode subsidiar o aprimoramento da determinação do STF na ADPF 635, como efetivamente foi realizado pelo NUDEDH, que enviou o relatório acima mencionado ao Tribunal.

De todo modo, a determinação de uso das câmeras corporais constitui uma importante ferramenta para a comprovação da prática de atos de tortura e de controle da atividade policial. Vale a pena mencionar um caso em particular ocorrido na custódia de Benfica - Rio de Janeiro.

²¹⁵ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/11/07/nao-tem-como-olhar-dez-mil-policiais-agente-presos-por-tour-da-propina-ironiza-fiscalizacao-de-camera-corporal.ghtml>>. Acesso em 06/03/2025,

Era uma hipótese de tortura em que o preso narrou ter sido espancado na sola do pé com um pedaço de madeira pelos policiais, e foi apresentado à custódia com diversas lesões aparentes, com o pé fraturado e, posteriormente, confeccionado AECD positivo para as lesões narradas²¹⁶. O pedido de relaxamento da prisão em razão da tortura foi indeferido pelo juízo da custódia. Contudo, foi feito contato com o defensor da vara criminal, que oficiou imediatamente a ouvidoria da PMERJ para a vinda das câmeras, que comprovariam a tortura e também a quebra da inviolabilidade domiciliar (pois o preso narrou que os policiais invadiram sua residência armados, sem pedir qualquer autorização).

A vinda das imagens comprovou que a residência do acusado foi revistada sem que ele ou qualquer morador estivesse presente; bem como que sua esposa foi ameaçada para dizer onde estavam os entorpecentes; que mesmo com dor no pé e caído ao chão ele foi obrigado a caminhar pelos policiais; que os agentes combinaram a versão a ser prestada em delegacia antes. Tais fatos foram levados ao conhecimento do juízo, que não relaxou ou revogou a prisão preventiva. Após, foram suscitados no Habeas Corpus nº 0021567-48.2024.8.19.0000 dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), tendo o NUDEDH apresentado memoriais inclusive com a minutagem e imagens das câmeras, disponibilizando *qr code* para acesso à integralidade do material das câmeras.

O Habeas Corpus foi denegado pelo TJRJ, ao argumento de legalidade do flagrante em razão da prática do crime de tráfico no interior da residência e de ausência de comprovação da tortura, em razão do primeiro AECD realizado ter sido negativo (desconsiderando o segundo exame realizado após a custódia, que foi positivo). Foi impetrado novo Habeas Corpus, desta vez ao Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 911075 - RJ, em que foi concedida a ordem, para trancar a ação penal e colocar

²¹⁶ Processo nº 0808080-23.2023.8.19.0061.

em liberdade o paciente, em razão da ilicitude da busca domiciliar realizada.

Esse caso é um exemplo de como as câmeras corporais podem ser utilizadas para a comprovação da prática de tortura e elaboração de uma estratégia processual para que o seu reconhecimento tenha consequências jurídicas - ainda que nesse caso a ocorrência dos maus tratos não tenha sido o fundamento para a liberdade, foi a necessidade de sua comprovação que gerou o pedido das câmeras.

5

Análise de atuações da Defensoria Pública no combate à tortura e decisões judiciais enfrentando a questão

Neste capítulo serão retomadas as principais estratégias e atuações da Defensoria para prevenção e combate à prática de tortura. A análise será especialmente voltada para a atuação nas audiências de custódia (núcleo de audiências de custódia de Benfica - NUDAC), a partir de minha própria experiência atuando em tais audiências como defensora. Também será feita uma análise da recepção judicial aos pleitos defensoriais - principalmente com relação ao pedido de relaxamento da prisão por ocorrência de tortura, bem como do perfil das vítimas e das agressões registradas e reunidas pela DPE RJ.

Para tanto, inicialmente serão apresentados os relatórios com os dados reunidos pelo NUDEDH a partir das comunicações de tortura dirigidas ao órgão (a maioria delas após as entrevistas reservadas prévias às audiências de custódia).

Após será analisada a recepção judicial a esses pleitos, com a reunião de decisões proferidas por juízes em audiência de custódia (entre os meses de julho a setembro de 2023). Por fim, serão expostas novas estratégias da defensoria em face do cenário jurisprudencial atual com relação à tortura.

Antes de iniciar a apresentação dos dados, é necessário fazer uma breve explanação sobre o papel das audiências de custódia, à luz da previsão do artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da jurisprudência da Corte IDH a partir do caso Tibi vs Equador e da regulamentação brasileira expressa na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O artigo 7.5 da CADH é expresso ao determinar que toda pessoa detida ou retida será apresentada, sem demora, à presença de um juiz²¹⁷. Essa previsão possui especial relevância na América Latina, após um contexto de ditaduras em que o desaparecimento forçado, a tortura e a incomunicabilidade dos presos eram comuns. Ela constitui, portanto, uma garantia de toda pessoa presa ser levada diante de um juiz, para que seja possível observar, em prazo razoável, se sofreu violências quando da prisão e para evitar desaparecimentos forçados.

O caso Tibi vs Equador, apresentado a partir de denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), versa sobre a prisão do Sr. Daniel Tibi, sem ordem judicial e com base apenas na declaração de um outro suspeito. Após sua prisão, Tibi foi transferido para uma prisão e recolhido por 28 meses, sofrendo torturas e mantido em isolamento.

Em razão desses fatos, a Corte IDH condenou o estado equatoriano pela violação do artigo 7.5 da CADH, uma vez que o Sr. Daniel Tibi foi preso e não foi conduzido “sem demora” à presença de uma autoridade judicial, o que só veio a ocorrer seis meses após a sua prisão²¹⁸.

No julgamento, foi reassertada a importância da apresentação de toda pessoa presa ou detida a uma autoridade judicial. Para a Corte IDH²¹⁹:

O artigo 7.5 da Convenção dispõe que a detenção de uma pessoa seja submetida sem demora a revisão judicial, como meio de controle idôneo para evitar capturas arbitrárias e ilegais. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar arbitrariedades e ilegalidades das detenções.

²¹⁷ Convenção Americana de Direitos Humanos, decreto 678/1992. Artigo 7.5: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

²¹⁸ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p.134.

²¹⁹ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 135.

No Brasil, a implementação das audiências de custódia foi o mecanismo encontrado para garantir a observância do artigo 7.5 CADH, à luz da interpretação a ele conferida pela Corte IDH.

A resolução nº 213/2015 do CNJ²²⁰, editada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, determina que toda pessoa presa seja apresentada a um juiz em até 24 horas da prisão, para realização da audiência de custódia (art. 1º).

O artigo 6º da Resolução prevê que, antes de iniciar a audiência de custódia, o preso terá direito à entrevista reservada com seu advogado ou defensor público. O artigo 8º traz os objetivos da audiência de custódia e quais as medidas que devem ser tomadas durante o ato:

Art. 8º A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

(...)

II – certificar-se, com apoio da equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), se a pessoa custodiada apresenta indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, adotando os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023 quando identificados estes indícios ou situações de crise em saúde mental; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – consultar se a pessoa presa é migrante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

IV – esclarecer as razões pelas quais a pessoa está sendo investigada e sobre o objetivo da audiência de custódia, ressaltando as questões que serão analisadas, em linguagem acessível; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024) (...).

VI – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

²²⁰ Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 213/2015.

VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado, advogada, defensor ou defensora pública, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

b) se lhe foi fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, autodeclaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

d) as circunstâncias da abordagem policial, prisão ou apreensão, a fim de verificar sua legalidade e a subsunção a alguma das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302, do Código de Processo Penal; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

e) o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre eventual tortura e maus tratos, para a adoção das providências cabíveis; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência ou insuficiência dos registros, se tiver ocorrido na presença de agente policial, bem como quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame efetuado, observando-se a Resolução CNJ nº 414/2021, quanto à formulação de quesitos ao perito; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

VIII – adotar as providências a seu cargo para sanar as irregularidades; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

É possível dizer que no direito brasileiro são três as principais funções da audiência de custódia: 1) verificar a legalidade da prisão em flagrante; 2) analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória e 3) avaliar a ocorrência de tortura ou maus tratos.

O exíguo prazo entre a prisão e a audiência de custódia permite que seja possível reunir elementos materiais nos casos de tortura, possibilitando a realização de novo exame de corpo de delito e a documentação com fotos das lesões aparentes apresentadas pelos custodiados.

Na cidade do Rio de Janeiro, as audiências de custódia são realizadas em Benfica²²¹. A Defensoria Pública, seguindo o protocolo consolidado pela Resolução nº 932, inicia os atendimentos para entrevista reservada na parte da manhã, antes das audiências, que se iniciam à tarde. Durante os atendimentos, são preenchidos formulários que depois ficam à disposição do defensor que atuará na defesa criminal junto ao juízo e do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) para tomar as providências cabíveis com relação aos atos de tortura.

Na entrevista reservada, além de perguntar sobre a dinâmica dos fatos, eventuais provas e testemunhas importantes para a defesa e contato de familiar, são formulados questionamentos com relação à saúde do preso, bem como se o mesmo sofreu tortura (física ou psicológica) no momento da prisão. Caso ele esteja com lesões aparentes, são feitas fotografias e, caso exista AECD negativo nos autos (o que é frequente, pois muitos presos são levados para o exame acompanhados dos policiais que os torturaram, o que faz com que eles neguem a ocorrência dos maus tratos), é requerida a realização de novo exame após a audiência.

O NUDEDH é responsável por reunir os dados sobre tortura e tomar as medidas cabíveis, como encaminhamento para os órgãos de persecução penal (Ministério Público) e para a corregedoria da Polícia. A partir desses dados são publicados relatórios, que serão a seguir analisados.

²²¹ Existem outros dois núcleos de audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro, que atuam junto às Centrais de Custódia de Volta Redonda e Campos dos Goytacazes.

5.1. Relatórios sobre a constatação de tortura por meio das audiências de custódia

Em razão da Resolução nº 932/2018 e da concentração das comunicações sobre atos de tortura no NUDEDH, a diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça da DPERJ publica periodicamente relatórios, com informações sobre o perfil social da vítima e as circunstâncias que envolveram a tortura sofrida, bem como uma análise da decisão dos juízes nas audiências de custódia em que houve registro de tortura por parte dos réus, no que se refere à determinação de providências quanto a violação sofrida²²².

Dentre todos os órgãos da DPERJ comunicantes, o Núcleo de Audiências de Custódia (NUDAC) é o responsável pelo envio da maior parte das denúncias. Existem três núcleos de audiência de custódia - Benfica, Volta Redonda e Campos dos Goytacazes, cada qual com uma atribuição territorial diversa, a depender do local da prisão²²³. O núcleo de Benfica é responsável pelas prisões ocorridas no Grande Rio, Região Serrana e Região dos Lagos. Nos dois primeiros relatórios, ainda não havia sido integrada a comunicação entre os núcleos de audiência de custódia, de modo que os dados se referem principalmente ao NUDAC de Benfica, o que impacta no local de residência das vítimas.

O primeiro documento foi publicado em 29 de julho de 2019, e trouxe os registros sobre tortura reunidos em um ano da publicação do protocolo

²²² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 29 de julho de 2019 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 7 jan. 2025.

²²³ Os núcleos de audiência de custódia da Defensoria se organizam a partir da competência territorial das Centrais de Audiência de Custódia, que podem ser verificadas no Ato Normativo da 2 VP nº 01/2021 (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponível em <https://www.tjrj.jus.br/institucional/vice_pres/2vice_pres/atos-normativos> Acesso em 10 jan. 2025 e no documento que disciplina os plantões das centrais de custódia, disponível em <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/33007/plantoes-centrais-custodia.pdf?v05>> . Acesso em 10 jan.2025.

de combate à tortura institucional (entre agosto de 2018 e maio de 2019). Nesse período, foram recebidas 931 denúncias de casos de tortura.

Com relação ao perfil das vítimas, a análise do seu local de residência indica que 16% indicaram endereços em cidades da Baixada Fluminense, 9% na região metropolitana (25 em Niterói e 49 em São Gonçalo) e 28% em outras cidades do Estado:

A cidade do Rio de Janeiro é o endereço de 43% das vítimas, estando 47% na zona norte, 33% na zona oeste, 12% na região central, 5% na zona sul e 2% em situação de rua.

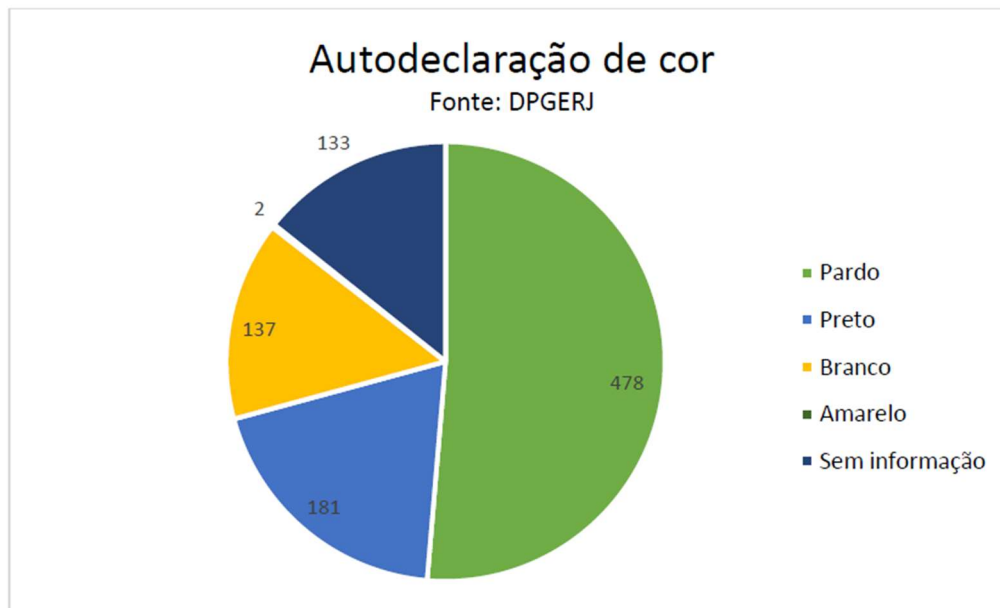
Observando-se os bairros da cidade do Rio de Janeiro (figura 9), é possível perceber que na zona sul, região com maior IDH da capital, os bairros indicados concentram-se em comunidades mais pobres, como Cantagalo, Chapéu Mangueira, Rocinha e Tabajaras²²⁴.

Do mesmo modo, com relação ao pertencimento racial das vítimas, 82,6% são pretos e pardos, enquanto 17% são brancos, conforme representado na figura 11 do relatório²²⁵:

²²⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 29 de julho de 2019 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 7 jan. 2025, p. 7.

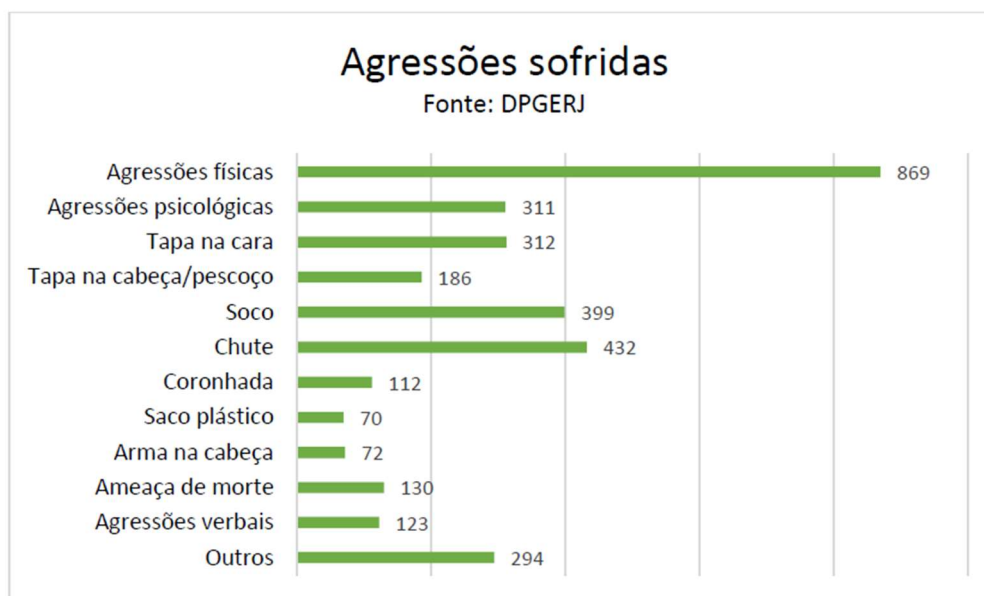
²²⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 29 de julho de 2019 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 7 jan. 2025, p. 11.

2.1.11 – Figura 11:



Também é importante mencionar os tipos de agressão relatados nos registros, que são pistas importantes das táticas de tortura empregadas pelos agentes de segurança:

2.1.15 – Figura 15:

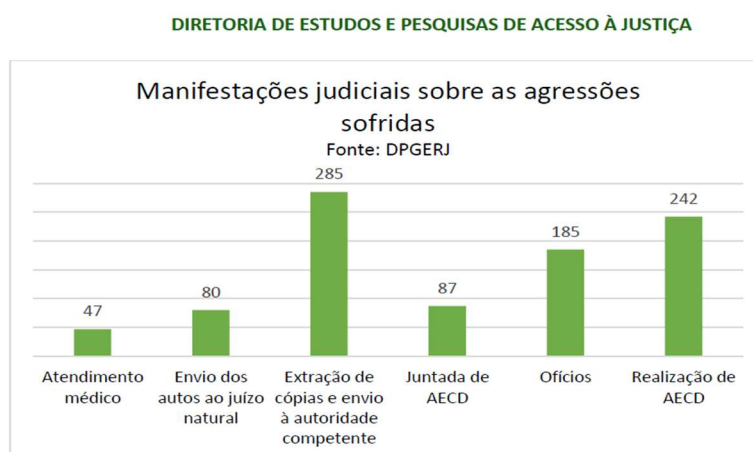


Com relação à onde as agressões foram cometidas, o local do fato é o mais frequente (760 dos casos) e, após, aparece a delegacia (36 dos casos). Já no que tange ao agente perpetrador, a polícia militar é a

indicação mais recorrente (82% dos casos informados)²²⁶. Logo após está a polícia civil (60 casos relatados). Juntos, os servidores estatais (policiais civis e militares) são responsáveis por quase a totalidade dos registros de agressão. Quando se considera a agressão por populares, por exemplo, tem-se apenas 29 casos relatados, contra 687 da polícia militar e 60 da civil. Por fim, 57% das vítimas possuíam lesões aparentes no momento da denúncia.

No que toca às providências judiciais determinadas nas audiências de custódia, após o relato de tortura, a mais comum é a extração de cópias para órgãos com atribuição para investigar o ocorrido (geralmente, a Promotoria de Investigação Penal (PIP) junto à auditoria militar), que pode ser combinada com o envio de ofícios à corregedoria do órgão do agente responsável (Polícia Militar, Civil...). Também é comum a determinação de que o acusado passe por auto de exame de corpo de delito (228 dos casos). Contudo, em 80 casos o juiz da custódia remeteu a análise das agressões e a tomada de providências ao juízo natural.

A tabela abaixo (figura 24 do relatório) sintetiza as providências adotadas:



²²⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 29 de julho de 2019 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 7 jan. 2025, p. 15.

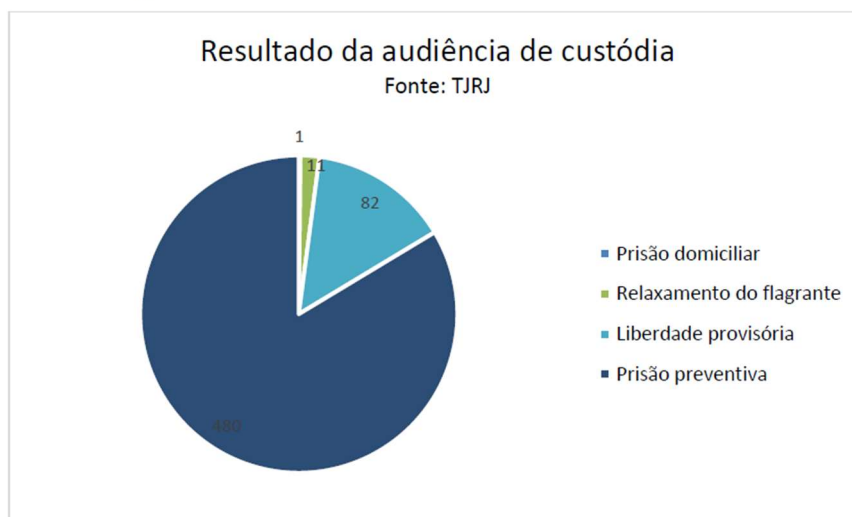
O gráfico traz as decisões que tomaram alguma providência, mas também negaram algum pleito realizado pelo denunciante:

A maioria delas determina a realização de AECD, porém indefere o envio de ofícios às corregedorias de polícia ou a extração de cópias para os órgãos competentes para apurar as agressões relatadas. O mesmo ocorre quanto à realização de atendimento médico ou juntada de laudo de AECD.

Sobre as decisões que dizem expressamente que não vão adotar determinada medida, 25 deixaram de expedir ofícios às corregedorias de polícia, sendo sete delas combinadas com o pedido de extração de cópias para apuração da conduta dos policiais, e seis se referem apenas ao pedido de extração de cópias²²⁷.

Por fim, quando se analisa o resultado das audiências de custódia, 84% dos presos tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva e 14% foram colocados em liberdade. Desses, apenas 2% em decorrência do relaxamento da prisão. Dentre os relaxamentos, apenas UM caso mencionou (ao lado de outros fundamentos) a violência policial como causa da libertação da vítima:

2.2.2 – Figura 25:



²²⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 29 de julho de 2019 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 7 jan. 2025

O primeiro relatório elaborado a partir das denúncias de caso de tortura compiladas pelo NUDEDH é um retrato fiel da construção estrutural do nosso sistema penal: a maioria das vítimas é homem (97%), jovem (66% tem até 29 anos), preta e parda (82,6%) e com baixa escolaridade (76% estudaram até o ensino fundamental, apenas)²²⁸. A maioria das agressões foi cometida no local do fato, pela polícia militar.

Entretanto, esse cenário não é suficiente para que a tortura sofrida seja considerada como fundamento para a liberdade da vítima, mesmo nos casos em que há lesões aparentes e em que seja necessário atendimento médico em razão dos ferimentos, uma vez que 84% dos casos analisados resultaram na conversão do flagrante em prisão preventiva.

Os dados trazidos no primeiro relatório são reforçados em todos os demais produzidos pela Defensoria até 2024 (referente aos dados de 2023). O segundo compilado, publicado em 07 de junho de 2021, responsável pela análise dos registros entre junho de 2019 e agosto de 2020²²⁹, para além de indicar as características dos registros de tortura (como o primeiro), também analisou os processos criminais gerados com a prisão em flagrante (e a tortura) dos acusados, buscando avaliar em que medida o relato de violência é sopesado pelo juiz ao proferir a decisão final.

Entre junho de 2019 e agosto de 2020, o NUDEDH recebeu 1250 registros de tortura, apesar do número de denúncias ter diminuído drasticamente após março de 2020, uma vez que em razão da COVID-19 as audiências de custódia foram suspensas, tendo os juízes analisado os flagrantes sem a presença do custodiado que, portanto, também não

²²⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 29 de julho de 2019 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 7 jan. 2025, p. 25.

²²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 07 de junho de 2021 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/d9d323058e344965a835833954fc5982.pdf>> Acesso em 8 jan. 2025.

passava pela entrevista prévia e reservada com o defensor. A suspensão das audiências de custódia teve um impacto enorme na política institucional de prevenção à tortura, uma vez que o Núcleo de Audiências de Custódia (NUDAC) é responsável por 93% das denúncias.

Com relação ao local de residência, novamente a maior parte das vítimas é da cidade do Rio de Janeiro (33,2%), estando 49,3% na Zona Norte, 30,2% na Zona Oeste, 12,1% na Região Central e 8,4% na Zona Sul da Capital. Dentre os moradores da Zona Sul (área com maior IDH do Rio), 28,1% das vítimas moram na Rocinha ou em favelas dos bairros de Copacabana. 79,9% das vítimas são pretas e pardas, considerando o total de casos em que a informação quanto ao pertencimento racial foi registrada. Com relação à escolaridade, a maioria estudou apenas até o ensino fundamental (71,2%). A maior parte sofreu agressões físicas (96,1% dos casos), tendo 28,5% dos registros envolvido também agressões psicológicas. Novamente, as agressões são cometidas em sua imensa maioria no local do fato (84,7% dos casos), sendo certo que, para os casos da capital, a maioria ocorreu na zona norte (35%).

Quando contabilizados os agentes agressores, a Polícia Militar novamente foi a mais recorrente (85,6% dos casos) e agentes estatais como um todo (incluindo polícia civil e guarda municipal) foram responsáveis por 95,9% dos casos. Em 46,7% dos casos havia lesão aparente nas vítimas.

Na segunda parte do relatório, quando se analisam as sentenças proferidas nos processos criminais gerados com a prisão, tem-se que 87% resultaram na condenação. Além disso, também foi avaliada a utilização da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²³⁰, na

²³⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula 70: *O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.* 09/12/2024.

redação vigente à época da pesquisa²³¹ ("*O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação*") nas sentenças.

O verbete foi utilizado sobretudo nos crimes da Lei de Drogas (75%) e de roubo (15%). É importante mencionar que em relação aos primeiros a palavra dos policiais é geralmente a única prova acusatória, em conjunto com o material entorpecente apreendido, que é atribuído como propriedade do acusado para mercancia justamente a partir do relato dos milicianos²³².

Tal cenário significa que, mesmo nos casos em que há registro de tortura pelo agente estatal, é o seu depoimento o principal responsável pela condenação, sem que o cometimento da violência seja sequer considerado para aferir a parcialidade de tal prova, em completa violação do que dispõe o sistema interamericano de direitos humanos acerca do direito absoluto a não ser condenado com base em provas obtidas por meio de tortura²³³.

²³¹ Após intenso debate, fomentado inclusive por atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a partir do Processo Administrativo 2018-0095186, pugnando pelo cancelamento e, subsidiariamente, pela revisão do enunciado, a Súmula 70 do TJRJ foi revista, passando ao enunciado acima mencionado. Um dos fundamentos para revisão da súmula, além do debate com relação ao padrão probatório necessário para a condenação, era justamente a recorrência da utilização do depoimento do agente estatal em casos em que o acusado informou ter sido torturado por este mesmo agente estatal. Para mais informações sobre o tema, ver CARVALHO e WEIGERT, *Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Parecer dado ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Fev. 2024. Disponível em <<https://lnkd.in/daXVKiCz>>. Acesso em 10/01/2025.

²³² CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana. *Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Parecer dado ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Fev. 2024. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/378690647_Sobre_a_relevancia_do_depoimento_policial_no_processo_penal_a_inadequacao_constitucional_da_Sumula_70_do_Tribunal_de_Justica_do_Estado_do_Rio_de_Janeiro>. Acesso em 10/01/2025. p. 5.

²³³ Nesse sentido, veja-se o artigo 10º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: *Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá se admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado conta a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração*. É importante também mencionar a sentença da Corte IDH no caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs México, em que o tribunal entendeu que nem a confissão nem qualquer prova dela derivada podem ser usadas no processo criminal, quando comprovado que obtidas mediante tortura.

Veja-se o gráfico apresentado no relatório com relação aos crimes em que a súmula 70 foi utilizada, a despeito do registro de tortura:

3.4 – Figura 36:

| Sentenças que mencionam a Súmula 70 do TJRJ | | |
|--|---------------|------------------------------|
| Tipo penal | Quant. | % em relação ao total |
| Furto | 2 | 0,9% |
| Roubo | 31 | 14,6% |
| Estatuto do desarmamento | 12 | 5,7% |
| Lei de drogas | 159 | 75,0% |
| Outros | 8 | 3,8% |
| Total | 212 | 100,0% |

Outro elemento analisado no relatório é a menção, pelo juiz sentenciante, do relato de agressão pelo custodiado. Nos processos em que o julgador menciona expressamente a denúncia (28 casos), em 22 deles a menção ocorre para desqualificar a palavra do acusado. Nos 06 casos em que as alegações não são analisadas por esse viés, houve absolvição, tendo a violência policial sido atrelada à fragilidade das demais provas como fundamentação para o decreto absolutório.

Nos processos em que se pode confirmar que o juízo sentenciante tomou conhecimento da tortura, 88% resultaram em condenação e 11% em absolvição. Quando se considera o tipo penal imputado, 53% são da Lei de Drogas. Em 54% das condenações nestas hipóteses, a súmula 70 foi utilizada como fundamento para a sentença.

Por fim, dos 378 casos em que o relato de agressão é mencionado pelo juízo ou registrado nos autos do processo, em 46,3% havia lesões aparentes na vítima. Contudo, mesmo quando a sentença menciona a agressão, 13 casos ainda sim resultaram em condenação, contra 03 de absolvição.

O último relatório da diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça analisa os dados sobre tortura reunidos entre 2022 e 2023, em um

total de 1506 casos²³⁴. Com relação ao perfil das vítimas e das agressões, o padrão se repete: dentre os residentes na cidade do Rio de Janeiro, 42,2% estão na zona norte, 27,3% na zona oeste, 23,4% na zona central e 7,1% na zona sul. Cabe salientar que nesse relatório foi possível obter mais dados dos dois outros núcleos de audiência de custódia do Estado do Rio de Janeiro - Volta Redonda e Campos dos Goytacazes - o que impactou em um maior número de vítimas residentes no interior do Estado.

No que tange ao local da agressão, novamente o local do fato e o local da prisão são os mais recorrentes (47,1% e 38,4%, respectivamente), seguidos após pela delegacia (41 casos). Policiais militares continuam indicados como os autores mais frequentes das agressões (77,9% dos casos). 37% das vítimas possuíam lesões aparentes.

Por fim, é importante lembrar que o último relatório analisou 1506 registros de tortura coletados entre janeiro de 2022 e maio de 2023, o que leva ao assustador número de 04 pessoas torturadas por dia, o que foi divulgado pela Defensoria na mídia após a liberação do último compilado²³⁵, como parte da estratégia de sensibilização para a realidade de violência institucional no Estado.

O perfil das vítimas (pretas e pardas, de baixa escolaridade, residentes em áreas periféricas), o local das agressões e os agentes responsáveis (a maioria esmagadora da polícia militar), é a epítome do grande percurso até aqui traçado nesta dissertação: forças de segurança construídas com a lógica de eliminação do outro (escravizado, racializado, desumanizado) que, aprofundando suas práticas genocidas com a ditadura

²³⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de 24 de junho de 2023 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/611cef97268b44d1bb120405eb970199.pdf>> Acesso em 10 jan. 2025.

²³⁵ Nesse sentido, confira-se a notícia do site institucional, disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27144-Em-media-quatro-presos-foram-torturados-por-dia-no-Rio-de-Janeiro>> Acesso em jan. 2025.

militar, permanecem ensinando e reproduzindo essa forma de atuação no seio das instituições estatais.

A forma como o Estado brasileiro lidou com a transição democrática, que implicou sobretudo na anistia de torturadores e na ausência de políticas de veto, com a manutenção dos agentes e de suas práticas nas nossas instituições de segurança, impacta diretamente nos números aterradores aqui reunidos: nos três relatórios analisados, a polícia militar foi responsável por mais de 80% dos registros de tortura.

A retomada feita por Pedretti²³⁶ acerca da diferenciação entre a violência política - ilegítima - e aquela dirigida aos presos comuns, e como a última se aprofundou nos anos subsequentes à abertura democrática, também explica os números apresentados no relatório, com a naturalização e reiteração da prática pela polícia.

A ausência de uma política de reforma das instituições de segurança para o exercício democrático e afastamento daqueles responsáveis por tortura e desaparecimentos forçados na ditadura militar faz com que se verifique que a tortura é empregada de modo sistemático, generalizado e científico: a quantidade de agressões por sufocamento com saco plástico apresentada nos relatórios (70, 64 e 42 casos, respectivamente), técnica utilizada para evitar deixar marcas aferíveis por AECD, representa como essa tática é utilizada e difundida no seio da polícia militar.

5.2. Recepção do judiciário aos pleitos da Defensoria Pública

Será feita, neste capítulo, uma análise específica da recepção judicial ao pleito libertário fundamentado na ocorrência de tortura, a partir da reunião de decisões proferidas em audiência de custódia em 2023, ainda não apresentados em relatório pelo NUDEDH.

²³⁶ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

Para tanto, serão analisadas decisões proferidas nas audiências de custódia da Central de Benfica entre julho e setembro de 2023, período em que esta autora esteve designada para atuar como defensora, realizando as entrevistas prévias com os custodiados e atuando nas audiências. Foi construída uma tabela, buscando uma representação equitativa das decisões de cada um dos juízes designados no período, selecionadas apenas as audiências em que participei como defensora.

Foram analisadas as seguintes variáveis: ocorrência de tortura física; ocorrência de tortura psicológica; AECD positivo antes da custódia; AECD positivo posterior; lesões aparentes; se houve o relaxamento da prisão; se houve a concessão da liberdade provisória. Após, selecionou-se os principais fundamentos da decisão judicial, especificamente com relação ao pedido de relaxamento da prisão por ocorrência de tortura.

A avaliação da existência de lesões aparentes decorre tanto da existência do AECD quanto da menção em assentada da sua existência. Com relação ao reconhecimento da tortura, separou-se os casos em que os juízes descartaram o relato do custodiado, sob a alegação de necessidade de posterior comprovação ou inexistência de lesões e nexo de causalidade dos casos em que a prática foi reconhecida e foram determinadas diligências (encaminhamento a atendimento médico, realização de novo AECD, extração de cópias à corregedoria e ao Ministério Público).

Como em regra um mesmo juiz utiliza os mesmos fundamentos para acolher ou rejeitar uma mesma tese defensiva (neste caso, o pedido de relaxamento pela ocorrência de tortura), padronizando o seu entendimento com relação a ela, foram escolhidas entre 2 a 7 decisões por juiz, evitando-se a análise de fundamentos repetidos.

Como optou-se por selecionar apenas as audiências em que esta autora esteve como defensora, haverá uma variação em termos de quantidades de processos analisados por juiz, uma vez que o quantitativo

de audiências realizadas com cada juiz foi igualmente variável. De todo modo, como as decisões possuem em regra os mesmos fundamentos para conceder ou negar os pleitos, reuniu-se os principais em eixos temáticos para facilitar a compreensão da tabela.

Foi feita uma escolha pela análise das decisões da 1ª instância, em detrimento do posicionamento do TJRJ, em razão da proximidade que os juízes da custódia possuem com o custodiado, o que permite com que constatem as eventuais lesões aparentes, e ouçam em primeira mão o relato da tortura, a reação da vítima, as consequências do ato sobre sua integridade psicofísica. Essa proximidade interessa à presente pesquisa, sobretudo quando o objetivo é aferir qual o impacto que relatos cotidianos de tamanha brutalidade e violência tem na elaboração da decisão.

O propósito não é fazer uma análise exauriente e quantitativa dos casos, mas principalmente compreender os fundamentos da decisão e se a alteração de alguma variável (como a existência de lesões aparentes e AECD positivo) é capaz de influenciar a posição judicial.

Foram analisadas 33 decisões, em que 6 tinham AECD positivo anterior à custódia e 17 apresentavam lesões aparentes. Dentre os casos que não possuíam AECD ou este era negativo (total de 27), 13 tiveram AECD positivo após a audiência de custódia, com nova determinação judicial para realização do exame.

Esse cenário se explica em primeiro lugar pois muitos custodiados negaram as agressões na realização do primeiro exame, o que pode decorrer tanto do medo de represálias quanto do fato de diversos terem sido acompanhados pelos policiais responsáveis pelo flagrante no momento do exame (o que é vedado pelo Conselho Nacional de Justiça²³⁷).

²³⁷ Resolução nº 213 Conselho Nacional de Justiça, artigo 8: f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência ou insuficiência dos registros, se tiver ocorrido na presença de agente policial, bem como quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame efetuado, observando-se a Resolução CNJ nº 414/2021, quanto à formulação de quesitos ao perito.

Em nenhum dos 33 casos houve o relaxamento da prisão em razão da ocorrência de tortura, mesmo quando se considera que a metade (17 casos) foram apresentados em audiência com lesões aparentes.

Os fundamentos de rejeição do pleito de relaxamento da prisão em razão da tortura podem ser reunidos a partir das seguintes categorias: 1) a constatação da ocorrência de tortura depende de maior dilação probatória, não se podendo considerar como verdadeiras as alegações do custodiado sem indícios suficientes nesse sentido; 2) quem deve analisar se houve o excesso pelos agentes é o juízo natural, após o devido processo legal instaurado com a denúncia; 3) o objetivo da audiência de custódia com relação à prevenção e combate à tortura é cumprido quando são determinadas diligências (como realização de AECD e extração de cópias à corregedoria dos órgãos responsáveis e ao Ministério Público); 4) eventual tortura não ilide a legalidade do flagrante, sobretudo quando não comprovado o nexo de causalidade entre a sua ocorrência e as provas reunidas; 5) não existe compensação de culpas no direito penal: eventual violência praticada pelo policial ensejará responsabilização própria, que não afasta a ilicitude do ato praticado pelo custodiado.

Com relação ao fundamento nº 01, deve-se considerar que na metade dos casos analisado o custodiado estava com lesões aparentes na audiência e em 17 dos 33 casos há AECD positivo, em que foi constatado que as lesões averiguadas possuem nexo causal com a agressão relatada pelo custodiado.

O judiciário, portanto, inverte a lógica prevista pelo sistema interamericano de direitos humanos²³⁸. Em vez de dar crédito à palavra da

²³⁸ Por todos, veja-se o caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs México* e o artigo 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: “*Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e*”

vítima, iniciando de imediato uma investigação independente e imparcial, a coloca sob estado de suspeição, descartando-a em razão da ausência de provas suficientes (mesmo quando há AECD positivo).

Não se trata, aqui, de desconsiderar a presunção de inocência em desfavor dos policiais, uma vez que não se objetiva com o pleito a sua condenação, mas sim a liberdade da vítima, uma vez que o próprio Estado responsável por sua prisão violou um direito humano absoluto, evitando-se assim que a prática seja reiterada e que a vítima seja processada com base em provas obtidas com a sua tortura.

Verifica-se, ademais, um descompasso entre a lógica aplicada pelo próprio judiciário fluminense em casos semelhantes, em que a violência é cometida em regra sem a presença de testemunhas. Nos casos de violência doméstica, por exemplo, é jurisprudência pacífica do TJRJ que basta a palavra da vítima para a condenação do réu²³⁹. Porque com esta vítima de tortura a posição é diferente? Sobretudo quando não se busca utilizá-la para a condenação, mas para garantir sua liberdade?

imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado”.

²³⁹ A posição está tão consolidada que foi divulgada no ementário e jurisprudência criminal do TJRJ nº 03/2015, sob a forma da Ementa nº 03: EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - AGENTE CRIMINOSO QUE AMEAÇA A EX-NAMORADA DE ESPANCAMENTO E DE MORTE - PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA MINISTERIAL DE SUSPENSÃO CONDICIONAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - EIVAS INEXISTENTES - VEDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06 - RELAÇÃO AFETIVA DEMONSTRADA - VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EVIDENCIADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUITA - IMPOSSIBILIDADE - CONTUNDENTES PROVAS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE - SEGURO E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, EM SEDES POLICIAL E JUDICIAL, QUE RELATA DETALHADAMENTE AS AMEAÇAS SOFRIDAS - NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, ESTANDO, NO CASO EM COMENTO, TAMBÉM RESPALDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - APELANTE REVEL QUE PREFERIU NÃO SE DEFENDER DOS FATOS - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Precedente citado: TJRJ Ap Crim 0018285-79.2013.8.19.0002, Rel. Des. Katia Jangutta, julgado em 03/06/2014 e Ap Crim 0023983-66.2013.8.19.0002, Rel. Des. Maria Angélica Guedes, julgado em 28/01/2014. 0008706-10.2013.8.19.0002 - APELAÇÃO SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Disponível em <<https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6560100/ementario-tematico-violencia-domestica-3-2015.pdf>> Acesso em jan.2025.

Nesse ponto, a análise necessariamente perpassa pela construção racial do sistema penal brasileiro, como abordado no capítulo 2. Apenas um sistema erigido para controle de corpos negros, em que a única mediação possível é através da violência²⁴⁰, pode naturalizar e neutralizar com tanta facilidade esses relatos, cuja brutalidade atinge todos os participantes da audiência, que veem as marcas, os choros, a consequência visível da tortura.

Está expresso o paradoxal privilégio de ser vítima. As vítimas torturadas da custódia de Benfica têm seu relato desacreditado porque, como nos ensina Flauzina²⁴¹, o seu próprio sofrimento não é considerado. A dor negra, condição essencial das práticas sociais brasileiras, atrela o corpo negro à violência, mas nunca como vítima dela.

Com relação aos fundamentos nº 02 e 03, no sentido de que a denúncia será avaliada pelo juízo competente após a investigação devida e de que o objetivo da audiência de custódia é cumprido com o encaminhamento do custodiado para realização de AECD e a extração de cópias para os órgãos de investigação criminal e correição funcional competentes, é importante refletir sobre o motivo de existirem audiências de custódia e qual sua importância no contexto brasileiro e de América Latina após um período de ditaduras.

No Caso Tibi vs Equador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o estado foi responsável por violar o direito às garantias judiciais (previstos nos artigos 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos) porque o sr. Tibi não foi apresentado em tempo

²⁴⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e STANCHI, Malu. Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil. In: Revista de Direito Público. v. 19 n. 101 (2022): Dossiê "História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição" - Dossiê "Ministério Público: Atuações, Interações, Perspectivas", p. 229.

²⁴¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017.

razoável a uma autoridade judicial, como determina o artigo 7.5 da CADH, o que teve relação direta com a tortura que lhe foi infligida.

Do mesmo modo, no caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs México*, a Corte entendeu que o Estado é responsável por uma explicação nos casos em que o custodiado apresenta lesões (que não possuía antes da prisão), bem como que o ônus da prova nesses casos é diverso: cabe ao Estado comprovar que não houve a prática do ato, e não ao denunciante comprovar a tortura narrada.

Verifica-se, portanto, a partir do intérprete oficial da Convenção Americana de Direitos Humanos, que a previsão do seu artigo 7.5²⁴², materializada no Brasil pela audiência de custódia, não se trata de uma garantia formal. O ato existe para evitar a prática de tortura, incutindo nos agentes públicos a percepção de que haverá consequências - tanto para sua responsabilização quanto para o processo gerado contra a vítima. A função da audiência, portanto, não é a simples documentação da tortura - ela serve para que o Estado previna sua prática, dando consequências à sua constatação. Do contrário, a tortura seguirá sendo empregada como meio de obtenção de prova e a polícia militar (principal perpetradora) não terá qualquer desestímulo, uma vez que ainda nos casos com lesões e AECD positivo, o custodiado tem sua prisão preventiva convertida (e muitas vezes é condenado) com base nas provas obtidas mediante tortura.

A comprovação de ocorrência da violência não é ônus do denunciante, mas sim do próprio Estado, de modo que a ausência de dilação probatória adequada não pode servir de argumento para afastar a alegação da vítima, sobretudo quando esta é fundamento para pleitear sua

²⁴² CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Artigo 7.5: *Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.*

liberdade em razão da contaminação do flagrante e da ilicitude das provas obtidas.

O argumento de que a prática de tortura não ilide a legalidade do flagrante (nº 04) é a naturalização de uma prática ilegal pelo Estado, e a expressão institucional de que a mesma não terá qualquer consequência para o processo gerado por ela. Mesmo que a tortura tenha ocorrido após o (suposto) cometimento do crime e o estado flagrancial, não há como se mensurar se as provas obtidas não foram dela decorrentes e mais: nos crimes (sobretudo da Lei de Drogas) em que a palavra policial é a única prova para condenação do acusado, a tese significa que o agente responsável pela violência terá a última palavra sobre o estado de inocência e liberdade de sua vítima.

Retomando Nilo Batista²⁴³, a tortura aqui empregada como método de extração da verdade (ou meio de obtenção de prova) é validada pelo poder judiciário, quando se reforça a legitimidade da prisão e das provas dela decorrentes. Também a tortura como pena corporal - quando o custodiado relata um “esculacho” pela polícia, ainda que não diretamente ligado à coação para confessar ou produzir outras provas - é validada, quando se desvincula a análise da legalidade da prisão em flagrante da legalidade dos atos praticados para realizá-la.

Quando esse cenário é analisado especificamente nos casos da Lei de Drogas, como apresentado nos relatórios do NUDEDH, em que a maior parte das condenações está pautada exclusivamente na palavra do policial (torturador), tem-se o contexto perfeito para a reprodução das práticas violentas da polícia: a tortura empregada não afasta a legalidade da prisão e ainda garante a condenação, uma vez que serão consideradas exclusivamente as provas com ela obtidas (geralmente, apreensão de entorpecentes) e o depoimento do policial.

²⁴³ BATISTA, Nilo. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002.

Cruzando essa realidade com os dados das sentenças por tráfico de drogas²⁴⁴, em que a maioria dos réus são primários e sem antecedentes criminais, presos em flagrante sozinhos, desarmados e com pouca quantidade de droga, durante operações policiais realizadas favelas e periferias, e em que 62,3% o depoimento policial foi a única prova utilizada na condenação, verifica-se o respaldo a um mecanismo processual penal operador do genocídio negro retratado por Flauzina²⁴⁵, que ao mesmo tempo oculta o caráter racista do seu funcionamento.

Isso pois deixa de considerar quais os critérios que elencam o perfil suspeito para a abordagem policial, qual o motivo da maioria das torturas ocorrer no local do fato (em regra, como colocado nas sentenças “locais dominados por associações criminosas” e que são as favelas e periferias, espaços negros) e de ter como consequência o aprisionamento de réus primários e com pouca quantidade de droga.

Essa percepção ignora, ainda, que o policial militar, ao prender em flagrante e ao torturar, representa o próprio Estado. Como admitir que a violação do direito absoluto a não ser torturado por um agente do Estado não gera a ilegalidade da prisão cometida no mesmo contexto?

Por fim, com relação à última fundamentação, de que não existe compensação de culpas no direito penal, devendo o custodiado responder por seus atos e o agente policial pela prática da tortura, em primeiro lugar deve-se dizer que ela ignora que muitas vezes as duas estão interligadas. É a prática da tortura que gera a confissão, a indicação de onde está a droga. Ou é a prática de tortura que performa a brutalidade que também enseja a violação do domicílio, a confissão informal, o flagrante forjado.

²⁴⁴ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisa sobre Tráfico e Sentenças Judiciais – Uma Análise das Justificativas na Aplicação de Lei de Drogas no Rio de Janeiro. 2018. Disponível em <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5589-Maioria-dos-reus-por-trafico-nao-tem-antecedentesou-foi-investigada>> Acesso em 10 jan.2025

²⁴⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Lidar com a prática como se ela não gerasse uma consequência para o próprio estado juiz é abster-se de preveni-la.

Pedretti²⁴⁶, quando narra a tentativa dos familiares dos mortos e desaparecidos da ditadura de afastá-los do estigma do “terrorista” e de participante da luta armada, demonstra como em verdade o reconhecimento de vítima demanda uma elaboração social de que a violência que lhe foi infligida é ilegítima. Dessa maneira, a diferenciação entre o preso político e o preso comum, aprofundada nos debates da anistia e na transição, é essa: para além da raça, dos acessos dos seus familiares e de classe, a violência sofrida pelo preso comum não é reconhecida como ilegítima. O argumento judicial para neutralizar qualquer consequência ao ato de tortura por um agente estatal é um marcador dessa diferença: não há compensação de culpas - o preso comum, apesar de torturado, foi preso por um motivo - cometeu um crime. A violência, assim, ainda que repudiada e investigada, pode até gerar a responsabilização do agente, mas nunca a ilegalidade da prisão ou a suspeição do responsável por ela.

Verifica-se, deste modo, que em consonância com o apresentado no 2º relatório do NUDEDH, a tese de relaxamento da prisão pela ocorrência de tortura vem sendo absolutamente rechaçada pelo judiciário nas audiências de custódia, que se exclui da equação, relegando ao juiz natural, ao momento em que houver provas devidas e aos (outros) órgãos responsáveis qualquer consideração sobre a tortura visível naquele momento. Essa postura demanda uma reorganização da atuação da própria Defensoria, buscando novas teses que impliquem no reconhecimento da tortura como fundamento para a liberdade e a inocência de suas vítimas.

5.3 Novas estratégias da Defensoria para prevenção e combate à tortura

²⁴⁶ PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

Como apresentado no capítulo anterior, a partir da Resolução nº 932/2018 e das normativas de direitos humanos que regem a atuação da instituição, a Defensoria se organizou para atuar nos núcleos de audiência de custódia e para reunir as denúncias de tortura a partir do NUDEDH. Para além disso, são registradas por fotografia eventuais lesões nas vítimas; é requerida em audiência a realização de AECD caso ainda não esteja nos autos (ou tenha sido negativo) e, recentemente, com a decisão da ADPF 635, igualmente se inicia o fluxo para solicitação das imagens das câmeras corporais dos policiais, quando a vítima indica que o agente estava com as mesmas e estas podem comprovar a tortura sofrida ou ajudá-lo na defesa criminal.

Também é feito pedido pelo relaxamento da prisão, em razão da ilegalidade decorrente da tortura, que inquina de ilicitude todas as provas dela decorrentes (consequência também do próprio artigo 5º, LV da Constituição Federal e do artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal²⁴⁷). Contudo, a partir da análise dos relatórios produzidos pelo NUDEDH e da baixa adesão do judiciário fluminense a esta tese, como abordado no tópico anterior, é necessário pensar a elaboração de novas estratégias para que a agressão seja considerada na decisão judicial quanto à liberdade e à inocência de suas vítimas.

Dessa maneira, começou a ser construída uma segunda fundamentação buscando a liberdade da vítima de tortura: a concessão da liberdade provisória em razão da ausência de *fumus comissi delicti*²⁴⁸, pois

²⁴⁷ BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, LVI: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. BRASIL, Código de Processo Penal: Artigo 157, § 1º: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

²⁴⁸ *Fumus comissi delicti* é a expressão latina utilizada para um dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme delimitado no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Sobre como a doutrina conceitua este requisito, ver NICOLITT, André. Manual de Processo Penal - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

a denúncia de tortura pelos policiais inquina de parcialidade o seu depoimento, que não pode ser considerado de forma isolada como indício suficiente de autoria e prova de materialidade.

Ao final dos processos criminais a Defensoria conseguiu algumas absolvições fundamentadas nesta tese, principalmente na primeira câmara criminal do TJRJ, nos acórdãos relatados pela Desembargadora Dra. Denise Vaccari, a partir de uma distinção na aplicação da súmula 70 do TJRJ nos casos em que há registro de tortura, lastreado por AECD positivo e registro das lesões da vítima, especialmente nos casos em que a palavra do policial indicado como torturador é a principal prova contra o réu. Nesse sentido, é importante mencionar o acórdão do processo nº 0026579-40.2020.8.19.0014:

APELAÇÃO. ARTIGO 33 C/C 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. AGRESSÃO FÍSICA INFLIGIDA AO APELANTE NO ATO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE PELOS AGENTES DA LEI. LESÕES ATESTADAS ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL E FOTOGRAFIAS. NEGATIVA DO RECORRENTE DE ATUAR NA TRAFICÂNCIA DE ENTORPECENTES. PROVA SUBSEQUENTE CONTAMINADA. AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. AGRESSÕES A DIREITOS HUMANOS TORNAM-SE AINDA MAIS GRAVES QUANDO PROVÊM DE AGENTES DO PRÓPRIO ESTADO.

O conjunto probatório não pode servir de esteio à prolação de um decreto condenatório, porque, em que pese os termos da Súmula 70 de nosso Tribunal de Justiça, deve ser recebida com reserva diante da assertiva do réu, de ter - sofrido violência no momento da diligência policial - e o que consta do exame pericial, restando demonstrado que as lesões apresentadas possuem nexos causal e temporal com as agressões sofridas e perpetradas pelos autores de sua prisão em flagrante, de forma a fragilizar a prova obtida durante a diligência policial e macular os demais elementos probatórios subsequentes e dela dependentes (Teoria do Fruto da Árvore Envenenada), impondo-se a sua absolvição em observância aos princípios constitucionais que regem a matéria e respeito ao Estado Democrático de Direito em não havendo de se tolerar a prática de tal conduta no atuar daqueles que tem a missão de proteger a sociedade e combater a criminalidade. Precedentes desta Corte de Justiça.

Decisões como a acima epigrafada são um marco, uma exceção da prática judiciária, momento em que se reconhece a tortura (comprovada por

exames e registros fotográficos) como fundamento para a absolvição e a liberdade da vítima, se não pela ilegalidade dela decorrente, pelo menos pela parcialidade do depoimento policial em razão de sua constatação.

A partir dessa jurisprudência, passou-se a formular o pleito pela liberdade provisória nas audiências de custódia, justamente pois, se finda a instrução criminal, a palavra do policial não poderá ser prova suficiente à condenação em razão da agressão, também não poderia ser fundamento para manutenção da prisão preventiva, afastando-se o *fumus comissi delicti*.

Em um caso²⁴⁹ em que a polícia militar atropelou o custodiado para prendê-lo em flagrante, e o mesmo foi apresentado com diversas lesões aparentes na audiência de custódia, o Tribunal de Justiça carioca entendeu pelo relaxamento da prisão, fundamentado tanto na ilegalidade decorrente da tortura, quanto na ausência de *fumus comissi delicti*:

No presente writ, a impetrante alegou que as agressões perpetradas pelos policiais responsáveis pela prisão do paciente macularam não apenas o flagrante, mas todo o procedimento subsequente – inclusive a decretação da preventiva.

Deveras, a jurisprudência é uníssona no sentido de que agressões sofridas pelo custodiado quando de sua prisão em flagrante, devidamente atestadas em laudo de exame de corpo de delito, implicam a nulidade de todo o procedimento de arresto da pessoa e dá azo ao pronto relaxamento da prisão. Confira-se (...) (HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Na espécie, a atitude da autoridade dita coatora ao relaxar pro forma a prisão em flagrante e, ato contínuo na própria audiência de custódia, decretar a prisão preventiva, ao invés de converter, se tratou de verdadeira filigrana construída com o objetivo – inexitoso, diga-se – de purificar a constrição cautelar do paciente dos inarredáveis vícios de origem.

Afinal, pelo que se observa da fundamentação da decisão sob ataque, o juízo a quo entendeu que *fumus comissi delicti* ficou demonstrado pelo estado de flagrância (fls. 04).

²⁴⁹ Habeas Corpus nº 0061427-90.2023.8.19.0000.

Ora, se a nulidade do flagrante foi reconhecida pelo próprio juízo de 1º grau, revela-se incongruente dele se valer como evidência da demonstração de prova da existência do crime e de indício suficiente de sua autoria.

Deste modo, diante da ilegalidade do flagrante e, por consequência, da ausência do elemento *fumus commissi delicti*, torna-se forçoso reconhecer que a decisão que decretou a custódia preventiva careceu de fundamentação idônea e, assim, configurou constrangimento ilegal. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR (...) ²⁵⁰.

Outra estratégia que tem tido êxito é a requisição das câmeras corporais dos agentes policiais. Apesar da dificuldade do acesso às imagens e da grande quantidade de casos em que os milicianos não estão com as câmeras nas fardas ou estas não estão ligadas, em diversos processos é possível obter a liberdade ou a absolvição da vítima de tortura, senão em razão da própria violência, em razão de outras ilegalidades cometidas pelos agentes. É o caso do processo nº 0808080-23.2023.8.19.0061, debatido no capítulo anterior, em que a partir da requisição e divulgação das imagens, foi possível comprovar a violação do domicílio, que culminou na determinação de trancamento da ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça e na consequente liberdade do acusado.

Essas novas estratégias ainda estão sendo traçadas e testadas no dia a dia da atuação criminal dos defensores públicos, contudo podem indicar caminhos importantes na construção da política judicial de prevenção e combate à tortura, garantindo um maior controle epistêmico e à luz dos direitos humanos da atividade policial.

6

Conclusão

²⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Quinta Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 0061427-90.2023.8.19.0000.

A presente dissertação teve por objetivo averiguar o longo trajeto histórico da tortura e sua permanência no mecanismo de atuação do sistema penal brasileiro, buscando para tanto entender sua origem nos processos de consolidação do nosso poder punitivo, seu aprofundamento na ditadura militar e as consequências institucionais decorrentes das escolhas políticas do processo transicional, apresentando-se também os principais instrumentos normativos de prevenção e combate à tortura. A partir desse arcabouço, se apresentaram as principais estratégias da Defensoria Pública com relação ao tema, e a recepção do judiciário a tais pleitos.

Desse modo, no capítulo dois, foi feita uma análise do processo de construção do sistema penal brasileiro, refletindo a partir de sua matriz racista e colonial, e os impactos que o necessário controle do segmento negro escravizado teve em sua construção. Refletiu-se, também, sobre os usos da tortura nesse período.

Para tanto, utilizou-se a obra de Thula Pires para compreender o retrato da tortura nos periódicos abolicionistas e buscar novos marcos de prevenção e combate à ela, que nasçam da resistência material e histórica do segmento negro e seus aliados ao lutar contra a escravidão. Foi crucial iniciar com essa reflexão pois ela mostra que a escravidão é o marco inicial da tortura no país, e que ela foi utilizada como mecanismo de subjugação racial. É para ser utilizada de tal maneira que ela surge, e é desse marco originário que se constitui seu modo de atuar.

Também foi essencial a análise de Nilo Batista, no que tange às matrizes ibéricas do direito penal brasileiro. Com o autor, foi possível avaliar as grandes permanências da concretude prática de atuação de diversos sistemas penais, que ele vai analisar a partir de determinadas matrizes - a matriz da continuidade público-privada e a matriz da diferenciação penal.

Iniciando com o direito penal germânico, passando pelo visigótico e finalizando com o direito canônico, com Nilo foi possível perceber como o

sistema se estrutura para agir contra determinados segmentos: contra aquele que não pertence à determinada ordem social; contra o servo ou o judeu (matriz da diferenciação penal), a partir de delegações privadas, que permitem o exercício de um controle penal direto nas relações senhor x escravo (matriz da continuidade público-privada).

O autor também vai analisar o papel na tortura nestes sistemas, enquanto método de extração da verdade no sistema visigótico, aplicado apenas a determinados grupos (servos, escravos e homens pobres) que é aprofundado na inquisição, e também enquanto pena corporal, novamente aplicada de forma exclusiva a algumas pessoas.

Aprofundando a relação entre raça, racismo e sistema penal, passou-se a caminhar com Flauzina, quando a autora nos leva ao percurso histórico de construção do sistema penal à luz de suas funções para o controle racial negro. A professora ensina que é a partir da análise criminológica que se desvela um dos principais mecanismos de reprodução de desigualdade racial no país. E, em uma sociedade construída sob o mito da democracia racial, apontar para o funcionamento inegavelmente racista do sistema penal é o único caminho de expor uma ferida aberta, ligada ao funcionamento estrutural de nossas instituições.

Dessa maneira, a professora vai retomar historicamente a estruturação do sistema penal brasileiro em quatro períodos: sistema colonial-mercantilista; imperial-escravista; republicano-positivista e o atual, neoliberal. Com a construção de um sistema de base corporal, pautado no controle doméstico exercido pelo senhor de escravos, vai se constituindo um sistema de aplicação diferenciada da lei penal, aprofundado com a abolição e a necessidade de controle desses corpos que passaram a ocupar o espaço público. Esse momento se caracterizou, também, pela criminalização daquilo que constituía a existência negra: a capoeira, os terreiros de candomblé e a vadiagem (para um segmento que foi levado ao desemprego com o fim da escravidão).

Para pensar o período histórico pós-abolição, mobilizou-se Luciano Góes, que trabalha a recepção brasileira (e baiana) da obra de Lombroso a partir de Nina Rodrigues, e como esse processo gerou uma separação entre um discurso penal liberal e uma prática enraizada na criminologia positivista a partir do foco na formação ideológica das polícias, médicos e agências judiciais. Essa separação permite uma legislação pautada no direito penal do fato e no devido processo legal, e uma atuação concreta ligada ao direito penal do autor, perpassada pelas teorias da degenerescência, do determinismo biológico e do atavismo.

A principal conclusão do capítulo é que o racismo não determina apenas quem são os alvos preferenciais do nosso sistema penal, mas também como ele funciona. É isso que justifica a atuação violenta de suas agências, os altos índices de tortura e a falta de compromisso probatório.

A partir dessa reflexão, se iniciou o capítulo três abordando os processos de aprofundamento e generalização dessa violência com a ditadura militar. Nesse ponto, a intenção foi averiguar principalmente como os debates sociais no momento da transição para a democracia impactaram na institucionalização da tortura e da violência.

Desse modo, utilizou-se a obra de Pedretti, focada no período transicional, para pensar a diferenciação entre as categorias do preso comum e preso político. Como a segunda estava ligada a um perfil específico: jovens militantes de esquerda, brancos e oriundos dos setores médios, isso gerou em primeira medida uma invisibilização da violência política exercida especificamente contra a população negra e periférica: o caso dos trabalhadores de Japeri, perseguidos e mortos pela ditadura por conta de sua organização política, jamais entendidos como vítimas do regime, é um exemplo. Outro foi a perseguição aos bailes *black*. Contudo, em segundo momento, gerou a naturalização da violência cometida contra os chamados “presos comuns”, que não era entendida como ilegítima. Afasta-se, em última análise, a possibilidade de reivindicá-los como vítimas do processo aprofundado pela ditadura.

Por outro lado, também no capítulo três foram analisadas as críticas ao processo transicional brasileiro, principalmente no que toca à ausência das políticas de veto e reforma das instituições para o exercício democrático, o que influencia na permanência de um modo de agir generalizado das polícias - e no baixo apelo que as denúncias de tortura têm no judiciário.

No capítulo quatro buscou-se apresentar os principais marcos de prevenção e combate à tortura - a convenção interamericana para prevenir e punir a tortura; os dispositivos da constituição federal e da convenção americana de direitos humanos, o protocolo de istambul. Objetivou-se, também, trazer a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mobilizando-se principalmente os casos Tibi e Cabrera Garcia para analisar os deveres do Estado, pensando a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia, o ônus estatal em afastar a alegação de maus tratos e a necessidade de exclusão das provas decorrentes do ato ilegal.

Também foi apresentado como a Defensoria Pública utiliza esse arcabouço em sua prática institucional, principalmente para construção da tese do relaxamento da prisão em razão da prática de tortura. O pleito se baseia em primeiro lugar no dever de afastar qualquer prova decorrente da tortura, o que macula qualquer indício contra o acusado, vez que é o próprio agente policial o responsável pelo ato de tortura e pela indicação das provas. Além disso, é a atitude consentânea com o ônus que o Estado possui de iniciar uma investigação imediata e imparcial, garantindo a proteção da vítima de tortura.

Mencionou-se também a Resolução nº 932 DPGE que regulamenta a atuação institucional na matéria e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 de determinação que os agentes policiais utilizem câmeras corporais e garantam o acesso às imagens à Defensoria Pública.

Por fim, no capítulo cinco foram estudados os relatórios da diretoria de pesquisa e acesso à justiça da DPERJ, elaborados a partir da reunião das denúncias de tortura pelo NUDEDH e buscou-se compreender o perfil das vítimas e as circunstâncias em que o ato ocorreu. Constatou-se a tragédia já prevista: a maioria esmagadora das vítimas é negra, a polícia militar é responsável por quase 90% dos atos, e em muitos casos foi a palavra do miliciano a principal responsável pela condenação do réu.

Ademais, também foram investigadas decisões judiciais nas audiências de custódia, especificamente com relação ao pleito de relaxamento da prisão por ocorrência de tortura. Constatou-se, então, que em nenhum dos 33 casos analisados houve o acolhimento do pleito, com fundamentos ligados à ausência de comprovação do ato de tortura e à ausência de ilegalidade da prisão por sua causa. Levando em consideração esse cenário, apresentaram-se novas estratégias defensoriais, principalmente ligadas ao pedido e utilização das imagens das câmeras corporais dos agentes para teses defensivas e relativização da súmula 70 do TJRJ a partir da parcialidade do depoimento policial em razão da tortura, o que leva à desconstituição do *fumus comissi delicti* indispensável à prisão preventiva.

A análise do longo percurso do nosso sistema penal brasileiro - seu surgimento com a escravidão, o aprofundamento de sua marca violenta com a ditadura, a ausência de justiça de transição e a perpetuação de suas práticas em nossa democracia - demonstra a necessidade urgente de que debatamos, enquanto sociedade e instituições públicas, o uso da tortura pelas agências de controle penal. A banalização da violência de marcas cotidianas - 04 pessoas são torturadas por dia no Estado do Rio de Janeiro - e a ausência de uma consequência efetiva a esta constatação impedem um atuar democrático e antirracista do sistema de justiça.

O debate sobre justiça de transição e responsabilização dos agentes culpados de atos de tortura e desaparecimento forçados, reacendido com o sucesso do filme “ainda estou aqui” é essencial para reconstruir pactos

democráticos e reformar as instituições brasileiras para seu exercício. Entretanto, para além disso, é necessário retomar profundamente o debate sobre reparação histórica ao segmento negro do país, dividindo a herança branca da escravidão, colocando luz - e consequência - ao funcionamento racista do sistema de justiça e pensando estratégias para avançar nesse cenário.

Referências Bibliográficas

4º relatório sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em:

<<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/611cef97268b44d1bb120405eb970199.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2024.

AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Et al. **Cidades Negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2006.

BARRETO, Fábio Amado de Souza et al. **Habeas corpus em caso de tortura por ocasião da prisão em flagrante**. In: Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 28, n. 29 – p. 251.

BASTOS, Gabriel Souza. **Ditadura, conflito e repressão no Campo. A resistência camponesa no Estado do Rio de Janeiro**. Leonilde Servolo de Medeiros (Org). Rio de Janeiro: Consequência, 2018. Pp. 131-168.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: REVAN, 2014.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. ICC, 2002

BENETTI, Pedro Rolo. **Em defesa da ordem: debates parlamentares sobre a violência no Brasil na Nova República**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p.97. Tese (Doutorado em Ciência Política).

BENTO, Maria Aparecida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. D.O.U. de 5.10.1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. D.O.U de 3.10.1941

BRASIL, **Decreto Nº 678, De 6 De Novembro De 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU de 9.11.1992

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ**.

CARNEIRO, Suely. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado, São Paulo, 2005, p. 129.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana. **Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Parecer dado ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Fev. 2024. Disponível em < https://www.researchgate.net/publication/378690647_Sobre_a_relevancia_do_depoimento_policial_no_processo_penal_a_inadequacao_constitucional_da_Sumula_70_do_Tribunal_de_Justica_do_Estado_do_Rio_de_Janeiro >. Acesso em 10 jan. 2025.

CASSERES, Lívia. **O racismo como estruturante da criminologia brasileira**. In: Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Franz Fanon. Patrícia Carlos Magno e Rachel Gouveia Passos (orgs.). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p.129-143.

CASTRO, André Luis Machado de; VITAGLIANO, Daniella e SCIAMARELLA, Ana Paula. **Apresentação**. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 330 p. – ISBN 978-85-93902-17-8.

CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo**. 1. ed. Tradução: Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 414 de 02/09/2021. Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências**. DJe/CNJ nº 232/2021, de 8 de setembro de 2021, p. 4-9.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 213/2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. DJe/CNJ nº 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13.

Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se3-combate-tortura.pdf>>, acesso em 11 nov. 2024.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. 2ª ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001.

DA COSTA, Renata Tavares. **Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”**: o caso **Cabrera García e Montiel Flores vs. México**. In: Revista do IBCCRIM, Ano 27, nº 323, Outubro 2019, ISSN 1676-3661, p. 2217-2224.

DA COSTA, Renata Tavares. **EL ROL DE LA DEFENSORIA PÚBLICA EN EL PROCESO DE JUSTICIA TRANSICIONAL EN BRASIL**. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Justicia-transicional-Trabajo-Final.pdf
Acesso em 17 mai. 2024.

DA COSTA, Renata Tavares *et al.* **Habeas Corpus Questionando A Prisão Por Prova Obtida Mediante Tortura**. In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, pp. 272 a 278.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Comunicado conjunto das Coordenações de Custódia, Criminal, de Direitos Humanos e de Investigação Defensiva nº 01/2023**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/fabb6bd2357f4b8298e3d0a5361df32c.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Sobre O Acesso Do Núcleo De Defesa Dos Direitos Humanos (Nudedh) Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro Ao Conteúdo Audiovisual Das Câmeras Portáteis No Período De 27/04/23 A 31/07/23**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8cec63a436e347f596eb7a73b5e225b4.pdf>> Acesso em 11 nov. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório de 29 de julho de 2019 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>> Acesso em 7 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório de 07 de junho de 2021 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/d9d323058e344965a835833954fc5982.pd>> Acesso em 8 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório de 24 de junho de 2023 sobre os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/611cef97268b44d1bb120405eb970199.pdf>> Acesso em 10 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pesquisa sobre Tráfico e Sentenças Judiciais – Uma Análise das Justificativas na Aplicação de Lei de Drogas no Rio de Janeiro. 2018.** Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5589-Maioria-dos-reus-por-trafico-nao-tem-antecedentesou-foi-investigada>> Acesso em 10 jan. 2025

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução nº 932. D.O.E.R.J 25/06/2018.**

DE OLIVEIRA, Eliézer Rizzo. **De Geisel a Collor: forças armadas, transição e democracia**. Campinas: Unicamp, 1993, pp. 198-9. Tese (Livre Docência em Instituições Políticas Brasileiras).

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135, ano 25, p. 49-71. 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRAENKEL, Roberta; STANCHI, Malu e BARROUIN, Nina. **O dever de investigar práticas de tortura: considerações gerais sobre diretrizes consolidadas na corte interamericana de direitos humanos**. In: Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um Defeito de Cor**. 31 Ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. São Paulo, Saraiva, 1994.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Flavia Rios e Márcia Lima (org.). Rio de Janeiro: ZAHAR, 2020.

HIRATA, Daniel Veloso et al. **Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. In: Fogo Cruzado. Junho de 2020. Disponível em: <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf> Acesso em 06 mar.2025.

LIMA, William da Silva. **400x1: Uma história do Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: ANF, 2016.

MALAGUTI, Vera. **Introdução crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4 Ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Montiel Flores e Cabrera Garcia vs. México**. Disponível em <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar. 2025.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Disponível em <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar. 2025.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar. 2025.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Mérito, reparaciones e costas. Sentença de 27 de novembro de 2003, § 96 a 125. Disponível em < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar. 2025.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparaciones e costas. Sentença de 12 de agosto de 2008, § 157. Disponível em < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar. 2025.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru**. Exceções preliminares, mérito, reparaciones e costas. Sentença de 23 de novembro de 2015, § 161. Disponível em < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar.2025.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González e outras vs. México - Campo Algodonero**. Exceções preliminares, mérito, reparaciones e costas. Sentença de 16 de novembro de 2009, § 252. Disponível em < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar.2025.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Disponível em < <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>> Acesso em 05 mar.2025.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **De Geisel a Collor: forças armadas, transição e democracia**. Campinas: Unicamp, 1993, pp. 198-9. Tese (Livre Docência em Instituições Políticas Brasileiras)

Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo de Istambul. MANUAL PARA A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**. Disponível em <

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/protocolo-de-istambul-manual-para-investigacao-e-documentacao-eficazes-da-tortura-e-outras-penas-ou-tratamentos-crueis-desumanos-ou-degradantes/>> Acesso em 30 jan. 2025.

OSMO, Carla e FANTI, Fabíola. **ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo.** In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2102-2146.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PEDRETTI, Lucas. **A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização.** Lucas Pedretti - 1ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Escritos indigentes: polícia, prisões e política no Estado autoritário.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e STANCHI, Malu. **Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil.** In: Revista de Direito Público. v. 19 n. 101 (2022): Dossiê "História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição" - Dossiê "Ministério Público: Atuações, Interações, Perspectivas".

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Estruturas intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro.** In: Direito e Práxis. o, Vol. 9, N. 2, 2018, p.1054-1079.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula 70.** In: Portal do Conhecimento/ Sumulas / Sumulas do TJRJ e Tribunais Superiores. Disponível

em:<<https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/91204191/prova.pdf/5f06a99f-ca14-0b34-b943-a907915d8298?version=1.0>> .

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Normativo da 2 VP nº 01/2021** (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponível em <https://www.tjrj.jus.br/institucional/vice_pres/2vice_pres/atosnormativos>. Acesso em 10 jan. 2025

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **PROVIMENTO DO RECURSO 0026579-40.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO**. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 05/07/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Disponível em <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/df706e5f-c92e-4cf6-b929-a9d45276b3dc.html>>. Acesso em 06 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0061427-90.2023.8.19.0000**. Processo originário nº 0899038-41.2023.8.19.0001. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO RELATOR – Julgamento: 05/12/2023.

SCHWARTZ, Lilia Moritz. **As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX**. In: Raça e diversidade. Lilia Moritz Schwartz e Renato da Silva Queiroz (orgs.). São Paulo: Estação Ciência/EDUSP, 1996.

SCHPREJER, Isabel de Oliveira e MATOS, Mariana Castro de. **Requerimento De Realização De Exame De Corpo De Delito Nos Moldes Do Protocolo De Istambul E Demais Standards Internacionais Para Prevenção E Combate À Tortura E Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos Ou Degradantes**. In: Cadernos Estratégicos II: análise estratégica de decisões dos Órgãos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de

Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021, pp. 153 a 168.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.
Disponível em <
https://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf>
Acesso em 30 jan. 2025.

SEIXAS, Raul. **Tente outra vez.** Novo Aeon. Philips Records, 1975. Faixa 1, 2 min. 20s.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - teoria geral do direito penal.** 4 ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2013.